

Organizadores

Elainne Barros

Edson Zamba

Thales Pereira

Concurso de artigos

DESAFIOS NO ACESSO À JUSTIÇA

Concurso de artigos
DESAFIOS NO ACESSO À JUSTIÇA

Organização

Elainne Alves do Rêgo Barros Monteiro
Thales Alessandro Dias Pereira
Edson Gabriel Souza Zamba

Prefácio

Gabriel Santana Furtado Soares

Autoras e Autores

Patrícia de Sousa Trindade
Rahellen Miguelista Ramos
Marina Sousa Assunção Aragão
Sarah Lopes Araújo
Byanca Ravenny Sousa Santos
Vanilde Barbosa de Sousa
Guilherme Lima Sousa
João Miguel Belo Carvalhêdo
Janna Coelho Mendonça
Hélio Henrique Neves Araújo
Pedro Paulo Paiva Silva
Wanessa Cristina Lindoso Costa
José Abinoan Araujo Almeida
Vanessa de Sousa Lima

Gabriel Santana Furtado Soares

Defensor Público-Geral do Estado do Maranhão

Cristiane Marques Mendes

1ª Subdefensora Pública-Geral do Estado do Maranhão

Paulo Rodrigues da Costa

2º Subdefensor Público-Geral do Estado do Maranhão

Aldy Mello de Araújo Filho

Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado do Maranhão

Elainne Alves do Rêgo Barros Monteiro

Diretora da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Maranhão

Produzido por

Defensoria Pública do Estado do Maranhão – DPE/MA

Esdep/MA – Edifício-sede, Av. Junior Coimbra, s/n, 1º andar – Renascença II
São Luís-MA, Brasil. CEP 65075-696.

Organização

Elainne Alves do Rêgo Barros Monteiro

Thales Alessandro Dias Pereira

Edson Gabriel Souza Zamba

Projeto gráfico, capa e diagramação

Elainne Alves do Rêgo Barros Monteiro

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Concurso de artigos [livro eletrônico] : desafios no acesso à justiça / organização Elainne Barros, Thales Pereira, Edson Zamba. -- 1. ed. -- São Luís, MA : Defensoria Pública do Estado do Maranhão : Edição esdpe, 2023. PDF

Vários autores. Bibliografia. ISBN 978-65-85464-09-3

1. Acesso à justiça - Brasil 2. Defensoria pública 3. Defensoria pública - Leis e legislação 4. Conscientização 5. Empoderamento I. Barros, Elainne. II. Pereira, Thales. III. Zamba, Edson.

23-158048

CDU-342.7

Índices para catálogo sistemático:

1. Acesso à justiça : Direito constitucional

342.7

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional. A reprodução total ou parcial é permitida desde que citada a fonte e indicada a autoria do texto.

SUMÁRIO

1º LUGAR

Educação em direitos e o acesso à justiça: uma análise da atuação da Defensoria Pública do Maranhão como instrumento de conscientização e empoderamento da sociedade maranhense **10**

Patrícia de Sousa Trindade

2º LUGAR

“Não estamos no mesmo barco”: Reflexões sobre o direito à moradia e remoções forçadas durante a pandemia da COVID-19 e análise da atuação da Defensoria Pública Estadual do Maranhão na defesa dos grupos vulnerabilizados **26**

Rahellen Miguelista Ramos

3º LUGAR

O papel da Defensoria Pública do Estado do Maranhão como facilitadora ao acesso à justiça para os povos vulneráveis no contexto de pandemia da COVID-19 **42**

Marina Sousa Assunção Aragão

SUMÁRIO

- A Defensoria Pública no Brasil como instrumento fundamental de acesso a uma ordem jurídica justa e os principais limites a sua atuação **51**
Sarah Lopes Araújo
- A utilização do meio eletrônico como ferramenta de acesso à justiça no Contexto Pós Covid-19: uma análise da atuação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão através do Projeto Reconnectando Pessoas **72**
Byanca Ravenny Sousa Santos
Vanilde Barbosa de Sousa
- Hermenêutica Negra: Perspectiva necessária na aplicação e elaboração de políticas públicas **91**
Guilherme Lima Sousa
- Acesso à justiça para quem? Uma análise acerca do acesso à justiça como direito fundamental a vítima no processo penal frente à justiça restaurativa **100**
João Miguel Belo Carvalhêdo
Janna Coelho Mendonça

SUMÁRIO

- A adequação da central de relacionamento com o cidadão da Defensoria Pública do Estado do Maranhão aos aplicativos de mensagens: desafios e conquistas contemporâneas ao acesso à justiça **119**
Hélio Henrique Neves Araújo
Pedro Paulo Paiva Silva
Wanessa Cristina Lindoso Costa
- Soluções autocompositivas e a busca pela efetividade do direito de acesso à justiça no âmbito da Defensoria Pública **134**
José Abinoan Araujo Almeida
- Online Dispute Resolution (ODR): Uma análise sobre o uso da tecnologia na atividade extrajudicial da Defensoria Pública no contexto pandêmico **144**
Vanessa de Sousa Lima

APRESENTAÇÃO

*Como o rio
aqueles homens
são como cães sem plumas
(um cão sem plumas
é mais
que um cão saqueado;
é mais
que um cão assassinado.
Um cão sem plumas
é quando uma árvore sem voz.
É quando de um pássaro
suas raízes no ar.
É quando a alguma coisa
roem tão fundo
até o que não tem).*

O cão sem plumas, João Cabral de Melo Neto

Os percalços encontrados pelos mais vulneráveis no acesso à justiça é o tema desta obra que reúne onze estudos desenvolvidos por estudantes que atuaram na Defensoria Pública do Estado do Maranhão, selecionados em concurso de artigos realizado em março de 2022.

Os textos, elaborados em um contexto pandêmico, abordam o uso das tecnologias no atendimento. Debruçam-se sobre os métodos conciliatórios de resolução de conflitos. Debatem questões relacionadas à moradia, racismo e gênero e a importância da educação em direitos na transformação social.

As análises realizadas buscam, através da experiência prática e do suporte teórico, apontar caminhos capazes de minimizar o sofrimento imposto pela exclusão.

Trata-se de rica produção calcada na atuação de estudantes que passaram a vivenciar, na Defensoria Pública, as mazelas e a dor daqueles privados de (quase) tudo.

Elainne Barros
Diretora da Escola Superior da Defensoria Pública do Maranhão

PREFÁCIO

Conhecer para superar os desafios no acesso à justiça.

Foi com grande honra e felicidade que recebi o convite para escrever o prefácio desta relevante publicação, a qual reúne uma coletânea de artigos produzidos pelas estagiárias e estagiários que fazem parte da Defensoria Pública do Estado do Maranhão.

Esta obra é resultado de um importante e inédito trabalho desenvolvido por esta Instituição, por meio da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Maranhão e sua diretora, Elaine Alves do Rego Barros. A ideia, ao realizar o Concurso de Artigos, teve o objetivo de incentivar a produção do conhecimento científico, bem como promover o reconhecimento de colaboradores fundamentais na estrutura da Defensoria: os(as) estagiários(as).

Cabe ressaltar que o tema do Concurso não é aleatório. Não podemos esquecer que a Emenda Constitucional nº 80/2014 determinou que, no prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deveriam contar com Defensores(as) em todas as unidades jurisdicionais. Contudo, o prazo para o cumprimento da EC encerrou-se em 2022 e, de acordo com a Cartografia da Defensoria Pública no Brasil (2022), apenas 47,4% das comarcas são regularmente atendidas pela Defensoria Pública.

Ao mesmo tempo em que se observa a luta travada pela Instituição para garantir sua expansão, a Defensoria Pública se consolida, em meio a todos os desafios, enquanto referência na promoção e defesa de direitos fundamentais, enfrentamento à discriminação, atenção especializada à crianças, adolescentes, mulheres, pessoas com deficiência, comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais, e tantas outras atuações.

PREFÁCIO

Revela-se, assim, que para além da assistência jurídica, a Defensoria também é política pública.

Os artigos reunidos nesta obra são uma prova concreta disso. Eles abordam o trabalho da Defensoria Pública no campo da educação em direitos, a busca por soluções auto compositivas, bem como a atuação na defesa dos grupos vulneráveis em casos de remoções forçadas e no contexto da pandemia de COVID-19.

Logo, conhecer e enfrentar os desafios aqui apontados é um dos caminhos para assegurar a tão almejada justiça social.

Por fim, agradeço sinceramente a participação das estagiárias e estagiários, cujos artigos enriquecem esta obra com suas contribuições. Espero que os(as) leitores(as) aproveitem a leitura, absorvendo o conhecimento e a reflexão proporcionados por esses textos.

GABRIEL SANTANA FURTADO SOARES
Defensor Público Geral do Estado

Educação em direitos e o acesso à justiça: uma análise da atuação da Defensoria Pública do Maranhão como instrumento de conscientização e empoderamento da sociedade maranhense

Patrícia de Sousa Trindade

1 INTRODUÇÃO

A educação em direitos reveste-se de fundamental importância e está intrinsecamente ligada ao acesso à justiça, apresentando-se como a melhor forma de inserção do indivíduo em condição de hipossuficiência e vulnerabilidade no contexto da compreensão de seus direitos. A educação proporciona a integração e revolução da sociedade, encontrando-se prevista no artigo 6º da Constituição da República de 1988 e representa uma das mais importantes missões institucionais da Defensoria Pública, devidamente expressa no artigo 4º, inciso III, da Lei Complementar nº 32/2009.

Conforme nos assegura Carvalho (2006), não se pode separar a educação em direitos do acesso à justiça, pois trata-se do principal meio de conscientização da população quanto aos seus direitos. A educação contribui com a formação cidadã e reflete nos mais diversos âmbitos da vida do indivíduo, quais sejam: social, político, pessoal, profissional etc. Desse modo, uma população informada e formada enquanto sujeito de direitos possui condições de exigir e concretizar lutas sobre situações nas quais direitos são violados. O presente estudo visa analisar propostas práticas de implementação da educação em direitos na Defensoria Pública do Maranhão.

A Defensoria Pública do Maranhão possui 21 anos de existência e possui presença em 124 municípios maranhenses. Dispõe como missão institucional a garantia da assistência jurídica para aqueles que não possuem condições de contratar advogado particular para a defesa dos seus interesses. A instituição representa a garantia do acesso à justiça e objetiva a plena inclusão social da população maranhense. Nesse sentido, não basta apenas viabilizar a interposição de ações, é preciso que a população entenda e saiba como exercer seus direitos. Portanto, buscou-se reunir informações com o propósito de responder ao seguinte problema de pesquisa: como garantir a população maranhense o conhecimento dos seus direitos?

A hipótese do presente artigo é de que a realização de ações no âmbito da educação em direitos pela Defensoria do Estado do Maranhão é capaz de alcançar, formar, conscientizar e empoderar a população de maneira

transformadora. O objetivo geral desta investigação consiste na análise das ações práticas da educação em direitos pela instituição no decorrer do ano de 2021. Os objetivos específicos consistem primeiramente na exposição do percurso histórico do acesso à justiça no Brasil, seguida da contextualização do conceito e reflexão acerca da importância da educação em direitos, para assim passar a tratar do perfil da Defensoria Pública do Maranhão e por fim, analisar as ações adotadas pela instituição para a formação de indivíduos em educação em direitos.

Para o desenvolvimento da presente pesquisa exploratória, utilizou-se de base metodológica teórica viabilizada a partir da análise bibliográfica e documental a por meio de livros, sites, artigos, dissertações e outros recursos que contribuíram com a construção do presente estudo, disponíveis tanto em meio físico quanto online. No que se refere ao referencial teórico, foram consultados os autores Cappelletti (1998), Esteves e Silva (2018) e outros que desenvolvem estudos sobre a educação em direitos no âmbito do acesso à justiça. A partir da definição dos objetivos do trabalho, expõe-se os tópicos a seguir.

2 OS DESAFIOS NO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

Embora a Constituição Federal de 1988 assegure o acesso à justiça a todos os cidadãos brasileiros, verifica-se que, ainda se encontram obstáculos para a sua plena efetivação. As referidas barreiras podem manifestar-se sendo de ordem econômica psicológica, por meio da falta de conhecimento básico jurídico. Um dos fatores que mais se destacam dentre os citados, certamente é o alto custo do processo, sobretudo por atingir as camadas mais vulneráveis economicamente. “[...] a justiça, como outros bens, no sistema do *laissez-faire*, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte.” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 9).

Faz-se necessário destacar que o acesso à justiça deve ser compreendido da forma mais ampla possível, compreendendo desde o fato constatado a partir da dificuldade que uma pessoa venha enfrentar na prestação jurisdicional do Estado ao ingressar com uma ação, até a circunstância de uma pessoa com locomoção reduzida ser privada de poder frequentar determinados espaços por conta da ausência de acessibilidade. Desse modo, para que a igualdade mencionada pela Carta Magna seja alcançada, faz-se mister fornecer meios para que o “desigual” tenha as mesmas oportunidades para enfrentar os obstáculos supramencionados. (ANDRADE, 2016).

Estudos apontam que o efetivo acesso à justiça evoluiu aos poucos no Brasil e os primeiros passos executados pela maioria dos países ocidentais

voltaram-se para a questão do acesso à justiça aos desafortunados. Conforme Esteves e Silva (2018, p. 140):

No Brasil, a gratuidade de justiça e a assistência jurídica gratuita têm suas origens mais remotas fincadas nas Ordenações Filipinas, sancionadas em 1595 durante o domínio castelhano de Filipe P. A matéria era regulada de forma secundária e assumia a condição de beneplácito régio dirigido aos miseráveis e às vítimas de pobreza extrema, como decorrência da influência vertida pelas tradições canônicas. Embora não tratasse da questão da gratuidade de justiça de maneira sistemática, as ordenações previam o direito à isenção de custas para a impetração de agravo (Livro III, Título LXXXIV, Parágrafo 10) e livravam os presos pobres do pagamento dos feitos em que fossem condenados (Livro I, Título XXIV, Parágrafo 43).

No que se refere a modelos de prestação de assistência jurídica no Brasil, o constituinte originário legitimou adoção expressa do *salaried staff model*, no qual a Defensoria Pública é incumbida de assistir os necessitados por meio da realização de assistência jurídica e gratuita conforme preleciona o artigo 134 da Constituição Federal. O dispositivo validou uma importante decisão do Estado que se propôs criar um organismo estatal para servir a população necessitada por meio da prestação direta de serviços jurídicos-assistenciais composta por profissionais titulares de cargos públicos, investidos por meio de concurso público, sendo remunerados pelo Estado.

É importante mencionar que, apesar da Defensoria Pública ser mantida pelo poder público, a instituição encontra-se desvinculada das funções de poder do Estado e assim ocorrendo a referida independência funcional. Nesta perspectiva, a atuação da instituição pode ocorrer contra os interesses de órgãos e entidades da Administração direta e indireta. A independência funcional trata-se de princípio institucional que garante a atuação do Defensor Público sem interferências internas ou externas no exercício das suas atribuições. Em síntese, a Defensoria Pública não está vinculada a nenhum dos poderes.

Ademais, apesar dos avanços no acesso à justiça no Brasil ainda persistem muitas barreiras no que se refere a concretização deste direito social básico, este consagrado no artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna. Cappelletti e Garth (1998) trazem para a discussão três obstáculos que impedem a efetivação do acesso à justiça, bem como apresentam soluções por meio das ondas renovatórias.

Preliminarmente, o primeiro obstáculo, conforme mencionado anteriormente, o alto custo de um processo está relacionado a uma barreira de ordem econômica no acesso à justiça. Dessa maneira, para contornar o referido problema, a primeira onda renovatória do acesso à justiça trata da assistência judiciária gratuita aos necessitados.

O segundo obstáculo levantado pelos autores, trata-se da possibilidade das condições financeiras das partes, que sustenta que aqueles que ostentarem as melhores condições obterão melhor resultado, isso porque, conseguem contratar bons advogados para atuar junto às suas causas, bem como conseguem arcar com as custas processuais. Em contrapartida, a segunda onda renovatória tem como objetivo superar o obstáculo organizacional do acesso à justiça com a intenção de fazer com que o processo se resolva da melhor forma possível. (BERNADES; CARNEIRO, 2018, p. 199).

O terceiro obstáculo é trabalhado pelos autores a partir da percepção da necessidade de ir além do que o sistema judiciário se propõe, pois, a referida barreira revela que interesses comuns podem se fortalecer juntos, mas para isso as pessoas precisam estar atentas e unidas para lutarem juntas por seus direitos. Assim, a terceira onda tem como proposta apresentar meios eficazes para a solução dos conflitos, seja por meio de sugestões de alterações nas estruturas dos tribunais ou modificações no direito que visem a solução de litígios de forma eficaz. (BERNARDES e CARNEIRO, 2018, p. 203).

Esteves e Silva (2018), fazem menção a uma quarta onda na qual a construção de relações de confiança em plano internacional, baseada em valores comuns que sejam capazes de possibilitar o acesso à justiça transnacional por intermédio da harmonização dos sistemas jurídicos internacionais. Finalmente, a quinta onda roga pela internacionalização da defesa dos direitos humanos frente aos órgãos, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos e Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por exemplo. As ondas tratadas até o presente, tratam sobre a questão da importância da assistência judiciária aos que mais precisam, bem como procuram meios para solucionar problemas eficientemente.

Para Alves e Carvalho (2021, p. 465) a educação em direitos prestada pela Defensoria Pública consiste em uma nova onda renovatória de acesso à justiça, conforme:

Dessa maneira, a educação em direitos pelas Defensorias Públicas, como nova onda de acesso à justiça, concretiza-se por uma difusão a) dispersa o suficiente para alcançar a população especialmente vulnerabilizada; b) profunda o bastante para dar a conhecer os direitos humanos e fundamentais básicos, a forma de aprendê-los e os entes e

instituições responsáveis por concretizá-los; c) em linguagem compreensível para o grupo a qual se destina.

Por fim, de acordo com os autores, para que a educação em direitos pela Defensoria Pública seja classificada como uma onda renovatória de acesso à justiça, faz-se necessário que alcance patamares mínimos e, para isto, a instituição tem que fazer com que ocorra a divulgação dos órgãos aptos a atuar em situação de violação de direitos, bem como indicar a melhor alternativa para entrar em contato com os referidos órgão aptos e, por fim, a manutenção de um programa de capacitação de lideranças comunitárias para disseminar o conhecimento disposto.

3 EDUCAÇÃO EM DIREITOS: CONCEITO E IMPORTÂNCIA NA CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE JUSTA E IGUALITÁRIA

A educação é um direito de todos e constitucionalmente assegurado, bem como trata-se de um meio imprescindível para a compreensão de outros direitos, deveres e valores. Sabe-se que, sem educação de qualidade, os estratos mais baixos da pirâmide social são excluídos e submetidos a segregação forçada, de modo, que, são mantidos alheios da realidade na qual estão inseridos e sem qualquer compreensão da realidade. Quem não possui nenhuma aproximação com a educação, não é capaz de exigir ou exercer direitos adequadamente.

De acordo com uma célebre frase de Nelson Mandela, “a educação é a arma mais poderosa que você pode usar para mudar o mundo”. Neste contexto, o instituto da educação, pensado sob a perspectiva da compreensão dos direitos e deveres de cada sujeito na sociedade brasileira, remete-se ao pressuposto da garantia mais fundamental para o exercício da cidadania, a concretização real e sem impedimentos no acesso à justiça.

A educação em direitos, uma das principais funções institucionais da Defensoria Pública, prevista no artigo 4º, inciso II, da Lei Complementar nº 132/2009, abre margem à atuação da instituição para além da prestação de assistência jurídica, pois ao democratizar o acesso à informação, a instituição possibilita que os usuários dos seus serviços tomem conhecimento sobre os seus direitos. Assim, o propósito da referida instituição não se delimita a conduzir as pessoas necessitadas ao encontro da autoridade judiciária.

Conforme preceituam Oliveira e Gadelha (2020), a educação em direitos propõe-se assegurar “voz” aqueles que não possuem e a fazer com que a pessoa educada se identifique como um sujeito de direitos que seja capaz de

exercê-los. Para os autores, o conhecimento sobre leis deve alcançar a todos, não se limitando apenas aqueles que são estudantes, mas a população em geral, para que esta possua em suas mãos a oportunidade de lutar por seus direitos.

É importante observar, que a própria legislação brasileira exige do cidadão o pleno conhecimento da lei, nos termos do art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil. Portanto, o desconhecimento da lei não pode ser invocado pelo indivíduo a fim afastar aplicação de sanções ao sujeito que transgrediu alguma regra. Contudo, percebe-se que a lei presume que todos os cidadãos conhecem seu conteúdo, quando, na verdade, o próprio direito básico à educação é negado aos mais vulneráveis. Neste contexto, “todo defensor público, se efetivamente motivado a buscar os ideais institucionais, expressos na Lei Orgânica da Defensoria, tem de ser um educador em essência”. (ROTA, 2018, p. 72).

Para Vitagliano (2017), a questão da educação em direitos e do acesso à justiça está intrinsecamente ligada à Defensoria Pública, pois é por meio do primeiro que a instituição consegue viabilizar aos sujeitos menos favorecidos a defesa dos seus direitos tanto nos âmbitos judicial, como extrajudicial. Assevera a autora, que existem formas de discriminação social no caminho de acesso à justiça, que decorrem de questões econômicas, sociais e culturais, por exemplo. Nessa direção é imperioso mencionar:

O direito ao acesso efetivo à justiça tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar direitos de todos (CAPPELLETTI, 1988, p. 11).

Os autores deixam claro na citação acima que o acesso à justiça é o mais básico dos direitos e para a concretização deste, a educação é a melhor forma para alcançar o judiciário. Esse é o motivo pelo qual faz-se necessário frisar a importância da Defensoria Pública se apresentar para a sociedade de forma acessível e utilizar-se de linguagem comum, evitando termos complexos e de difícil compreensão. A educação deve ser compreendida por todos, de forma que não se limite apenas como uma simples informação que logo se perderá e dificilmente será conservada.

Não dá pra dizer que a educação cria a cidadania de quem quer que seja. Mas, sem educação, é difícil construir a cidadania. A cidadania se cria com presença ativa, crítica, decidida, de todos nós com relação à coisa pública. Isso é difícil, mas é possível. A educação não é chave para a transformação, mas é indispensável. A educação sozinha não faz, mas sem ela também não é feita a cidadania. (FREIRE, 1955, p.74).

Conforme citado acima, o entendimento de Paulo Freire reforça a necessidade de uma metodologia educacional inovadora e construtiva a fim de fugir da mera repetição de informações. Pode-se dizer que, quando a sociedade passa a ter compreensão de seus direitos e deveres, esta empodera-se e põe fim à exclusividade ao poder informação qualificada. Em um país no qual apresenta elevado índice de pobreza é imprescindível proporcionar recursos e conduzir àqueles que vivem em condições de hipossuficiência e vulnerabilidade ao caminho da efetiva igualdade.

A atuação da Defensoria Pública na conscientização das pessoas menos favorecidas, trata-se de uma questão de educação em direitos emancipadora, conforme:

Podemos afirmar que a expressão educação para a ação traduz com bastante propriedade o objetivo da educação em direitos. É possível afirmar que o universo de pessoas potencialmente usuárias da Defensoria Pública é muito maior do que o efetivamente atendido, diante dos inúmeros bolsões de miséria existentes em nosso país, de dimensões continentais. [...] Não por outra razão, ao estabelecer como diretrizes institucionais a orientação jurídica e a educação em direitos para que a população tenha conhecimento jurídico aplicável ao seu dia a dia, na defesa de seus interesses, a Defensoria Pública é alçada a patamar constitucional em sua missão republicana, democratizando o acesso à informação que pode transformar, para melhor, a vida de todos os cidadãos. (VITAGLIANO, 2017, p. 3).

Para Reis (2018, p. 80), “a educação em direitos distingue-se da orientação jurídica na medida em que ela visa à emancipação e participação sociais”. O autor assevera ainda que, o ensino desta não deve limitar-se apenas a ser uma palestra, como também não pode se estender a uma sequência de aulas, pois as pessoas necessitadas não dispõem de recursos financeiros e

muito menos de tempo para participar de atividades que exigem muito do educando. A programação de atividades propulsoras da educação em direitos deve se adequar a realidade das pessoas.

Por outro lado, existem desafios que permeiam a implementação da educação em direitos no âmbito da Defensoria Pública. As limitações justificam-se por meio da realidade das condições estruturais da instituição, dentre elas: número reduzido de defensores públicos, quadro administrativo limitado, falta de materiais de apoio, etc. O material humano faz-se principalmente de defensores, entretanto, mostra-se importante a contribuição de pessoas fora da instituição. (REIS, 2018, p. 81-82).

Não obstante, destaca-se a importância do fortalecimento e investimentos no âmbito da Defensoria Pública, conforme:

Nesse sentido, revela-se fundamental que as distorções e limitações verificadas nos Diagnósticos da Defensoria Pública formulados pelo Ministério da Justiça e o Mapa da Defensoria Pública no Brasil concebido pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas sejam superadas por uma política de investimentos e valorização dessa instituição, a qual se apresenta, consoante exposto, como via de acesso a uma cidadania efetiva (COSTA e GODOY, 2018, p. 321).

Fica evidente diante do quadro apresentado no presente, que uma população empoderada e consciente de seus direitos e deveres rompe barreiras de dificuldades no acesso à justiça. A educação em direitos prestada pela Defensoria Pública revela-se como um laço entre a instituição e população, de forma que se mostra como importante instrumento de justiça social mediante a conscientização por meio da informação.

4 O PERFIL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO MARANHÃO – DPEMA

O Maranhão é o oitavo maior estado do Brasil e possui uma população estimada em aproximadamente 7 (sete) milhões de pessoas, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. De acordo com relatório elaborado pela Organização das Nações Unidas – ONU, o estado apresenta o maior índice de pobreza e é o que possui mais pessoas vivendo na miséria. O estudo constatou que a pobreza se aprofundou com a situação de pandemia causada pela covid-19, bem como observou que mulheres e grupos étnicos são os mais afetados.

O exposto reforça a urgência e a importância da Defensoria Pública como uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado para amparar e atender o imenso contingente de pessoas que comprovarem insuficiência de recursos. A Defensoria Pública do estado do Maranhão foi criada formalmente por meio da Lei Complementar 19, de 11 de janeiro de 1994 e, posteriormente, em 2001, foi realizado concurso público para o ingresso na carreira e com a nomeação dos novos defensores a instituição foi instalada de fato.

A história da Defensoria do Estado do Maranhão coleciona avanços e desafios no decorrer do seus 21 (vinte e um) anos de existência. Faz-se importante mencionar relevantes marcos para a instituição, a exemplo da promulgação da Emenda Constitucional nº45/04 de 2004, por meio da qual as defensorias passaram a possuir autonomia funcional, administrativa e orçamentária. Em seguida, em 2009, a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Maranhão promoveu uma ação direta de inconstitucionalidade na qual o Tribunal de Justiça do Estado reconheceu a autonomia da Defensoria do Maranhão.

Ato contínuo, em 2010, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011 contemplou a instituição pela primeira vez com índice orçamentário próprio que se destinaria ao pagamento de despesas de pessoas, conforme os termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição. Em 2012, o Supremo Tribunal Federal confirmou a autonomia da Defensoria Pública nos autos da ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Procuradoria Geral da República, ao ratificar a desvinculação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão da estrutura político-organizacional do Poder Executivo.

Em 2014, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 80 e um dos seus principais objetivos foi estabelecer que no prazo de 8 (oito) anos todos os estados, o Distrito Federal e a União deverão contar com defensores públicos nas respectivas unidades jurisdicionais, observando a prioridade para as regiões com maiores índices de exclusão social.

Em síntese: a Emenda Constitucional nº 80/14 vem legitimar e coroar constitucionalmente as evoluções veiculadas pelas leis complementares 80 e 132, consolidando a dimensão pública em que se insere a Defensoria, que agora inclusive se vê definida em seção (IV) distinta daquelas reservadas à Advocacia privada (III) e pública (II). Compreende-se assim formalizado um marco impeditivo a qualquer retrocesso, a partir do qual já que não se podem confundir as funções de um defensor público com as de um advogado público, tampouco com as atividades próprias à Advocacia privada. (COSTA e GODOY, 2016, p. 14).

Nesta conjuntura, a Defensoria Pública do Estado do Maranhão, atualmente, encontra-se presente em 56 (cinquenta e seis) comarcas do estado e 124 (cento e vinte e quatro) municípios. A instituição apresenta-se como

inovadora, condição que se justifica pela adoção de construções de Núcleos Ecológicos (*econúcleos*) no processo de expansão institucional no estado maranhense, sendo, inclusive, premiada pelo Ministério do Meio Ambiente conquistar o segundo lugar do 8º Prêmio Melhores Práticas de Sustentabilidade na Administração Pública – Prêmio A3P.

De acordo com o Portal da Transparência da instituição, durante o ano de 2021, foram realizados mais de 429 mil atendimentos em todo o estado, dado que se revela positivo, uma vez que a pandemia da Covid-19 desdobrou-se em uma segunda onda durante o ano no Brasil. A Defensoria Pública do Maranhão atualmente conta com 197 defensores distribuídos, sendo o último servidor nomeado para atuar na carreira no mês de janeiro de 2022.

Diante o exposto, verifica-se que é possível que a Defensoria do Estado do Maranhão, por mais que seja uma instituição recente, já coleciona grandes conquistas ao longo dos seus 21 (vinte e um) anos de existência. Assim, é possível observar que o perfil inovador da referida instituição maranhense tem se reafirmado, pois tem sido grande aliado contra os obstáculos no que se refere à falta de estrutura e orçamento.

5 ANÁLISE DAS PROPOSTAS PRÁTICAS DE IMPLEMENTAÇÃO DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO MARANHÃO DURANTE O ANO DE 2021

A educação em direitos está inserida no rol de atribuições da Defensoria Pública do Estado do Maranhão e tem como objetivo o alcance do bem estar social das pessoas e grupos vulneráveis. Para que a educação alcance a sua finalidade, faz-se necessário que seja inclusiva a fim de que seja proporcionado a população o entendimento e os meios necessários para a plena efetivação da cidadania e assim, conseqüente redução nas diferenças sociais e econômicas.

O primeiro nível da educação em direitos é informação. Não pode haver educação sem transmissão de conhecimentos. Mas não basta informar: é imprescindível que a informação encontre um caminho que faça com que mesma chegue ao seu destino adequadamente, permitindo a formação do que trataremos em seguida, que é o senso crítico – isto é, ao receber a informação, o indivíduo precisa processá-la, adequando-a à sua realidade, sendo capaz de questionar o que sabia até então, traçando um paralelo

entre o novo e o velho e tirando as conclusões necessárias à sua evolução (VITAGLIANO, 2017, p.8).

Por meio da análise no portal online da instituição, verificou-se que foram desenvolvidos, durante o ano de 2021, importantes ações no que se refere ao ensino da educação em direitos por meio da realização de palestras, cursos, oficinas e parcerias institucionais. Pôde-se ainda observar a atuação da Escola Superior, que além de contribuir com a atualização e aperfeiçoamento dos membros da instituição, também atua junto à população ao realizar ações que reforça o vínculo da instituição com a sociedade por meio da propagação do conhecimento.

Por meio da análise sistemática das notícias publicadas no site institucional da Defensoria Pública do Maranhão, foi possível observar que as parcerias institucionais se demonstraram presentes durante todo o ano de 2021. Neste contexto, observou-se diálogo ativo com o governo do Estado do Maranhão, mais especificamente, por meio de suas secretarias de estado. Nessa conjuntura, a DPE/MA firmou com a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC um termo de cooperação com o objetivo de formar, conscientizar e capacitar professores para o exercício do direito à cidadania por meio da realização de um curso de Educação em Direitos Humanos e Cidadania.

O programa de capacitação, por meio de aulas e palestras ministradas por defensores públicos, formou aproximadamente 100 professores da rede de ensino estadual de diversos municípios. De acordo com dados do site institucional, educadores das cidades de Açailândia, Bacabal, Balsas, Caxias, Chapadinha, Codó, Imperatriz, Itapecuru Mirim, Pedreiras, Presidente Dutra, Rosário, São João dos Patos, Santa Inês, São Luís, Timon, Viana e Zé doca.

Ainda dentro do contexto da parceria entre a Defensoria Pública do Estado e a SEDUC, destaca-se a veiculação de programa semanal com conteúdos educacionais na “TV Educação – Caminho para o Saber”. O principal público-alvo do programa Conexão Cidadã são os alunos da rede estadual de ensino e, em 2021, foram exibidos o total de 20 episódios que contaram com a participação de defensores, defensoras públicas e servidores da instituição. A estratégia da implementação da TV Educação pelo governo do estado do Maranhão ocorreu no sentido de reduzir os efeitos da pandemia da covid-19 na educação maranhense e, desse modo, os alunos passaram a contar com um canal educacional na TV aberta.

Em síntese, as estratégias de ensino das secretarias que optaram pela continuidade das aulas são: aulas on-line ao vivo ou gravadas (vídeo-aulas) transmitidas via TV aberta, rádio, redes sociais (Facebook, Instagram, Whatsapp,

Youtube), páginas/portais eletrônicos das secretarias de educação, ambientes virtuais de aprendizagem ou plataformas digitais/on-line, como o Google Classroom e o Google Meet, além de aplicativos; disponibilização de materiais digitais e atividades variadas em redes (CUNHA et al, 2020, p.2 9).

Além disso, observou-se que a propagação de conhecimentos não se limitou apenas a alunos e professores da rede estadual de ensino, pois a DPE/MA, por intermédio da Escola Superior, buscou ampliar o alcance de suas ações em educação em direitos por meio de parceria com a Secretaria de Estado Extraordinária da Juventude – SEEJUV para promover um curso de liderança juvenil para um público maior e diversificado. A ação compreendida em 8 (oito) módulos integrou o projeto Caravana Juventude de Direitos, lançado pelo Governo do Estado do Maranhão e capacitou aproximadamente 300 jovens maranhenses com idades entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos. A iniciativa revela-se de grande importância uma vez que atinge um grupo etário de pessoas entre 15 (quinze) e 30 (trinta) anos de idade que representa 42,7% da população brasileira de acordo com dados do IBGE. Para Luiz Groppo (2000), a juventude é uma construção que se vale de vários elementos, dentre eles, o social e a relação com as instituições das quais participa para definir-se:

“A sociedade moderna é construída não apenas sobre as estruturas de classe ou pelas estratificações sociais que lhe são próprias, mas também sobre as faixas etárias e a cronologização do curso da vida”. Acrescenta que “a criação das instituições modernas do século XIX e XX – como a escola, o direito, o mundo do trabalho industrial etc. – também se baseou no reconhecimento das faixas etárias e na institucionalização do curso da vida”. (GROPPO, 2000, p.12).

Nesta proposta de formação contínua da população maranhense, cabe salientar que a Escola Superior da Defensoria Pública do Maranhão certificou cerca de 30 (trinta) lideranças populares dos mais diversos seguimentos da sociedade. A primeira edição do curso, realizada em Imperatriz, tinha como objetivo formar lideranças comunitárias a fim de permitir-lhes identificar problemas dos respectivos meios sociais e realizar o devido encaminhamento. Por meio do edital de nº 001/2020 foram selecionados 20 candidatos da cidade de Imperatriz e 10 vagas destinadas para candidatos da cidade de Açailândia. O curso contou com 10 módulos de aulas ministradas por defensores públicos

que trataram de assuntos dentro da área de atuação institucional. Os movimentos populares são importantes pois contribuem para defesa dos direitos das comunidades carentes e vulneráveis, conforme aduz:

Os movimentos populares e as lideranças comunitárias ajudam a Defensoria Pública a entender melhor o que as comunidades assistidas desejam e a levar suas justas demandas aos poderes públicos. Esse diálogo com os movimentos é essencial como exercício da democracia a fim de que as demandas coletivas patrocinadas pela Defensoria Pública expressem o clamor dos grupos representados. (NEPOMUCENO, 2013, p. 166).

Vale mencionar que as propostas práticas da educação em direitos não se limitam às que foram expostas até o presente. Em vista disso, por meio de uma breve análise do perfil da instituição mantido na rede social Instagram, observa-se a divulgação de inúmeras atividades no âmbito da educação em direitos no referido ambiente virtual. O perfil conta com 38,9 mil seguidores e faz parte dos meios de comunicações oficiais da instituição. Por meio da conta online são divulgadas programações que incluem palestras, *lives*, webnários, semirários, campanhas, rodas de conversas, cursos e eventos para a comunidade. Destaca-se o emprego da linguagem simples e objetiva

Nesse cenário, verifica-se a importância da atuação em diversas frentes realizada pela Defensoria Pública do Maranhão como propulsora de conhecimentos por meio da educação em direitos. Formar professores, alunos, lideranças populares é formar o meio social que cada pessoa impactada convive, pois a replicação do conhecimento adquirido ensinará na criação de uma percepção de direitos e a promoção do fortalecimento da cidadania. A educação em direitos é um instituto emancipador e importante instrumento de acesso à justiça, uma vez que o cidadão que não tinha informações acerca dos seus direitos passa a reivindicar seus interesses a partir da compreensão em direitos que lhe foi apresentada.

6 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente trabalho possibilitou uma análise das práticas desenvolvidas durante o ano de 2021 pela Defensoria Pública do estado do Maranhão que tinham como objetivo a realização da educação em direitos durante. Pôde-se verificar, por meio da análise do conteúdo publicado no site da

intuição, que foram realizadas 4 (quatro) importantes ações de caráter educacional das quais oportunizaram aos sujeitos envolvidos o desenvolvimento da consciência de seus direitos.

De modo geral, os cursos de formação ofertados e a implementação de programa de TV em educação em direitos pela DPEMA reforçam a importância da atuação da instituição que, para além da simples interposição de ações judiciais ou defesa das pessoas hipossuficientes, opera como agente de transformação social uma vez que ao informar, empodera as pessoas para o efetivo acesso à justiça, bem como fornece subsídios para a luta por uma sociedade mais igualitária.

É por meio da educação que a Defensoria Pública suplanta os desafios no acesso à justiça em um estado que apresenta elevado número de pessoas em condição de hipossuficiência e vulnerabilidade. A formação de lideranças, professores, alunos por meio da educação em direitos é importante pois conscientiza sobre direitos que nem ao menos são conhecidos e que são violados constantemente. Desse modo, a formação não se limita apenas à assimilação do conhecimento sobre direitos, mas como e quando exercê-los.

Pode-se observar que os cursos de formação criaram um ambiente no qual o público inscrito pôde aprender e por meio das aulas dos respectivos módulos, trocar ideias com defensores públicos e servidores da instituição. A partir desse contexto, observa-se a manifestação de uma troca simbólica recíproca, pois além da conscientização dos participantes, a aproximação permitiu conhecer os anseios da população e assim, obter referências a fim de nortear a atuação da instituição naquela comunidade.

Dada a importância do tema, torna-se necessário o desenvolvimento de projetos que visem a educação em direitos, que possam desencadear o conhecimento sobre direitos e habilidades para o seu efetivo exercício. Nesse sentido, o conhecimento gera poder e a educação em direitos é a forma mais eficaz para contornar as dificuldades no acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jaime Leônidas Miranda; CARVALHO, Willian Fuloni. *A educação em direitos pelas defensorias públicas como nova onda renovatória de acesso à justiça*. Revista Inclusiones, p. 455-469, 2021. Disponível em: <<http://revistainclusiones.org/index.php/inclu/article/view/1118>>. Acesso em: 10 fev 2022.

ANDRADE, Carlos Augusto Medeiros de. *Acesso à justiça no Brasil: obstáculos e instrumentos garantidores*. THEMIS: Revista da Esmec, v. 5, n. 1, p. 119-157, 2016. Disponível em: <<http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/225>>. Acesso em: 01 fev 2022.

BERNARDES, Livia Heringer Pervidor; CARNEIRO, Yandria Gaudio. *As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transacional à justiça*. In: Anais do Congresso de Processo Civil

Internacional. 2018. p. 195-206. Disponível em:

<<https://www.periodicos.ufes.br/index.php/processocivilinternacional/article/download/26039/18090>>. Acesso em: 03 fev 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil – o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

COSTA, Domingos Barroso da; GODOY, Arion Escorsin de. *Sobre democracia, cidadania e a atuação da defensoria pública como instituição de transformação subjetiva, social e política*. Revista de informação legislativa: RIL, v. 52, n. 208, p. 321-339, out./dez. 2015. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/208/ril_v52_n208_p321>. Acesso em: 11 fev 2022.

CUNHA, Leonardo Ferreira Farias da; SILVA, Alcineia de Souza; SILVA, Aurênio Pereira da. O ensino remoto no Brasil em tempos de pandemia: diálogos acerca da qualidade e do direito e acesso à educação. 2020. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/40014>>. Acesso em: 07 fev 2022.

DA COSTA, Domingos Barroso; DE GODOY, Arion Escorsin. *Defensoria Pública: passado, presente e futuro*. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, n. 13, p. 11-33, 2015. Disponível em: <<https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/225>>. Acesso em: 15 fev 2022.

ESTEVEZ, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. *Princípios institucionais da Defensoria Pública*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 396.

FREIRE, Paulo. *A construção de uma nova cultura política*. In: Fórum De Participação Popular Nas Administrações Municipais. Poder local, participação popular e construção da cidadania. s/l, 1955.

GROPPO, Luís Antonio. *Juventude. Ensaio sobre sociologia e história das juventudes modernas*. Rio de Janeiro: Difel, 2000.

NEPOMUCENO, Cleide Aparecida. *Os movimentos populares e a Defensoria Pública na construção de um diálogo democrático*. In: ROCHA, Amélia et al (Org.). *Defensoria Pública, Assessoria Jurídica Popular e Movimentos Sociais e Populares: novos caminhos traçados na concretização do direito de acesso à justiça*. Fortaleza: Dedo de Moças Editora e Comunicação, 2013. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/LIVRO_ID6.pdf>. Acesso em: 25 jan 2022.

OLIVEIRA, Anna Karina Freitas; GADELHA, Clístenes Mikael de Lima. *A educação em Direitos como uma das expressões do acesso à Justiça*. In: Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo: Defensoria Pública e educação em direitos. v. 3, n. 12, p. 18-23, 2018. Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalPeriodicos/TodosOsPeriodicos/cadernos_defensoria_publica_esp/Cad-Def-Pub- SP_n.12_2.pdf>. Acesso em: 27 jan 2022.

REIS, Gustavo Augusto Soares dos Reis. *Educação em Direitos e Defensoria Pública: breves considerações*. In: Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo: Defensoria Pública e educação em direitos. v. 3, n. 12, p. 71-76, 2018. Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalPeriodicos/TodosOsPeriodicos/cadernos_defensoria_publica_esp/Cad-Def-Pub- SP_n.12_2.pdf>. Acesso em: 29 jan 2022.

ROTA, Giovana Devito dos Santos. *Educação para a diversidade*. In: Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo: Defensoria Pública e educação em direitos. v. 3, n. 12, p. 71-76, 2018. Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalPeriodicos/TodosOsPeriodicos/cadernos_defensoria_publica_esp/Cad-Def-Pub- SP_n.12_2.pdf>. Acesso em: 31 jan 2022.

VITAGLIANO, Daniella Capelleti. *A educação em direitos transformadora como meio de acesso à justiça, de empoderamento social e de afirmação da identidade institucional da Defensoria Pública*. In: Congresso Nacional de Defensores Públicos, nº 13, 2017, Santa Catarina. Livro de teses e práticas exitosas. p. 69-76. Disponível em:

<https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/38643/DANIELLA_CAPELLETI_VITAGLIANO.pdf>. Acesso em: 01 fev 2022.

“Não estamos no mesmo barco”: Reflexões sobre o direito à moradia e remoções forçadas durante a pandemia da COVID-19 e análise da atuação da Defensoria Pública Estadual do Maranhão na defesa dos grupos

Rahellen Miguelista Ramos

1 INTRODUÇÃO

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde declarou como pandemia a doença causada pelo vírus SARS-CoV-2, levando o mundo a adentrar em uma nova realidade sombria (OPAS, 2020). Em razão da alta disseminação da Covid-19 e temendo a transmissão comunitária em massa, todo o planeta foi obrigado a se readaptar e os governos implementaram políticas de distanciamento social numa tentativa de diminuir a velocidade de propagação da virose (OPAS, 2020). Neste cenário obscuro, o discurso “fique em casa” foi adotado por diversos Estados como meio de incentivar a prática do isolamento físico por suas populações (ALVES *et. al.*, 2021).

No dia em que “a terra parou”, junto se foram também os modos habituais de organização social, longe das aglomerações o sentimento coletivo de perder o mundo levou a humanidade a acreditar que compartilharíamos um destino comum, ou seja, estaríamos todos em um mesmo barco prestes a naufragar (AKERMAN; PINHEIRO, 2020). No entanto, a crença de que o vírus atingia a todos, sem escolher raça, classe ou região logo foi refutada, descobriu-se que não estamos no mesmo barco, mas no mesmo mar agitado (SOUZA; SOUZA, 2020).

Na tragédia comunitária, a pandemia lançou luz sob os abismos de desigualdade já existentes, revelando que a maneira como os corpos estão distribuídos em uma sociedade de classes, dita quem irá atravessar o mares em um cruzeiro *all inclusive* e quem irá lutar para sobreviver à próprio nado (SOUZA; SOUZA, 2020).

Sob tal prisma, a não efetivação do direito à moradia digna se constitui como uma das falésias que afeta um contingente significativo de brasileiros. Nesse contexto em que o direito fundamental à vida assemelha-se ao direito à moradia, os despejos e as remoções forçadas expõem famílias inteiras à arbitrariedades, impedindo que estas pessoas sigam recomendações básicas de prevenção, além de torná-las ainda mais vulneráveis frente a afronta à garantias mínimas de sobrevivência (ALVES; CARVALHO; RIOS, 2021)

As remoções e os despejos forçados são consequência de um problema ainda maior: os conflitos fundiários (CNJ, 2021). Em linhas gerais, esses litígios coletivos que se utilizam das ações possessórias como principal instrumento processual, representam um grande desafio para o judiciário, pois envolvem intensas disputas interpretativas sobre a posse e a propriedade de bens imóveis consubstanciadas com reivindicações por políticas públicas redistributivas e por direitos fundamentais (PIEVE; NASCIMENTO, 2021).

No estado do Maranhão, o elevado número de conflitos possessórios evitados por atos de extrema violência é corolário de percalços históricos (MONTEIRO; FONSECA; PEREIRA). De acordo com levantamento realizado pela Comissão Pastoral de Terras, apenas na zona rural, o estado ocupa o 2º lugar no ranking nacional de conflitos fundiários (G1 MA, 2021). Além disso, segundo a ONU, o Maranhão também é o estado do Brasil em que mais pessoas vivem em condição de extrema miséria, fato que paralelamente, nos leva a concluir as condições exíguas de moradia que a população maranhense sobrevive (G1 MA, 2021).

Com atuação voltada para a assistência jurídica das camadas mais vulneráveis da sociedade, a Defensoria Pública tem desempenhado um importante papel no que diz respeito à redução das desigualdades sociais (PONTES, 2019). Este órgão, centrado na promoção do acesso à justiça aos mais pobres, tem atuado em variadas demandas e buscando efetivar o direito à moradia de populações historicamente desassistidas (MONTEIRO; FONSECA; PEREIRA).

Nessa construção, no país em que moradias dignas são exceção à regra, este trabalho busca discutir sobre a efetividade do direito à moradia digna, refletindo sobre qual o lugar desse direito na pandemia. A partir disso, tece algumas considerações sobre como essa garantia tem sido abordada no campo jurídico, bem como analisa o contraponto existente entre a sua efetivação e as ações de despejo e remoções forçadas. Ademais, investiga-se sobre o papel da Defensoria Pública na promoção e proteção do direito à moradia de populações vulneráveis.

Dessa forma, com fundamento nos métodos documental e bibliográfico e seguindo a linha de raciocínio indutivo, almeja-se analisar, sob enfoque qualitativo, a efetividade do direito fundamental à moradia digna; avaliar em que medidas as remoções e os despejos forçados tem assegurado as garantias fundamentais e processuais dos grupos sociais vulneráveis; questionar se no cenário brasileiro e maranhense, os conflitos possessórios tem sido adequadamente resolvidos; Debater sobre a possibilidades de intervenção e atuação da Defensoria Pública na defesa dessas populações.

Diante dessas injustiças sociais que reverberam em graves violações aos direitos fundamentais e enfatizam as vulnerabilidades de populações historicamente desassistidas, far-se-á a justificação da presente pesquisa como

uma análise das principais ocorrências no estado do Maranhão durante a pandemia da Covid-19, considerando o alto número de incidentes relacionados à conflitos fundiários e os elevados indicadores de vulnerabilidade social.

2 AS REMOÇÕES FORÇADAS E A (IN) EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA DIGNA: PERSPECTIVAS DO ACESSO À JUSTIÇA

Há pouco mais de vinte anos, o direito à moradia foi incluído no rol de direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 26/2000, o qual passou a contar com a seguinte redação:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 2000).
(grifou-se)

Trata-se, portanto, de um direito de segunda dimensão, uma vez que densifica o princípio da justiça social, ao passo que possui eficácia horizontal e aplicabilidade vertical (LOPES, 2012). A previsão constitucional surgiu para garantir o mínimo existencial ao cidadão, pois o lar é um local de resguardo que ampara o desenvolvimento da personalidade do indivíduo, o seu direito fundamental à privacidade e a sua formação familiar (FARIAS; ROSENVALD, 2019).

Nestes moldes, conforme enunciam Farias e Rosenvald (2019, p.101), o direito à moradia

“Traduz a necessidade primária do homem, condição indispensável a uma vida digna e complemento de sua personalidade e cidadania. [...] é muito mais do que simplesmente o ‘direito à casa própria’, pois, como direito fundamental de segunda geração (ou dimensão), envolve a necessidade do Estado de cumprir obrigações de fazer, centradas na prática de políticas públicas capazes de garantir um abrigo adequado, decente e apropriado a quem necessita de um mínimo vital.”

Sob tal prisma, conforme ressalta Pontes (2019, p. 318), a partir da leitura do Comentário Geral 4 do Comitê de Direitos Econômicos Sociais e Culturais das Nações Unidas, o direito à moradia adequada é composto por sete elementos: a segurança da posse, a disponibilidade de serviços e infraestrutura básica, economicidade, habitualidade, localização, adequação cultural e acessibilidade.

Nessa esteira de pensamento, infere-se que o direito à moradia constitui pressuposto não só para o usufruto, mas também para o exercício de um amplo conjunto de direitos fundamentais do cidadão (ROLNIK, 2008). Contudo, por muito tempo no Brasil, o direito dos mais pobres a ter um lar e permanecer em territórios por eles construídos foi desqualificado e tratado como infração (PONTES, 2019). Desde a gênese tupiniquim, a má distribuição de terras e a falta de legislação para promover a regularização fundiária conduziram grande parte da população a sobreviver em habitações precárias, sem acesso a condições adequadas de vida (ROLNIK, 2008). Além disso, apesar de atualmente o Brasil possuir políticas de habitação social, elas ainda não conseguem atender à enorme demanda habitacional (OLIVEIRA, 2020).

Não obstante a clareza das normas legais, o país assiste diariamente a casos emblemáticos de total desrespeito ao que fora ratificado. Cita-se, a título de exemplo, a remoção de comunidades em 2016 na Vila Autódromo no Rio de Janeiro (MÜNCH, 2019). Dessa forma, na maioria dos casos, a violência contra posse resulta da ausência do cumprimento efetivo do que prevê a norma constitucional, levando milhares de famílias a invadir as propriedades alheias para ter uma condição mínima de existência (OLIVEIRA, 2020).

Diversos documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, enfatizam que os despejos coletivos consistem em graves violações aos direitos humanos. (ROLNIK, 2008; PONTES, 2019). Nesse sentido, apesar de não serem totalmente vetadas pelo direito internacional, as remoções só devem ocorrer de modo excepcional (ALVES; CARVALHO; RIOS, 2021). Assim sendo, mesmo nos casos em que estas aconteçam de forma legítima, os Estados têm a responsabilidade de tomar as medidas necessárias para garantir que os desalojados não fiquem na condição de sem-teto ou em situação de vulnerabilidade (PONTES, 2019).

Consoante ao Guia de Remoções (2015) produzido pela Relatoria das Nações Unidas em parceria com a Universidade de São Paulo, são exigências para que o Estado inicie o processo de remoção: o mapeamento da área, a avaliação do impacto, a publicidade do ato e a prévia consulta aos afetados. Durante o processo, é indispensável o acompanhamento por funcionários públicos devidamente identificados e que as remoções sejam realizadas em horários adequados e pré-combinados de modo a assegurar a segurança da população, a assistência a grupos com necessidades específicas (idosos, gestantes e crianças) e a não discriminação (ONU, 2015).

Além disso, o processo não se finda com a retirada das famílias da área, mas posteriormente, cabe ao Poder Público promover o reassentamento e oferecer indenização justa e acomodação adequada (ONU, 2015). Ressalta-se que os desalojados têm direito à remediação, como por exemplo, audiências, reinserção social, aconselhamento legal, assistência jurídica, entre outros (ONU, 2015).

Em épocas de anormalidade social, na qual a qualidade de vida se relaciona diretamente à preservação da saúde, o recolhimento aos lares imposto pelas regras de distanciamento social ainda não é uma realidade possível ou reconfortante para milhões de brasileiros (SANTOS *et al.*, 2021). De acordo com Pieve e Nascimento (2021, p. 680), em um cenário de emergência sanitária, a não efetivação do direito à moradia intensifica conflitos fundiários “ao invés de garantir as condições mínimas para que as famílias e indivíduos em questão possam se proteger do vírus”.

Seguindo na análise, os autores argumentam que os processos de remoções forçadas são marcados por práticas excludentes e quase sempre resultam dos interesses do poder público na reprodução do capital (PIEVE; NASCIMENTO, 2021, p. 680). Nessa seara, o Estado capitalista, imerso na lógica neoliberal, criou processos desiguais de valorização dos territórios gerando a mercantilização de direitos, a segregação urbana e a privatização da moradia (MÜNCH, 2019; SANTOS *et al.*, 2021). De acordo com Rolnik (2008), o acesso restrito à moradia ocorre devido a processos de “gentrificação” urbana, aumento dos valores de imóveis e despejos forçados, os quais compelem populações carentes a situações ainda mais precárias, violando os direitos humanos.

Em perspectiva ampla, na nova ótica constitucional, o acesso à justiça alcança não apenas o direito à tutela jurisdicional, mas também a concretização dos objetivos e fundamentos constates na Carta Republicana, como por exemplo, a dignidade da pessoa humana, a redução das desigualdades e a promoção do bem comum (LOPES, 2012). Nesse sentido, tornar o direito à moradia como uma garantia efetiva é também assegurar um mínimo de dignidade às famílias desalojadas, viabilizando o acesso destas a uma ordem jurídica justa e democrática (ROLNIK, 2008).

3 OS EMBATES ENTRE POSSE E PROPRIEDADE, AS AÇÕES POSSESSÓRIAS E AS REMOÇÕES FORÇADAS NA PANDEMIA

Antes de adentrar no debate sobre as remoções forçadas, é imperioso discutir a respeito de um tema controverso para o Judiciário brasileiro: os embates entre a posse e a propriedade. Enquanto institutos típicos da seara civil, mesmo diante da constitucionalização do direito privado e da perspectiva de finalidade dos modelos jurídicos, a lógica privatística tradicional e a noção

técnica engessada do direito ainda exercem grande influência nas interpretações que circundam tais instrumentos.

A posse é definida no artigo 1.196 do Código Civil brasileiro como “o exercício de fato de algum dos poderes inerentes à propriedade” ao passo que a propriedade é conceituada pelo artigo 1.228 da referida norma como “a faculdade de usar, gozar, dispor da coisa, e o direito de reavê-la de quem quer que injustamente a possua ou detenha” (BRASIL, 2002). Conforme apontam Farias e Rosenvald (2019, p.77-79), a posse serve de escudo a eventuais ataques à propriedade imobiliária, no entanto, não deve ser confundida com ela, pois não se reduz apenas a um direito real, mas é também um direito autônomo que merece tutela específica.

Na leitura do direito civil constitucional, os institutos jurídicos passam a ser considerados a partir de seu papel e missão perante a coletividade (FARIAS; ROSENVALD, 2019). Nesse contexto, surge a teoria da função social da propriedade adotada em diversos dispositivos da Magna Carta (art. 5º, XXIII; art. 182, §2º; art. 186, entre outros), segundo a qual a propriedade compreende o direito do proprietário de ter a coisa para si e também o dever de que este bem atenda às necessidades da coletividade (FARIAS; ROSENVALD, 2019).

Acontece que, em dadas situações, o imóvel é abandonado pelo proprietário e possuidores, muitas vezes grupos de famílias carentes, passam a intervir socioeconomicamente naquele bem, acirrando as tensões entre posse e propriedade (OLIVEIRA, 2020). Neste ponto, surge eminentemente um conflito entre garantias fundamentais: de um lado, o direito à propriedade e noutra ponta, a exigência de que esta cumpra com a sua função social.

De acordo com relatório elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (2021, p.13), quando estas disputas chegam à arena judicial, podem adquirir diversos contornos processuais (ações demarcatórias, reivindicatórias, ações possessórias, ações civis públicas, usucapião e etc.), sendo que quanto aos conflitos fundiários a forma de tutela predominante são as ações possessórias. De forma breve, as ações ou interditos possessórios são definidas como meio judicial pelo qual o possuidor poderá assegurar o seu direito à posse em caso de esbulho, turbação ou ameaça de esbulho ou de turbação (FARIAS; ROSENVALD, 2019).

O Código de Processo Civil introduziu uma série de inovações no que concerne à regulamentação das ações possessórias, corolários do modelo cooperativo neoprocessualista que inspira a codificação. São exemplos, a tutela coletiva da posse e o estímulo à resolução autocompositiva dos conflitos, bem como a previsão da obrigatoriedade da audiência de mediação (CNJ, 2021; ALVES *et. al.*, 2021). Aliás, a norma do artigo 516 da referida codificação exige que, nas ações de manutenção e reintegração de posse, o autor prove a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, assim como a data destes, e a continuação da posse (BRASIL, 2015).

Pelas regras do direito material, as ações possessórias são tradicionalmente encaradas do ponto de vista individual, isto é, envolve relações bilaterais, com indivíduos identificáveis e em número limitado (CNJ, 2021). Contudo, “a lógica dos conflitos individuais impõe uma força gravitacional para tratar das ações de caráter coletivo da mesma maneira que os conflitos interindividuais”, quando na realidade, as ações coletivas exigem um tratamento diferenciado vinculado à políticas públicas (CNJ, 2021, p. 22).

Nas situações em que o polo passivo é ocupado por coletividades que, em grande parte dos casos, são formadas por pessoas vulneráveis e sem organização formal, há um claro distanciamento do acesso às garantias processuais. Os riscos relacionam-se ao acesso à Justiça dessas populações, pois não há garantias de que a narrativa do autor corresponda à situação fática e de que os interesses coletivos estão representados de modo adequado no processo, afetando princípios como o contraditório e a ampla defesa (CNJ, 2021).

Nesse sentido, o CPC ainda abre margem para que ocupantes tomem o conhecimento de que figuram no polo passivo da ação quando já existe decisão liminar de reintegração de posse ou tutela antecipada nas ações reivindicatórias, sem ter havido espaço para ouvi-los (CNJ, 2021). Como explica Pontes *et. al* (2008, p. 7), “isso acontece porque a maioria das decisões ocorrem com o chamado ‘contraditório diferido’, sem oitiva da parte contrária”.

Não obstante as inovações apresentadas pelo CPC, elas não são suficientes para assegurar de modo efetivo o direito à moradia, pois as desocupações forçadas continuam acontecendo, “independentemente do cumprimento da função social da propriedade e da existência de habitação alternativa para os desocupados vulneráveis” (ALVES *et. al.*, 2021, p.23). Isso porque a aplicação acrítica da norma faz concluir que basta a perda da posse para que ocorra a reintegração ou que haja prova de propriedade para a imissão (ALVES *et. al.*, 2021). Nesse sentido, infere-se que

O Código Civil e Código de Processo Civil conferem baixa efetividade à participação processual dos não-proprietários. [...] A posse é entendida como manifestação da propriedade, em contraste com a orientação internacional para a proteção jurídica das diversas modalidades de posse (ALVES *et. al.*, 2021, p. 2168).

Para Pieve e Nascimento (2021), a insegurança na posse e a permanente transitoriedade habitacional é local comum para populações de baixa renda que constantemente são vítimas de processos de remoção forçada. Conforme enunciam as autoras, as intervenções na posse beneficiam majoritariamente grupos econômicos e especuladores imobiliários, pois promovem a expulsão de famílias de baixa renda e priorizam empreendimentos que atendem a classes altas.

Nesse ínterim, conforme descreve Alves *et. al* (2021), várias são as evidências de que os conflitos possessórios não são resolvidos de forma consentânea pelo Judiciário, pois, claramente, os juízes privilegiam o direito à propriedade em desfavor do direito à moradia. Além disso, os conflitos fundiários são considerados “conflitos de alta voltagem”, sendo as discussões em torno da posse e da propriedade apenas um primeiro contato com “as especificidades das controvérsias jurídicas em jogo” (CNJ, 2021, p.23). Dessa forma, nesse debate é necessário ir além do direito material, investigando todas as particularidades de fundo do conflito social que atravessa a questão.

No início da pandemia, o governo brasileiro publicou uma única legislação federal para tratar sobre as relações jurídicas privadas durante o período pandêmico. A Lei nº 14.010/2020, também conhecida como “Lei da Pandemia”, instituiu o Regime Jurídico Emergencial e Transitório e tratou brevemente sobre as desocupações, apenas vetando a concessão de liminares em ações de despejo em imóveis urbanos, mas nada dispôs sobre as ações possessórias (ALVES *et.al*, 2021).

Apenas em 2021, o CNJ entrou para a discussão editando uma recomendação a qual sugeria que os juízes avaliassem com cautela o deferimento de tutelas de urgência em ações de desocupação coletiva de imóveis e que considerassem as diretrizes do Conselho Nacional de Direitos Humanos para determinar mandados de desocupação coletiva (ALVES *et.al*, 2021). Em seguida, após fortes pressões populares, o STF suspendeu os despejos, remoções forçadas e reintegrações de posse até 31 de março de 2022 (CAMPANHA DESPEJO ZERO, 2021).

Em linhas gerais, os Tribunais de Justiça são as principais vias de acesso para ações possessórias coletivas de bens imóveis a nível municipal e estadual, porém quando essas ações envolvem bens da União, de entidades autárquicas, empresas públicas ou se relacionam as terras de povos originários (indígenas e quilombolas), a competência é dos Tribunais Regionais Federais (CNJ, 2021). Cabe lembrar que o STJ e o STF, apenas julgam demandas em sede recursal (CNJ, 2021).

Na pesquisa desenvolvida por Alves *et. al*. (2021), a qual analisou aproximadamente 290 decisões proferidas durante a pandemia no âmbito dos Tribunais Superiores, do TRF2 e do TJRJ, observou-se que os efeitos do vírus exerceram pouca influência nas decisões dos magistrados, na maioria das ocorrências os padrões internacionais sobre remoções forçadas foram ignorados, sendo que o direito à moradia não foi alcançado nas interpretações das legislações civis (CC, CPC) se revelando como garantia insuficiente para assegurar a posse.

Na lição de Sousa Júnior *et. al*. (2019, p. 14), em momentos críticos a infração legislativa tende “punir” com mais severidade aqueles já fragilizados à medida que blinda os poderosos, conseqüentemente, o agir judicial acaba por

esbarrar e se resumir em questões técnicas e se distancia dos conflitos sociais “que marcam o distanciamento entre os muitos que não possuem quase nada e os poucos que têm quase tudo”.

Na concepção dos autores, para que o Direito alcance de fato a sua efetividade e faça cessar “a sangria nos campos”, transformando-se em um instrumento benéfico para as populações vulneráveis, ele não deve se resumir à mera procedimentalização de ações, mas buscar soluções e possibilidades de fazer valer a norma constitucional, lutando pelos direitos do ser humano concreto (carne, sangue e sonho) e buscando maneiras de reduzir as arbitrariedades e conquistar a justiça (SOUSA JÚNIOR *et. al.*, 2019).

4 EM DEFESA DE DIREITOS: REMOÇÕES FORÇADAS NO MARANHÃO E A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL

A Defensoria Pública é um órgão estatal autônomo que tem como missão promover a assistência judiciária agindo em defesa dos interesses das camadas mais vulneráveis da sociedade em todos os graus de jurisdição e orientando-os em seus problemas jurídicos (BELLO; GODOY, 2014). Definida na Constituição como “instituição essencial à função jurisdicional do Estado”, a Defensoria Pública tem desempenhado um importante papel no que diz respeito ao acesso à justiça, ampliando o campo de efetivação dos direitos fundamentais e reduzindo a desigualdade no acesso à serviços públicos básicos (PONTES, 2019).

Nas palavras de Bello e Godoy (2014, p. 4-5),

O papel da Defensoria Pública, portanto, não tem uma conotação apenas jurídica, e assume contornos políticos, na medida em que se avança em relação às demandas de seus assistidos, sem qualquer viés corporativista e elitista, inclusive (e principalmente) contra o próprio Estado [...].[...] Sua missão institucional é prestar assessoria jurídica gratuita e integral (extrajudicial e judicial), com foco na proteção à moradia de cidadãos hipossuficientes, em sentido amplo e estrito, o que inclui desde famílias desarticuladas a movimentos sociais e associações de moradores [...].

No Maranhão o órgão foi criado pela Lei Complementar Estadual nº 19/1994, sendo instalada apenas no ano de 2001 (DPE MA, 2022). Após pouco mais de vinte anos desde a nomeação dos primeiros defensores do estado,

atualmente a Defensoria Pública conta com mais de 60 núcleos regionais distribuídos em todo o território maranhense. No que concerne à atuação em casos de remoções forçadas, a capital possui um núcleo especializado em moradia e defesa fundiária assim como o núcleo de direitos humanos, já no interior do estado há a distribuição de defensores com competência para atuar nessas demandas.

Segundo o Labcidade (2020), por se tratar de um processo historicamente invisibilizado, há bastante dificuldade para realizar o mapeamento de remoções e para conseguir informações básicas dos casos, como por exemplo o número de famílias impactadas. Apesar disso, sabe-se que a maioria das remoções forçadas resultam de conflitos fundiários que tem como principal instrumento judicial as ações possessórias (CNJ, 2021).

Chama atenção o elevado número de conflitos possessórios eivados por atos de extrema violência no Maranhão, os quais têm em suas raízes desigualdades históricas (MONTEIRO; FONSECA; PEREIRA). Insta salientar que grande parte das populações envolvidas nesses conflitos são comunidades tradicionais. Conforme relatório produzido pela Fetaema, esta dura realidade afeta cerca de 70 comunidades em 13 municípios diferentes em todo o estado (DPE MA, 2021).

Na concepção de Silva (2017, p. 42), quando se trata de comunidades tradicionais e originárias, é preciso perceber que a territorialidade se associa ao próprio projeto de vida dessas populações. Isso porque toda a construção cultural daquele grupo se funda na ancestralidade, ou seja, o vínculo identitário de existência advém dos laços com a natureza envolvendo o cultivo e a preservação do meio ambiente (SILVA, 2017, p. 42). Nessa lógica, as arbitrariedades cometidas contra esse contingente geram danos existenciais e reproduzem o racismo em um cenário de injustiça ambiental.

Segundo Milanez e Vida (2020), as tragédias são socialmente desiguais e, no caso específico da pandemia, esta desigualdade foi exposta de forma gritante, construindo vulnerabilidades e legitimando uma política de extermínio velada. Na argumentação dos autores, as assimetrias sociorraciais que estruturam a sociedade brasileira definem graus diferenciados de reconhecimento e acesso a direitos, criando vítimas preferenciais. Cita-se, a título de exemplo, as

comunidades negras urbanas (favelas, invasões, cortiços, vila, ocupações etc) e rurais (quilombos, comunidades de fundo e fecho de pastos entre outras formas tradicionais de ocupação de territórios) e os diversos grupos étnicos dos povos originários, chamados genericamente de povos

indígenas, também vivendo em contexto urbano, em áreas rurais e em florestas (MILANEZ; VIDA, 2020, online).

De acordo com levantamento realizado pela Comissão Pastoral de Terras, apenas na zona rural, o Maranhão ocupa o 2º lugar no ranking nacional de conflitos fundiários (G1 MA, 2021). Além disso, segundo a ONU, o Maranhão também é o estado do Brasil em que mais pessoas vivem em condição de extrema miséria, fato que paralelamente, nos leva a concluir as condições exíguas de moradia que a população maranhense sobrevive (G1 MA, 2021).

Nessa construção, em março de 2020, a Defensoria Pública Estadual em parceria com a Defensoria Pública da União emitiu recomendação conjunta ao governo do estado para que se evitasse despejos coletivos durante a pandemia da COVID-19 e que, se realizados, o cumprimento destes deveria contemplar as medidas recomendadas pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos (DPE MA, 2020).

Durante a pandemia, a Defensoria Pública Estadual atuou em diversas demandas buscando efetivar o direito à moradia de populações historicamente desassistidas (MONTEIRO; FONSECA; PEREIRA). Na capital, os núcleos de Direitos Humanos e de Moradia e Defesa Fundiária, acompanharam a remoção de ocupações na área do São Francisco, empenhando-se para garantir o abrigo e o aluguel social dos desalojados (DPE MA, 2020). Na região do Olho d'Água, também em São Luís, a Defensoria articulou o cadastramento em programas sociais de moradia de aproximadamente 250 famílias ocupantes após reintegração de posse (DPE MA, 2021).

Em São José do Ribamar, o núcleo regional conseguiu decisão favorável após interpor agravo de instrumento contra veredito que determinava a reintegração de posse em área ocupada por mais de 40 famílias, garantindo assim o direito à moradia do grupo (DPE MA, 2020). Já em Trizidela do Vale, a Defensoria ajuizou ação civil pública para assegurar que comunidades do Povoado Patrocínio permanecessem no local, buscando evitar a remoção das famílias que ali residem há mais de vinte anos (DPE MA, 2020).

Nas comunidades Álvaro Verde e Nova Vida, localizadas na zona rural de São Luís, o órgão também garantiu que os ocupantes permanecessem em seus lares após conseguir a suspensão da reintegração de posse do terreno (DPE MA, 2021). Esses são apenas alguns exemplos da atuação da Defensoria Pública Estadual na busca pela efetivação do direito à moradia de grupos sociais vulnerabilizados. De acordo com relatos de uma assistida beneficiada por estas ações, “[...] Neste momento tão difícil para as nossas comunidades, somente a Defensoria esteve junto com a gente, defendendo os nossos direitos [...]” (DPE MA, 2021).

Nos versos de Sousa Júnior *et. al.* (2019), para apostar na democratização da sociedade e da justiça é preciso abrir caminho para o reconhecimento dos sujeitos coletivos, desindividualizando demandas e reduzindo as barreiras econômicas a partir da legitimação de um direito real e menos excludente que alcance as ruas, as comunidades e os mais vulneráveis. Segundo o autor,

“Essa realidade apresenta-se para o papel desempenhado pelas defensoras e defensores públicos, nas atuações rotineiras e nas tentativas de diminuição de ilegalidades, diante de um Direito e de práticas jurídicas mais sensíveis aos hipossuficientes e necessitados” (SOUSA JÚNIOR *et.al.*, 2019, p. 14).

5 CONCLUSÃO

Nas ondas agitadas pela Covid-19, claramente não estamos no mesmo barco. Navegar nos estranhos mares da pandemia, não tem sido uma tarefa fácil, principalmente no que diz respeito à persecução do acesso à justiça. Nesse contexto, sabe-se que o sombrio quadro sanitário revelou de forma gritante os abismos da desigualdade no Brasil, expondo grupos específicos à uma maior vulnerabilidade e abrindo margem para a violação de direitos fundamentais.

Nesses mares profundos, a não efetivação do direito à moradia digna se constitui como uma das falésias que afeta uma parcela significativa de brasileiros. Diante das exigências de distanciamento e isolamento social, a garantia de uma moradia digna se entremeia com o próprio direito à vida. Sem o intuito de esgotar a temática, o presente trabalho buscou refletir sobre qual o lugar do direito à moradia no cenário pandêmico, com foco nos casos de despejos e remoções forçadas coletivos.

Tal apanhado sugere que quando se trata do direito de grupos vulneráveis a ter um lar, o direito à moradia ocupa o “não-lugar” já tão conhecido por estas populações. Aliás, o debate também perpassa pela tratativa das ações possessórias, principais instrumentos processuais utilizados na tutela fundiária, uma vez que a grande maioria das remoções forçadas resulta dos conflitos fundiários. Esta discussão expõe a dificuldade do judiciário para resolver esses litígios, mostrando ainda que o problema tem raízes na interpretação jurídica engessada de institutos típicos como a posse e a propriedade.

Sob tal prisma, sabe-se que discutir garantias fundamentais consiste em um trabalho que envolve a demarcação de limites e a visualização de

possibilidades para além desses obstáculos. Nessa construção, voltando-se para o cenário maranhense saturado por conflitos possessórios que envolvem atos de extrema violência e afetam majoritariamente famílias de comunidades tradicionais, ressalta-se o empenho da Defensoria Pública Estadual na luta pelos direitos dos grupos sociais vulnerabilizados.

Portanto, percebe-se que apesar de ainda existir um oceano inabitado, encarar o Direito como algo vivo e comprometido com a sociedade é um primeiro passo para a efetivação das garantias fundamentais de populações historicamente desassistidas. Este é o lema de quem luta para reduzir as arbitrariedades e, como reza a Constituição, garantir o acesso a uma ordem democrática justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

AKERMAN, Marco; PINHEIRO, Woneska Rodrigues. COVID-19: não estamos no mesmo barco. 2020. Disponível em: <https://diplomatie.org.br/covid-19-nao-estamos-no-mesmo-barco/>. Acesso em: 07 fev. 2022.

ALVES, Rafael Assis; CARVALHO, Laura Bastos; RIOS, Marcos Camilo da Silva Souza. *Fique em casa?: remoções forçadas e Covid-19*. Direito e Práxis, [S.I.], v.

03, n. 12, p. 1-27, ago. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/gnfVpdR3kqJpL9NLMynpRzp/#>. Acesso em: 07 fev. 2022.

BELLO, Enzo; GODOY, Arion Escorsin de. *Cidadania e Acesso à Justiça no espaço urbano: um estudo empírico da atuação da Defensoria Pública na luta pela moradia na cidade do Rio de Janeiro*. Revista dos Tribunais Online, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 1-17, jan. 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/32149491/CIDADANIA_E_ACESSO_%C3%80_JUSTI%C3%87A_NO_ESPA%C3%87O_URBANO_um_estudo_emp%C3%ADrico_da_atua%C3%A7%C3%A3o_da_Defensoria_P%C3%BAblica_na_luta_pela_moradia_na_cidade_do_Rio_de_Janeiro. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). *Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000*. Altera a redação do art. 6º da Constituição Federal. Brasília, 14 fev. 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc26.htm. Acesso em: 11 fev. 2022.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de janeiro de 2002*. Código Civil. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 11 fev. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 11 fev. 2022.

CAMPANHA DESPEJO ZERO. *Com forte pressão popular, STF estende suspensão de despejos urbanos e rurais até março de 2022*. 2021. Disponível em: <https://www.terradedireitos.org.br/noticias/noticias/com-forte-pressao-popular-stf-estende-suspensao-de-despejos-urbanos-e-rurais-ate-marco-de-2022/23685>. Acesso em: 11 fev. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER); Instituto Pólis (orgs.). *Conflitos Fundiários Coletivos Urbanos e Rurais: uma visão das ações possessórias de acordo com o impacto do Novo Código De Processo Civil*. Brasília: CNJ, 2021. 278 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/05/Relatorio-Final-INSPER.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2022.

DPE MA (ed.). *Após reintegração de posse, Defensoria articula cadastramento de famílias em programas sociais de moradia no Olho D'Água*. 2020. Disponível em: <https://defensoria.ma.def.br/dpema/portal/noticias/7350/apos-reintegracao-de-posse-defensoria-articula-cadastramento-de-familias-em-programas-sociais-de-moradia-no-olho-dagua>. Acesso em: 08 fev. 2022

DPE MA (ed.). *Defensoria Pública acompanha caso de remoção de ocupações na área do São Francisco*. 2020. Disponível em: <https://defensoria.ma.def.br/dpema/portal/noticias/7088/defensoria-publica-acompanha-caso-de-remocao-de-ocupacoes-na-area-do-sao-francisco>. Acesso em: 09 fev. 2022.

DPE MA (ed.). *Defensoria Pública ajuíza ação por proteção de comunidades tradicionais no Maranhão*. 2021. Disponível em: <https://defensoria.ma.def.br/dpema/portal/noticias/7471/defensoria-publica-ajuiza-acao-por-protecao-de-comunidades-tradicionais-no-maranhao>. Acesso em: 14 fev. 2022.

DPE MA (ed.). *Defensorias Públicas do Estado e da União emitem recomendação conjunta para que sejam evitadas ações de despejos*. 2020. Disponível em: <https://defensoria.ma.def.br/dpema/portal/noticias/6755/defensorias-publicas-do-estado-e-da-uniao-emitem-recomendacao-conjunta-para-que-sejam-evitadas-acoes-de-despejos>. Acesso em: 15 fev. 2022.

DPE MA (ed.). *DPE/MA atua no STF e no TJMA para evitar a retirada de 110 famílias que vivem na zona rural de São Luís*. 2021. Disponível em: <https://defensoria.ma.def.br/dpema/portal/noticias/7416/dpema-atua-no-stf-e-no-tjma-para-evitar-a-retirada-de-110-familias-que-vivem-na-zona-rural-de-sao-luis>. Acesso em: 15 fev. 2022.

DPE MA (ed.). *DPE/MA consegue suspensão de decisão de reintegração de posse e garante direito à moradia a famílias de S. J. de Ribamar*. 2020. Disponível em: <https://defensoria.ma.def.br/dpema/portal/noticias/7025/dpema-consegue-suspensao-de-decisao-de-reintegracao-de-posse-e-garante-direito-a-moradia-a-familias-de-s-j-de-ribamar>. Acesso em: 15 fev. 2022.

DPE MA. *Histórico*. 2022. Disponível em: <https://defensoria.ma.def.br/dpema/portal/historico-missao>. Acesso em: 14 fev. 2022.

DPE MA (ed.). *Trizidela do Vale: DPE/MA ajuíza ação para garantir direito à moradia a famílias ameaçadas de remoção*. 2020. Disponível em: <https://defensoria.ma.def.br/dpema/portal/noticias/7024/trizidela-do-vale-dpema-ajuiza-acao-para-garantir-direito-a-moradia-a-familias-ameacadas-de-remocao>. Acesso em: 15 fev. 2022.

G1 MA. *Maranhão é o Estado com mais pessoas vivendo na miséria, diz ONU*. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2021/09/30/maranhao-e-o-estado-com-mais-pessoas-vivendo-na-miseria-diz-onu.ghtml>. Acesso em: 07 fev. 2022.

G1 MA. Maranhão é o 2º Estado com mais conflitos de terras no Brasil. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2021/10/21/maranhao-e-o-2o-estado-com-mais-conflitos-de-terras-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 07 fev. 2022.

LABCIDADE (ed.). *Remoções forçadas persistem na pandemia enquanto resistências se articulam #DESPEJOZERO*. 2020. Disponível em: <http://www.labcidade.fau.usp.br/remocoes-forçadas-persistem-na-pandemia-enquanto-resistencias-se-articulam-despejozero/>. Acesso em: 13 fev. 2022.

LOPES, Simone Dalila Nacif. *O Direito Fundamental à Moradia como Critério Inafastável de Interpretação das Normas Jurídicas e do Incremento da Função Social da Posse*. In: Escola Da Magistratura Do Estado Do Rio De Janeiro (Rio de Janeiro). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Processo Civil: procedimentos processuais. Rio de Janeiro: Emerj, 2012. p. 1-312. (Série de aperfeiçoamento de Magistrados). Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeiçoamentodemagistrados/paginas/series/10/serie-magistrado10.html>. Acesso em: 07 fev. 2022.

MILANEZ, Felipe; VIDA, Samuel. *Pandemia, racismo e genocídio indígena e negro no Brasil: Coronavírus e a política de extermínio*. Conselho Latino-Americano de Ciências Sociais, jun. 2020. Disponível em: <https://www.clacso.org/pandemia-racismo-e-genocidio-indigena-e-negro-no-brasil-coronavirus-e-a-politica-de-extermínio/>. Acesso em: 04 fev. 2022.

MONTEIRO, Marcus Patricio Soares; FONSECA, Cristiane Silva Marques da; PEREIRA, Jean Carlos Nunes. *Defensoria Pública do Maranhão (ed.). Nota de apoio à COECV*. 2021. Disponível em: <https://defensoria.ma.def.br/dpema/portal/noticias/7142/nota-de-apoio-a-coecv>. Acesso em: 07 fev. 2022.

MÜNCH, Marcela. *Megaeventos e a resistência da Vila Autódromo (Rio de Janeiro)*. In: BELLO, Enzo; KELLER, Rene José. *Curso de Direito à Cidade: teoria e prática*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 488.

OLIVEIRA, Kamilee Lima de. *Direito social à moradia: análise sobre as ações de reintegração de posse em tempos de pandemia*. Revista de Direito, [S.L.], v. 12, n. 02, p. 01- 19, 31 ago. 2020. Revista de Direito. <http://dx.doi.org/10.32361/2020120210376>. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/10376/5887>. Acesso em: 07 fev. 2022.

ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). Raquel Rolnik (org.). *Guia das Remoções da Relatoria da ONU pelo Direito à Moradia*. São Paulo: Usp, 2015. 40 p. Disponível em: https://urbanismo.mppr.mp.br/arquivos/File/guia_remocoes_rev20111.pdf. Acesso em: 11 fev. 2022.

OPAS (Organização Pan-Americana de Saúde). *OMS afirma que COVID-19 é agora caracterizada como pandemia*. 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/news/11-3-2020-who-characterizes-covid-19-pandemic>. Acesso em: 07 fev. 2022.

PIEVE, Stella Maris Nunes; NASCIMENTO, Ingrid Cristine Rodrigues. *Despejos e remoções forçadas no período da pandemia: o caso do bairro Campos Elíseos, Centro de São*

Paulo. Revista de Direito da Cidade, [s. l.], v. 13, n. 2, p. 678-699, dez. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/54894/37529>. Acesso em: 07 fev. 2022.

PONTES, Maria Lúcia de. *A experiência do Núcleo de Terras da Defensoria Pública do Rio de Janeiro na Defesa do Direito à moradia nos territórios construído por trabalhadores pobre (Rio de Janeiro)*. In: BELLO, Enzo; KELLER, Rene José (org.). *Curso de Direito à Cidade: teoria e prática*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. 488 p.

PONTES, Maria Lúcia de; MENDES, Alexandre Fabiano; JARDIM, Eliete Silva; BRITTO, Adriana. *Mediação e monitoramento de conflitos possessórios no Rio De Janeiro*. In: CONGRESSO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS - DEFENSORIA PÚBLICA: PASSAPORTE ESSENCIAL À CIDADANIA, 7., 2008, Rio de Janeiro. Anais [...]. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2008. p. 1-13. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/21115/ALEXANDRE_FABIANO_MENDES_MARIA_L_CIA_DE_PONTES_ELIETE_SILVA_JARDIM_E_ADRIANA_BRITTO.pdf. Acesso em: 09 fev. 2022.

ROLNIK, Raquel. *Direito à moradia*. Revista Desafios do Desenvolvimento, Brasília, 2008. Resumo do pronunciamento efetuado na 63ª. Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 23 de outubro de 2008, em Nova York.. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4306427/mod_resource/content/1/Direito%20%C3%A0%20moradia%20-%20Raquel%20Rolnik.pdf. Acesso em: 05 fev. 2022.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de Direito Civil: Direitos Reais*. v.5. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

SANTOS, Paulo Junio Trindade dos; MARCO, Cristhian Magnus de; MÖLLE, Gabriela Samrsla. *Impactos da Pandemia no direito à moradia e propostas para a proteção desse direito em tempos de crise: da urgência de se repensar a moradia para além de um objeto de consumo*. Revista de Direito da Cidade, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p. 775-819, fev. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/52800>. Acesso em: 08 fev. 2022.

SILVA, Rodrigo de Medeiros. *Dano existencial coletivo às comunidades tradicionais, com ênfase nas comunidades quilombolas e indígenas*. Porto Alegre: Instituto de Pesquisa Direito e Movimentos Sociais, 2017. 90 p.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; SOUSA, Nair Heloisa Bicalho de; AMARAL, Alberto Carvalho; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. *O Direito Achado na Rua: possibilidades de diálogo com a Defensoria Pública e de intervenções em benefício de grupos sociais vulnerabilizados*. Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília, v. 1, n. 2, p. 10- 17, set. 2019. Disponível em: <https://www.defensoria.org.br/revista/ver/1/2/10-17>. Acesso em: 05 fev. 2022.

SOUZA, Luís Paulo Souza e; SOUZA, Antônia Gonçalves de. *No mar brasileiro agitado pela COVID-19, não estamos todos no mesmo barco*. Journal Of Managetment & Primary Health Care, [S.I.], v. 12, n. 1, p. 1-10, ago. 2020. Disponível em: <https://www.jmphc.com.br/jmphc/article/view/999>. Acesso em: 07 fev. 2022.

O papel da Defensoria Pública do Estado do Maranhão como facilitadora ao acesso à justiça para os povos vulneráveis no contexto de pandemia da COVID-19

Marina Sousa Assunção Aragão

1 INTRODUÇÃO

É cediço que todos os segmentos da vida civil sofreram impactos que fizeram perceber a necessidade de adaptações à mudança de realidade do cotidiano causada pelo coronavírus. Diante desse novo contexto, iniciado no ano de 2020, os objetivos da Defensoria Pública sobressaíram além da missão constitucional de tutela da população hipossuficiente, mas também em como conseguir cumprir com este compromisso mesmo frente às barreiras impostas pela pandemia do Covid-19.

Isto porque a Defensoria Pública é constitucionalizada como instituição permanente e essencial à justiça, guiada por princípios da Constituição Federal como da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), primazia da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), em todos os graus, judicial e extrajudicial de maneira integral e gratuita (BRASIL, 1988).

Portanto, resta demonstrado a impossibilidade de inércia pelo referido órgão, ainda que em um contexto atípico, ante à sua importante função social aos grupos vulneráveis. Logo, vê-se estreme de dúvidas a necessidade da instituição de se modular a esta realidade por meio de um processo contínuo de ressignificar às práticas jurídicas, de modo que a distância e o isolamento não impeçam a atuação da Defensoria.

O interesse em elaborar o presente artigo surgiu a partir da oportunidade de estágio curricular no Núcleo Forense da Defensoria Pública do Estado do Maranhão (DPE-MA) iniciado no ano de 2022, tendo como principal objetivo analisar os esforços para instrumentalização do acesso à justiça dos assistidos pela DPE-MA frente ao contexto da pandemia.

Além disso, tem-se como objetivos específicos deste trabalho observar quais medidas estão sendo realizadas para garantir a continuidade dos atendimentos e das diligências, compreender quais os principais impasses para a população vulnerável ter este acesso jurisdicional, e avaliar se estas medidas

estão sendo eficientes para permitir o pleno acesso à justiça durante esse período de pandemia.

O referido estudo se apoia em pesquisas bibliográficas e exploratórias, como resoluções, recomendações, e decisões tomadas pelo órgão da Defensoria Pública do Estado do Maranhão para descobrir quais ações foram instituídas, para garantir a tutela dos assistidos durante a pandemia da COVID-19.

2 O PAPEL DAS DEFENSORIAS COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA

Historicamente, o restabelecimento do Estado Democrático de Direito após um período autoritário impulsionou o estímulo para petrificar a garantia de certos direitos e garantias individuais básicas.

Em 1988, com a promulgação da Constituição, fez-se mister destacar em artigos um rol exemplificativo dos direitos e deveres fundamentais devido à cada cidadão brasileiro, entre eles: a garantia a qual ninguém deixará de ter apreciado pelo controle judiciário lesão ou ameaça à direito. Prova disto, vê-se isso como um dos requisitos da proposição da ação, o interesse de agir em juízo ao mesmo tempo que, para que haja o impulso do judiciário, vê-se o pressuposto de postular em juízo.

O princípio constitucional do acesso à justiça é tratado como um dos direitos mais básicos do ordenamento jurídico, assim, ele deve ser acessível a todos no intuito de garantir resultados individuais, mas que sejam socialmente justos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Nesta senda, levando em consideração o binômio – interesse de agir e capacidade postulatória – a Defensoria Pública surge como instituição essencial para o acesso à justiça, haja vista sua legitimidade para atuar perante o Estado-juiz em razão da busca de provimento da tutela jurisdicional em favor de alguém que, obrigatoriamente, deve ser necessitada, na forma da lei. Insta consignar que a esta hipossuficiência se trata de vulnerabilidade social, visto que um entendimento restrito aos art. 5º e 134 da CFRB configura situação de inconstitucionalidade (MAIA; GONÇALVES FILHO, 2017).

Assim, a Defensoria Pública trata-se de órgão fruto da preocupação do Estado da defesa jurídica em relação àqueles considerados hipossuficientes, responsável, assim, pela promoção dos direitos humanos em âmbito coletivo (TORRE NETO, 2013). Nesta esteira, a atuação da Defensoria traduz não apenas a ideia de permitir o acesso à justiça, mas sobretudo que ele se torne cada vez mais democrático, célere e eficaz.

Essa visão amplia as possibilidades de atuação dos defensores em favor dos assistidos, pois deixam de serem vistos como uma relação exclusivamente

técnica e restrita e passam a ter a sensibilidade em prezar pelos resultados efetivos das suas respectivas demandas.

Instrumento de expressão do regime democrático, a Defensoria Pública tem sua previsão por meio do art. 134 da Constituição Federal e, por sua vez, outras considerações por meio da Lei Complementar Federal 80/94, a qual prescreve normas para a organização da instituição nos Estados, sem prejuízo do disposto nas legislações estaduais.

À vista disso, em linhas gerais, tem-se incontroverso o papel da Defensoria Pública como importante instituição para promoção da justiça social por tratar-se de um órgão essencialmente destinado às pessoas em situação de maior vulnerabilidade. Partindo deste pensamento, muito bem elucidada Moraes e Oliveira (2013, p. 58):

O Legislador Constituinte partiu da premissa de que há um enorme contingente populacional que, em razão de sua situação econômico-financeira, bem como por razões sociais e culturais, é excluído do acesso à justiça. [...] Ao incluir como papel do Estado o dever de prestar assistência jurídica aos necessitados, a Constituição Federal intentou garantir a todos o acesso à justiça, como forma de concretização do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, a atuação das Defensorias representou grande avanço constitucional na garantia do devido amparo jurídico em todo o Estado brasileiro. Alinhado à esta política, a Defensoria Pública do Estado do Maranhão instituiu-se em 11 de janeiro de 1994 através da Lei Complementar n.º 19. Embora legalmente prevista desde a referida data, a instituição apenas fora efetivamente instalada em 2001, com a realização de concurso para ingresso na carreira e, por consequência, a nomeação dos primeiros defensores públicos do estado.

De instalação tardia, é mister pontuar que a DPE-MA veio para tentar mitigar os anseios de uma população expressivamente vulnerável, posto que o Maranhão se encontra na 26ª posição no ranking nacional de Índice de Desenvolvimento Humano – IDH (IBGE, 2010) em relação aos demais estados da federação. Infere-se, deste modo, que a instalação ocorreu de forma oportuna, pois se trata de uma instituição que tem papel essencial para que os cidadãos em situação de vulnerabilidade possam ter acesso à justiça.

3 O ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO DURANTE A CRISE DO CORONAVÍRUS

Desde o início da pandemia em Wuhan na China, no final de dezembro de 2019, a população mundial ficou inserida em um cenário alarmante causado pela disseminação da COVID-19 em razão do seu alto nível de contágio e, ainda naquele momento, de grande risco de mortalidade.

O Estado brasileiro não divergiu desse contexto global. Em 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde do Brasil emitiu a Portaria nº 188, declarando Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN). Desde então, foram traçadas estratégias para o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção dos danos à saúde pública.

No Maranhão, a Secretaria do Estado da Saúde confirmou o primeiro caso em 20 de março de 2020, dando impulso para as primeiras ações de contenção do vírus no Estado, a exemplo da suspensão de comércio e serviços considerados não essenciais. Ocorre que, mesmo com tais medidas, não foram suficientes para conter o avanço, visto que, em menos de 40 dias depois, São Luís (MA) tornou-se a capital brasileira com maior número de casos da COVID- 19.

Neste panorama de calamidade pública no Estado do Maranhão, todas as esferas da vida civil foram afetadas. Em que pese a seara do Direito, a pandemia da COVID-19 inaugurou um cenário de mudanças de práticas ao que concerne à atuação do Estado como garantidor de direitos, entre eles o acesso à justiça de grupos vulneráveis.

Diante do contexto traçado, desde o surgimento do vírus até o primeiro caso identificado no Estado do Maranhão, faz-se mister analisar os impactos causados pela COVID-19, tendo como objeto de estudo deste trabalho investigar as modulações da atuação da Defensoria do Estado Maranhão (DPE-MA), como instituição essencial à justiça e como instrumento de acesso a ela pelos povos vulneráveis em meio aos desafios da pandemia.

Nesta toada, se por um lado as medidas de isolamento social ajudavam a redução da proliferação do vírus, por outro, as restrições constituíram barreiras na atuação do judiciário e Defensorias Públicas, em razão de meios de comunicação precários, redução dos horários de atendimento e interrupção de prazos processuais (SOUZA, 2020).

Com o lançamento de Nota Conjunta do Tribunal de Justiça, Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, Assembleia Legislativa, Defensoria Pública, Tribunal de Contas, Tribunal Regional Eleitoral, Tribunal Regional do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, órgãos do Estado do Maranhão, defendendo o isolamento social e medidas de restrição sanitária, a Defensoria Pública do Estado Maranhão emitiu comunicado em seu site oficial para que priorizassem o atendimento de modo remoto, por canais de telefone, e-mail e/ou pelo *Whatsapp* da instituição. Assim, a DPE/-MA buscou manter a

continuidade dos atendimentos ao público, visando superar as barreiras do isolamento para a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Não obstante às certas restrições nas atividades da Defensoria, faz-se de bom alvitre inferir que a missão constitucional de *custos vulnerabilis* se viu com maior necessidade, uma vez que durante a pandemia mais pessoas se encontraram em situação de maior vulnerabilidade à luz das necessidades humanas. Diante dessa situação de aumento de demandas da Defensoria do Estado, as atividades da instituição não poderiam regredir.

Ocorre que muitas vezes as limitações para o acesso à justiça ultrapassam as barreiras geográficas e se deslocam para os aspectos sócio-econômicos. Realidade que pode ser percebida em função das dificuldades dos cidadãos em entrar em contato de modo remoto com as Defensorias.

Pouco antes do início da pandemia, o Maranhão estava nas posições de liderança entre os estados com menor percentual de domicílio com acesso à internet, com uma média de 33% de residências sem o serviço (IBGE, 2019).

Não fosse apenas uma escassa adesão, soma-se ao problema as situações quando o assistido pela Defensoria possui uma conexão ruim, insuficiente para o que a audiência demanda, e/ou até um nível de conhecimento tecnológico baixo (BENEVIDES, 2020).

A vulnerabilidade digital ficou evidenciado durante a pandemia, servindo de barreira para o ingresso ao judiciário e até para concessão de certos direitos. No saque para o auxílio do Governo Federal destinado àqueles que tiveram sua renda comprometida durante a COVID-19 e se encaixavam nos critérios econômicos exigidos, tiveram dificuldades para receber o benefício, visto que vinculava o cidadão a possuir um aparelho celular e endereço de e-mail, saber baixar o aplicativo e receber a mensagem no celular. (GONÇALVES FILHO, 2020).

Na oportunidade, a Defensoria Pública da União (DPU) ajuizou Ação Civil Pública para que a Justiça determinasse menor burocracia para concessão do saque. A medida visava ampliar a facilidade para os beneficiários, vulneráveis, em sua maioria trabalhadores informais, quilombolas, indígenas, idosos, pessoas em situação de rua, segmentos populacionais, os quais inferem-se o maior estado de vulnerabilidade digital e déficit documental.

Além das medidas para esquivar do isolamento social retromencionadas, o trabalho da DPE-MA persistiu com grande atuação, em especial ao que tange às demandas de interesse difusos e coletivos. Exemplo disso, vale colacionar a Ação Civil Pública ajuizada pelo Núcleo de Paço do Lumiar para que o referido município continuasse fornecendo a alimentação escolar durante o período de suspensão das aulas pela COVID-19, em cumprimento ao Decreto Municipal nº 3.412, de 19 de março de 2020.

A entrega dos alimentos também foi requerida judicialmente para que ocorresse de modo organizado, a fim de evitar aglomeração e promover o distanciamento social. A DPE-MA em conjunto com o Ministério Público Estadual do Maranhão (MPE-MA) também ajuizou Ação Civil Pública para assegurar a redução de mensalidades de 162 instituições da rede particular de ensino durante o período em que as medidas de distanciamento persistirem.

Tal tutela objetiva coibir a onerosidade excessiva ao que tange os contratos de prestações de serviços educacionais. De acordo com os autores da ação, a medida se faz necessária que os contratantes (responsáveis pelos alunos), não estão utilizando de todos os serviços que as escolas ou creches podem oferecer, distinto do objeto de contrato, razões pelas quais deve ser feita redução proporcional mínimo das mensalidades.

Em sintonia, o Núcleo de Família e Registro Público do Maranhão impetrou Habeas Corpus Coletivo, baseando-se em recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para que substituísse prisão civil por alimentos em prisão domiciliar em todas as unidades prisionais do Estado do Maranhão.

A decisão ponderava pelos direitos constitucionais fundamentais à vida e à saúde, sem prejuízo do direito do alimentado em ter sua obrigação satisfeita pelo devedor. No voto do HC Coletivo nº 0803129-29.2020.8.10.0000 de 2020, a Relatora da 2ª Câmara Cível Nelma Sarney, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, decidiu:

Assim, utilizando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tenho que o pedido liminar deve ser deferido para converter a prisão civil no sistema fechado em prisão domiciliar, medida que resguardará a saúde pública sem deixar de ser medida indutiva e coercitiva ao adimplemento da obrigação alimentar, eis que não haverá liberdade plena do devedor, que poderá obtê-la somente com o adimplemento da obrigação ou findo o prazo máximo da prisão. Por fim, não há como deixar de frisar o papel relevante da Defensoria Pública Estadual que, na condição de Impetrante e *custus vulnerabilis*, buscou resguardar direitos fundamentais de parcela vulnerável da sociedade (MARANHÃO, 2020).

Já no âmbito de expansão das estruturas da Defensoria, apenas no ano de 2021, foram entregues 12 eco núcleos, ou seja, espaços de atendimento construídos com menores custos econômicos e menores impactos ao meio ambiente, promovendo a realização de mais de 400 mil atendimentos na capital e

no interior do Estado. Dessa forma, foi possível que a instituição prestasse assessoria jurídica integral e gratuita para a população mais vulnerável em lugares em que a presença da DPE-MA ainda era escassa.

Além da expansão institucional, às ações internas da DPE-MA se voltaram para o investimento em tecnologias e modernidades. Por meio de um processo de virtualização de todos os seus processos e início de implementação do Sistema de Controle Orçamentário (SCO), a instituição busca aprimoramento e eficiência nos sistemas de informação.

Destarte, a Escola Superior da Defensoria Pública expandiu suas atividades durante o período da pandemia. Assim, os cursos passaram a ser realizados de forma virtual, o que favoreceu a adesão e garantiu a capacitação de profissionais durante o isolamento da COVID- 19.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, sob o prisma da construção de um Estado Democrático de Direito no Brasil, a Defensoria Pública realiza seu papel de guardião dos vulneráveis visando efetivar a igualdade material no acesso à justiça para a população mais vulnerável. Dessa noção de defesa jurídica aos cidadãos mais vulneráveis extrai-se a missão constitucional de *custos vulnerabilis*, pois o conceito de vulnerabilidade à luz da instituição ultrapassa valores econômicos e atingem aspectos sociais, culturais, étnicos, entre outros.

Levando em consideração o caráter permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, a Defensoria Pública não pode ter seu funcionamento interrompido em razão da pandemia. Nesse contexto, as Defensorias Públicas de cada estado precisaram se modular à nova realidade fática.

Assim, partindo deste pressuposto, o presente trabalho visou analisar as ações realizadas pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão durante a crise do coronavírus, levando em consideração as necessidades já insurgentes antes da pandemia; identificar as medidas que precisaram ser estabelecidas para que o isolamento social não fosse um impedimento para garantia de direitos fundamentais dos cidadãos vulneráveis em meio ao caos pandêmico.

Ainda que de busca exploratória, cumpre ressaltar que o presente trabalho não se intencionou a analisar todas as ações feitas pela DPE-MA, mas sim fazer um breve estudo das principais ações que proporcionaram que a Defensoria do referido Estado pudesse persistir em suas atribuições.

Os núcleos de atendimento continuaram em funcionamento, ainda que pelos canais remotos de atendimento. É bem provável que o regime do teletrabalho persista. Sobrevém que a vulnerabilidade digital ainda impossibilita a

atuação plena da Defensoria Pública do Estado do Maranhão por esses meios tecnológicos. Portanto, faz-se necessário, antes de tudo, prezar por uma democracia ao acesso à internet para que a implementação dessas ferramentas alcance a todos.

Já em demandas coletivas e difusas, constatou-se a atuação da Defensoria do Estado do Maranhão por meio de Ações Cíveis Públicas e ações judiciais, como no caso do Habeas Corpus Coletivo para aplicação de prisão domiciliar dos devedores de alimento, de modo a satisfazer tanto o alimentado quanto proteger o devedor.

Simultaneamente, foram inaugurados novos núcleos, em destaque aos eco núcleos, que se moldaram através de uma construção célere e mais benéfica ao meio ambiente, proporcionando maior interação nos atendimentos para a população que já possuía dificuldade em ter contato com a instituição antes da pandemia.

Portanto, constatou-se que a crise sanitária ampliou os desafios do acesso à tutela jurisdicional pela Defensoria Pública. Ocorre que a pandemia afetou de maneira mais intensa a população mais carente. Assim, pleiteia-se por implemento de políticas públicas do Estado que garantam o acesso dessa população ao judiciário por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, a fim de que possam garantir a tutela dos seus respectivos direitos, seja em âmbito civil ou criminal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 16 jul. de 2010.

BRASIL. Ministério da Saúde do Brasil. Portaria nº 188, 03 de fevereiro de 2020.

BENEVIDES, Lara Castelo Branco Monteiro. As dificuldades institucionais enfrentadas pela defensoria pública e os reflexos no acesso à justiça agravados pela pandemia. In: CONPEDI (Org.); TAVARES NETO, José Querino; SILVA, Juvêncio Borges. Acesso à justiça I [Recurso eletrônico on-line]. Florianópolis: CONPEDI, 2020. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/nl6180k3/090377t4/3v96KNGXUXDI7J8Y.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. Acesso à justiça é impactado pela vulnerabilidade digital. (23/06/2020). Boletim de Notícias Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-23/tribuna-defensoria-acesso-justica-impactado-vulnerabilidade-digital>. Acesso em: 07 fev. 2022.

IBGE. Estimativa da população, 2019 (data de referência: 1/7/2019)

MAIA, Maurilio Casas; GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. TRF - 1 e o “amicus communita (ti)s”: a defensoria enquanto amiga das comunidades vulneráveis. 10/07/2017. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/trf-1-e-o-amicus-communita-ti-s-a-defensoria-enquanto-amiga-das-comunidades-vulneraveis>. Acesso em: 07 fev. 2022.

MARANHÃO. A pedido da Defensoria Pública, TJMA defere liminar convertendo a prisão civil por alimentos em prisão domiciliar em razão da pandemia do coronavírus. Defensoria Pública do Estado do Maranhão. Notícias. 27/03/2020. Disponível em: <https://defensoria.ma.def.br/dpema/portal/noticias/6757/a-pedido-da-defensoria-publica-tjma-defere-liminar-convertendo-a-prisao-civil-por-alimentos-em-prisao-domiciliar-em-razao-da-pandemia-do-coronavirus>. Acesso em: 07 fev. 2022.

_____. Lei Complementar n.º 19, 11 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a organização e funcionamento da Defensoria Pública do Estado e dá providências correlatas.

_____. Paço do Lumiar: Defensoria ajuíza ação para garantir merenda escolar a alunos durante pandemia de COVID-19. Defensoria Pública do Estado do Maranhão. Notícias. 07/04/2020. Disponível em: <https://defensoria.ma.def.br/dpema/portal/noticias/6788/paco-do-lumiar-defensoria-ajuiza-acao-para-garantir-merenda-escolar-a-alunos-durante-pandemia-d-e-covid-19>. Acesso em: 07 fev. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. PJe - Processo Judicial Eletrônico. HABEAS CORPUS CÍVEL. 2ª Câmara Cível. Gabinete Des^a. Nelma Celeste S. S. Sarney Costa. 24/03/2020. Prisão Civil. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/portalweb/15_deciso_nelma_sarney_priso_domiciliar_31032020_0835.pdf. Acesso em: 07 fev. 2022.

MORAES, Luisa Zago de; OLIVEIRA, Beatriz Lancia Noronha de. Defensoria pública da união e movimentos sociais: ações e inter-relações para o acesso à justiça Ana. In: ROCHA, Amélia et al. Defensoria Pública, Assessoria Jurídica Popular e Movimentos Sociais e Populares: novos caminhos traçados na concretização do direito de acesso à justiça.

Fortaleza: Dedo de Moças Editora e Comunicação Ltda.: 2013. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/LIVRO.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2022.

PAÇO DO LUMIAR. Decreto Municipal nº 3.412, de 19 de março de 2020.

SOUZA, Mayara Monique Vicente Fernandes de Oliveira. Acesso à justiça em tempos de pandemia da covid-19: uma análise das ações da defensoria pública do Rio Grande do Norte. Mossoró, 40f. Monografia (Graduação de Direito) - Universidade Federal Rural do Semiárido, 2020. Disponível em: https://repositorio.ufersa.edu.br/bitstream/prefix/6308/1/MayaraMVFOS_MONO.pdf. Acesso em: 07 fev. 2022.

TAVARES NETO, José Querino; SILVA, Juvêncio Borges (Coord.). Acesso à justiça I [Recurso eletrônico on-line]. Florianópolis: CONPEDI, 2020. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/nl6180k3/090377t4/3v96KNGXUXDI7J8Y.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2022.

TORRE NETO, Adhemar Della. A Defensoria Pública como ator coletivo global. Fortaleza: Dedo de Moças Editora e Comunicação Ltda., 2013.

A Defensoria Pública no Brasil como instrumento fundamental de acesso a uma ordem jurídica justa e os principais limites a sua atuação

Sarah Lopes Araújo

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo versa sobre o direito fundamental de acesso à justiça e o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita para os que comprovarem insuficiência de recursos, assim como a instituição escolhida pela Constituição Federal para prestar tal assistência: a Defensoria Pública.

O direito de acesso à justiça foi amadurecendo na ordem jurídica para ir além do direito de acesso à jurisdição. A Defensoria Pública possui a missão institucional de promover o acesso à justiça para pessoas vulneráveis, de modo a reduzir as desigualdades sociais, fortalecendo o Estado Democrático de Direito. Diante das reflexões quanto ao tema, ficam os seguintes questionamentos: A Defensoria Pública no Brasil representou o acesso das pessoas de baixa renda a uma ordem jurídica justa? De que forma a instituição garante o direito fundamental de acesso à justiça e qual a contribuição da atuação defensorial para promover a Dignidade da Pessoa Humana?

A presente pesquisa tem como foco a análise da Defensoria Pública como responsável por proporcionar o acesso das pessoas de baixa renda a uma ordem jurídica justa, e de que modo a instituição tem conseguido cumprir o seu papel. Tal pesquisa foi realizada em caráter eminentemente teórico. No tocante aos procedimentos, a pesquisa é bibliográfica, baseada principalmente em doutrina, artigos científicos, teses de mestrado e doutorado, assim como o posicionamento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, e documental, uma vez que foi feita a análise da Constituição Federal, leis, projetos de leis e estatísticas.

2 O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

No Estado Democrático de Direito, não basta a mera previsão dos direitos, é preciso que eles sejam efetivos e possam, de fato, ser gozados.

Diante disso, é que nasce o direito de acesso à justiça, que proporciona ao indivíduo a possibilidade de questionar perante o Estado, a violação aos seus direitos, seja por parte do próprio Estado ou por parte de outros indivíduos.

O Direito de Acesso à Justiça, conforme lecionam Diogo Esteves e Franklyn Roger (2017, p.01), deriva da própria ideia de contrato social, uma vez que os cidadãos renunciam à oportunidade de fazer justiça com as próprias mãos e entregam ao Estado o monopólio da jurisdição e o poder de resolução de conflitos. Assim, o Estado deve, além de garantir a justiça e paz social, garantir igualdade de oportunidades no acesso à justiça, o que veio a se materializar no direito de assistência jurídica integral e gratuita.

Na ordem constitucional vigente, o acesso à justiça não se resume apenas na inafastabilidade da jurisdição, que está prevista no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, já que é necessário que esse acesso ao Poder Judiciário seja assegurado a todos, inclusive àqueles que não tem condições financeiras suficientes para arcar com os custos de um processo. Nessa ótica, tal direito também se revela na assistência jurídica integral e gratuita do art. 5º, LXXIV da Constituição.

O conceito mais moderno do direito fundamental de acesso à justiça não se restringe apenas à possibilidade de ter uma lide apreciada pelo Poder Judiciário. Conforme o relatório Justiça em Números (CNJ, 2018), elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, o tempo médio para chegar a uma sentença na Justiça Estadual de 1º grau é dois anos e seis meses e a sentença na fase de execução nesse mesmo juízo leva em média seis anos e quatro meses.

A morosidade do Judiciário e a quantidade numerosa de processos fez com que fosse crescente a utilização de meios extrajudiciais de resolução de conflitos, como a mediação extrajudicial e a arbitragem. Nesse sentido, definir o acesso à Justiça como o simples direito a ter uma lide apreciada pelo Poder Judiciário, seria ignorar todas as outras vias utilizadas para garantir os direitos elencados na ordem jurídica:

Nesse sentido, acesso à justiça equivale a inserção, a participação, a trilhar um caminho para a redução das desigualdades econômica, social e cultural. O Poder Judiciário não possui o monopólio da efetivação dos direitos e da resolução de conflitos. Não é a única porta de acesso à justiça. Outros espaços têm se constituído para a garantia de direitos e para a solução de controvérsias (SADEK, 2014, p.65).

Desse modo, a nova configuração do acesso à justiça aponta também para o direito a participação e informação, o que é essencial no Brasil, haja vista que, segundo pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) realizada em 2017, existem 11,46 milhões de pessoas de 15 anos ou mais que são analfabetos. Em pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em 2015, 30,26% das pessoas maiores de 18 anos não têm ensino fundamental completo e possuem ocupação informal. Portanto, os analfabetos e essas pessoas de baixa escolaridade desconhecem os seus direitos e as formas de alcançá-los, sendo importante a busca por uma justiça social e a promoção de meios para que possam lutar diante das injustas violações de suas garantias constitucionais.

O acesso à justiça também é visto como um direito instrumental para garantir os outros direitos e, assim, sua violação é extremamente gravosa ao indivíduo. Dessa forma, é obrigação do Estado garantir que todos os seus cidadãos tenham iguais meios de acesso à justiça e conseqüentemente, acesso aos direitos elencados na Carta Magna:

Os direitos só se realizam se for real a possibilidade de reclamá-los perante tribunais imparciais e independentes. Em outras palavras, o direito de acesso à justiça é o direito sem o qual nenhum dos demais se concretiza. Assim, a questão do acesso à justiça é primordial para a efetivação de direitos. Conseqüentemente, qualquer impedimento no direito de acesso à justiça provoca limitações ou mesmo impossibilita a efetivação da cidadania (SADEK, 2009, p.173).

Nesse sentido, George Marmelstein (2018, p.40) explica a teoria das gerações dos direitos, elaborada por Karel Vasak. Conforme essa teoria, os direitos humanos podem ser divididos em diferentes gerações, delimitando os momentos históricos em que eles foram conquistados. Os de primeira geração surgiram no contexto da Revolução Francesa e abrangem os direitos civis e políticos, pautados na liberdade. Já os direitos de segunda geração ganharam espaço após a Revolução Industrial e estão associados aos direitos econômicos, sociais e culturais, baseados na igualdade, exigem uma prestação positiva por parte do Estado para proporcionar uma vida digna aos cidadãos. Os direitos de terceira geração, que ganharam força após a Segunda Guerra Mundial, são os direitos de solidariedade, em especial o direito ao desenvolvimento, à paz e ao meio ambiente, pautados na fraternidade universal.

Nesse cenário, o Direito de Acesso à Justiça divide opiniões, especialmente no que diz respeito ao direito de assistência jurídica gratuita. Parte da doutrina o considera de primeira geração, observando a faceta que

protege o indivíduo das arbitrariedades e violações de direito praticadas pelo próprio Estado na medida em que, diante da violação de direitos, o cidadão pode procurar o Judiciário para fazer cessar tal ameaça:

o direito de acesso à Justiça, incluída especialmente a assistência judiciária gratuita para os necessitados, se traduz num direito de caráter primordialmente civil – e não propriamente um direito social – indispensável mesmo ao exercício pleno da prerrogativa fundamental da liberdade humana e do respeito à igualdade jurídica de todos os cidadãos. Isto porque, na medida em que o Estado assumiu o monopólio da prestação jurisdicional e criou para desempenhar essa função todo um aparato burocrático dotado de extrema complexidade e sofisticação, passa a ter a obrigação de assegurar a cada pessoa a possibilidade real e efetiva de não ser prejudicado na defesa de seus direitos e interesses legítimos em razão da insuficiência de recursos econômicos para custear as despesas inerentes ao acionamento dessa máquina estatal. (ALVES, 2006, p.58)

Por outro lado, o Estado deve garantir meios de acesso à Justiça e de prestação da assistência jurídica gratuita àqueles que dela necessitam, externando uma prestação positiva para que esse direito seja assegurado e refletindo a garantia da igualdade. Nessa ótica, outra parte da doutrina defende o direito de acesso à justiça e sua consequente promoção da assistência jurídica gratuita como um direito social:

O acesso à justiça, pela ótica das pessoas necessitadas, deve ser considerado um serviço público essencial, pois é instrumento de tutela e promoção dos direitos fundamentais e de uma vida digna para tais indivíduos e grupos sociais, concretizando o princípio da igualdade na sua concepção material, inclusive sob a feição de uma política pública de cunho afirmativo (ação afirmativa), já que destinada a tratar de forma desigual parcela da sociedade sob a justificativa de lhes assegurar condições reais de igualdade no tocante ao exercício dos seus direitos perante o Sistema de Justiça (incluído aí também, mas não apenas, o acesso ao Poder Judiciário) (FENSTERSEIFER, 2017, p.165).

Independentemente de ser um direito de primeira geração ou de segunda geração, o certo é que o Acesso à Justiça se enquadra como direito fundamental e, para garanti-lo, o Estado deve proporcionar que todos tenham iguais condições de buscar meios de cessar as ameaças a seus direitos.

2.1 AS ONDAS RENOVATÓRIAS DE CAPPELLETTI E GARTH

Mauro Cappelletti e Bryant Garth, ao organizarem o Projeto Florença, tinham como objetivo analisar a evolução do acesso à justiça a nível mundial e identificar os principais obstáculos que tornavam esse direito inacessível. Nesse estudo, descreveram a necessidade de três grandes ondas renovatórias, ou seja, três mudanças no modelo tradicional do processo. A primeira delas diz respeito à assistência judiciária aos pobres, revelando a necessidade de uma atitude positiva do Estado em prover advogados e redução dos custos processuais para essa parcela da população.

Até o início do século XX, o Estado se eximia da responsabilidade de prover uma orientação jurídica para a população pobre, e os advogados particulares prestavam esse serviço de forma voluntária. Em um mundo capitalista, tornou-se cada vez mais evidente que esse modelo não daria certo, já que os advogados priorizam aqueles que podem pagar.

Conforme Cappelletti e Garth (1988, p.32-40) lecionam, existiam naquela época dois tipos de modelos: o sistema *judicare* e o advogado remunerado pelos cofres públicos. No primeiro deles, os advogados particulares eram pagos pelo Estado, para que as pessoas de baixa renda tivessem a mesma oportunidade de representação que teriam se pudessem pagar advogados. No segundo sistema, o serviço jurídico era prestado por escritórios de advocacia localizados na periferia, facilitando o contato, e eram pagos pelo governo.

A segunda onda renovatória diz respeito aos interesses difusos e coletivos, como o meio ambiente e os direitos do consumidor, demonstrando a necessidade de ter procedimentos específicos para esse tipo de lide. Por sua vez, a terceira onda renovatória, denominada pelos autores de “novo enfoque de acesso à justiça”, está relacionada a uma análise das instituições, mecanismos, pessoas e procedimentos para processar ou prevenir disputas judiciais ou extrajudiciais, apontando para um processo mais simples, rápido, barato e acessível, que posteriormente inspirou, no Brasil, a criação dos Juizados Especiais “de Pequenas Causas”.

2.2 A ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 garante em seu artigo 5º, LXXIV: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Outrossim, o Brasil adota um órgão independente e especializado para prestar tal assistência aos necessitados: a Defensoria Pública.

A assistência judiciária gratuita ou gratuidade da justiça é o direito de isenção das despesas decorrentes de um processo judicial, requerido pelas pessoas economicamente pobres. O benefício foi inicialmente previsto na Lei 1060/50 e hoje é disciplinado pelo Código de Processo Civil (CPC), em seu artigo 98. A gratuidade da justiça, conforme artigo 99 do CPC, pode ser requerida na petição inicial, na contestação, em sede de recurso ou mediante petição para ingresso de terceiro no processo.

A assistência jurídica gratuita, prevista na Constituição Federal de 1988, é mais ampla do que a gratuidade da justiça, uma vez que trata da orientação jurídica e defesa judicial ou extrajudicial de forma integral e gratuita:

pode-se dizer que a assistência judiciária ou judicial está incorporada à assistência jurídica, que seria (esta última) um conceito mais amplo, uma vez que agrega também todo o espectro da atuação extrajudicial desempenhada pela Defensoria Pública (orientação jurídica, educação em direitos, práticas extrajudiciais de resolução de conflitos, como mediação, conciliação, litigância estratégica etc.), tanto em sede da tutela e promoção de direitos individuais quanto, mais recentemente, também de direitos de natureza coletiva (FENSTERSEIFER, 2017, p.64).

A instituição eleita pela ordem jurídica brasileira para prestar a assistência jurídica gratuita e integral de forma exclusiva é a Defensoria Pública. Conforme depreende-se do artigo 134 da CF/88 e da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (Lei Complementar nº 80 de 1994), a atuação da instituição é ampla nas esferas administrativa, judicial e extrajudicial em conflitos individuais e em sede de tutela coletiva. Já a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada por advogados particulares e se limita a atuação em juízo.

Ainda analisando a Constituição Federal, é prevista como função da Defensoria Pública a orientação jurídica e a defesa integral e gratuita dos necessitados. Importante notar que o termo utilizado foi necessitado, em

sentido amplo, não se referindo especificamente aos economicamente necessitados:

O que se quer dizer é que a necessidade não advém exclusivamente de questões econômicas, mas de outras questões de vulnerabilização do ser humano a que o Estado não pode se furtar de enxergar e proteger: se o Estado, através da Defensoria, não cuidar dessas situações, elas continuarão, na sua invisibilidade, produzindo visíveis injustiças, pois a ausência de recursos lhes impede de contratar advogado ou muitas vezes de simplesmente conhecer seus direitos (...) A missão constitucional da Defensoria Pública é garantir o acesso à Justiça aos necessitados, assim compreendidos como aqueles que por circunstâncias sociais, econômicas, sexuais, étnicas e/ou culturais, não têm acesso aos recursos para exercer com efetividade os seus direitos. (ROCHA, 2013, p.83-84)

Franklyn Roger e Diogo Esteves (2017, p.3-8) demonstram que existem no mundo contemporâneo cinco modelos principais de assistência jurídica: *pro bono*, *judicare*, *salaried staff model*, sistema híbrido e modelo socialista. O modelo *pro bono*, em tradução literal do latim que significa “para o bem”, se subdivide em liberal, universitário e associativo. O primeiro é prestado por profissionais liberais de forma gratuita e voluntária, em uma expressão de caridade, de modo que o profissional não é remunerado nem pelo Estado nem pelo cliente, podendo apenas receber honorários advocatícios em caso de vitória na demanda judicial. O segundo é prestado por escritórios modelos em universidades, onde alunos recebem orientações de advogados e professores para o atendimento de pessoas carentes e confecção de petições. O terceiro é realizado por meio de associações não governamentais mantidas com recursos privados ou advindos de honorários de sucumbência.

Ainda conforme explicações dos supracitados autores, no modelo *judicare*, a assistência jurídica gratuita é prestada por meio de advogados particulares remunerados por cofres públicos. Nesse sistema, o necessitado pode escolher quem fará sua defesa. Entretanto, a grande desvantagem é que a remuneração paga pelo Poder Público é inferior à praticada pelo mercado, o que desestimula os advogados a prestarem esse tipo de serviços. O Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento da ADI 4270/SC, explica o problema:

Não se pode ignorar, também, que, enquanto o defensor público integrante de carreira específica dedica-se

exclusivamente ao atendimento da população que necessita dos serviços de assistência, o advogado privado convertido em defensor dativo certamente prioriza, por uma questão de limitação da jornada de trabalho, os seus clientes que podem oferecer uma remuneração maior do que aquela que é repassada pelo Estado, a qual observa a tabela de remuneração básica dos serviços de advogado. (STF – ADI 4270/SC, Rel. Min Joaquim Barbosa, Data de Julgamento 14/03/2012, Data de Publicação: DJe 25/09/2012).

Ainda segundo Roger e Esteves (2017, p.3-8), o *salaried staff model* busca montar um corpo de advogados especialistas na assistência jurídica gratuita, e em regra tem vínculo empregatício e recebem remuneração fixa, independente das atividades jurídicas realizadas. Pode ser subdividida em: direto, indireto e universitário. No *salaried staff model* direto, modelo adotado pelo Brasil por meio da Defensoria Pública, o Estado cria órgãos estatais especializados na prestação desse tipo de serviço. Na submodalidade indireta, os serviços podem ser prestados por entidades sem fins lucrativos, que recebem subsídio dos cofres públicos. Já no *salaried staff model* universitário, a assistência ocorre por intermédio de escritórios modelos de universidades públicas, com atuação de alunos estagiários supervisionados por um professor advogado.

O sistema híbrido ou misto apresenta características concomitantemente dos sistemas anteriores. Quanto ao sistema socialista, destaca-se que nos países que possuíam a economia deste tipo, não era permitido a advocacia privada, de modo que existiam escritórios coletivos em que os profissionais eram remunerados através de tarifas pagas pelos clientes e tabeladas pelo Estado.

A Constituição Federal de 1988 escolheu uma instituição para prestar essa assistência jurídica integral e gratuita: a Defensoria Pública, demonstrando, assim, que o modelo brasileiro é o *salaried staff model* direto. Entretanto, devido aos problemas estruturais da instituição, ainda tão nova e com um orçamento tão pequeno, é possível perceber incidências do sistema *judicare*, com o objetivo de complementar a atuação defensorial, como pode ser exemplificado no convênio celebrado entre a OAB-SP e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Para entender melhor os motivos que levam a Defensoria Pública a enfrentar dificuldades na prestação de sua missão institucional de forma plena, é necessário analisar de que forma se deu o nascimento e amadurecimento da instituição até os dias atuais.

3 A DEFENSORIA PÚBLICA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição Federal de 1988, além de eleger a Defensoria Pública como a instituição responsável por prestar assistência às pessoas que dela necessitam, a desvincula do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, sendo colocado em um outro capítulo, denominado de “Funções Essenciais à Justiça”. Segundo Diogo Esteves e Franklyn Roger (2017), a palavra justiça foi empregada em seu sentido mais amplo, não se restringindo apenas à atuação perante o Judiciário e a Defensoria Pública foi colocada como instituição extra poder, integrando uma quarta função política: a função de provedoria da justiça.

A partir do momento que o Constituinte originário escolhe a Defensoria Pública como instrumento adequado para orientação jurídica e defesa dos direitos dos necessitados, os modelos de prestação jurisdicional que não sejam compatíveis são repelidos. Portanto, a instituição escolhida não deve coexistir com outros modelos de prestação de assistência jurídica gratuita, sendo uma norma de reprodução obrigatória pelas Constituições Estaduais.

Após a edição das Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, a Defensoria Pública foi conquistando um espaço maior no cenário jurídico brasileiro. A Emenda Constitucional 45/2004 trouxe como novidade a autonomia funcional, administrativa e a iniciativa da proposta orçamentária para as Defensorias Públicas Estaduais, o que foi ampliado para a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal posteriormente.

Na lição de José Afonso da Silva (2014, p. 629), a autonomia administrativa é a capacidade de a instituição organizar suas unidades administrativas, praticar atos de gestão, prover cargos nos termos da lei, estabelecer política remuneratória e o plano de carreira de seu pessoal. Já a autonomia funcional é a atuação livre de ingerências de qualquer órgão estatal, refletindo em uma autonomia institucional.

Tiago Fensterseifer (2017, p.126) explica que a autonomia institucional serve justamente aos indivíduos e grupos sociais vulneráveis que a instituição atende, tendo em vista que os interesses destes muitas vezes se contrapõem aos interesses do próprio Estado especialmente com relação a reivindicação de direitos sociais, ao pleitear medicamentos, vagas em hospitais e escolas.

No tocante a iniciativa de lei para proposta orçamentária, respeitando os limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e à autonomia financeira, significa que a instituição elabora sua proposta orçamentária anual e encaminha ao Poder Executivo, delimitando os recursos necessários para atender suas despesas e determinando onde, como e quando esses recursos serão aplicados para concretizar seus objetivos.

Em 1994 foi sancionada a Lei Complementar nº 80, organizando a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescrevendo normas gerais para sua organização nos Estados. A Lei Complementar 80/94 apresentou grande avanço ao ampliar a atuação da Defensoria Pública em defesa dos necessitados, regulamentar a carreira e a estrutura organizacional, tratar dos objetivos, princípios e funções institucionais. Diante desse amadurecimento legislativo, era necessário a reformulação do artigo 134 da Constituição Federal, o que culminou com a promulgação da Emenda Constitucional nº 80 de 2014.

Dentre as principais novidades da Emenda Constitucional 80/2014 está a elevação dos princípios institucionais à matéria constitucional, a ampliação da missão da Defensoria Pública, a aplicação de dispositivos de Magistratura, no que couber, a diferenciação entre a Advocacia e a Defensoria Pública, localizadas agora em seções diferentes dentre as funções essenciais à justiça e a necessidade de ampliação e interiorização da instituição, de modo a proporcionar a ampliação do órgão para que atinja um maior número de assistidos.

Quanto à necessidade de ampliação da Defensoria Pública, o artigo 98 do ADCT estabelece o prazo de oito anos para a interiorização da instituição, em uma tentativa de levar o acesso a uma ordem jurídica justa para todas as pessoas carentes, em especial onde os direitos são mais tolhidos e o acesso ao Judiciário é mais difícil. Na justificativa da PEC (nº 247/2013 na Câmara dos Deputados), o Deputado Mauro Benevides e outros demonstram a preocupação com a aplicação efetiva dos dispositivos constitucionais relacionados à assistência jurídica gratuita dos necessitados e as disposições acerca da defensoria pública:

De modo geral, o panorama da Defensoria Pública no Brasil ainda é marcado por uma grande assimetria, com unidades da federação onde seus serviços abrangem a totalidade das comarcas - com defensores públicos e funcionários em quantidade razoável - e outros onde nem ao menos 10% das comarcas são atendidas. (...) A Constituição Federal de 1988, portanto, precisa ser mais enfática, no sentido de assegurar a todos os cidadãos brasileiros, em todo o seu território, o acesso aos serviços da Defensoria Pública. Esse é o primordial objetivo dessa Proposta de Emenda à Constituição, estabelecendo uma meta concreta, legítima e plenamente factível de ser alcançada, para que número de defensores públicos na unidade jurisdicional (comarca ou sessão judiciária, conforme o caso) seja proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à

respectiva população. (...) É certo que esse comando já decorre do próprio direito fundamental de acesso à justiça, previsto no inciso LVXXIV do art. 5º da Constituição Federal segundo o qual “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Porém, a experiência concreta de quase duas décadas sem a efetiva instalação da Defensoria Pública em todos os estados e a abrangência de seus serviços em todas as comarcas e sessões judiciárias demonstra que esse princípio constitucional deve ser explicitado por meio de normas constitucionais que estabeleçam, de modo mais claro, a obrigação dos Estados e da União em oferecer os serviços da Justiça de modo integral, com juiz, promotor e defensor público. (PEC 247/2013, disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=567197>)

Representa, portanto, um avanço para que, em um país tão grande e tão desigual, as políticas públicas se voltem para a instalação de um defensor público em cada comarca ou seção judiciária, promovendo a interiorização da Defensoria Pública e aumentando seu alcance.

No que diz respeito à estruturação formal da Defensoria Pública, as normas revelam uma notável evolução. Entretanto, é importante confrontar a previsão legal com a realidade fática, de modo a verificar se, e em que medida, a Instituição tem sido dotada de condições financeiras e humanas para contribuir com a superação da histórica crise de inefetividade dos direitos.

4 A DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL COMO INSTRUMENTO FUNDAMENTAL DE ACESSO A UMA ORDEM JURÍDICA JUSTA E OS PRINCIPAIS LIMITES À SUA ATUAÇÃO

Os objetivos da Defensoria Pública estão ligados intimamente com o Estado Democrático de Direito e a Dignidade da Pessoa Humana, conforme definido no art. 3º da Lei Complementar 80/94:

Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública:

I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; II – a afirmação do Estado

Democrático de Direito; III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. (BRASIL, 1994)

Desse modo, a instituição assume uma posição de luta constante pela busca de uma sociedade brasileira mais justa e igualitária, na medida em que objetiva reduzir as desigualdades sociais e efetivar os direitos humanos. Aliado a isso, a Defensoria Pública atua no sentido de garantir o mínimo existencial, que significa assegurar condições mínimas para uma vida digna. A garantia ao mínimo existencial é um princípio implícito na Constituição Federal, norteador da própria ordem constitucional, tendo em vista que não é possível falar na Dignidade da Pessoa Humana sem falar na garantia do mínimo existencial, uma vez que, ao indivíduo só é assegurada uma vida digna se ele tiver acesso ao mínimo vital.

Conforme leciona Felipe Melo Fonte (2015, p.344), o mínimo existencial *prima facie* é composto pelo direito à vida, a vedação ao tratamento degradante ou desumano, direito à educação básica e o direito de acesso à justiça, este último abrangendo o próprio direito à assistência jurídica integral e gratuita.

Portanto, além do acesso à justiça pelas pessoas de baixa renda depender diretamente da assistência jurídica integral e gratuita prestada exclusivamente por meio da Defensoria Pública, a instituição também atua no sentido de pedir ao Poder Público que as demais garantias integrantes do mínimo existencial sejam asseguradas.

A assistência jurídica integral e gratuita funciona como um direito instrumental à garantia dos outros direitos. Desse modo, é essencial que o acesso à justiça, juntamente com a assistência jurídica integral e gratuita e a instituição incumbida de tal missão sejam reconhecidos como parte integrante do mínimo existencial.

Assim, quando o Poder Público demonstra desinteresse e descaso em investir em uma Defensoria Pública forte e atuante, muitas vezes violando sua própria autonomia assegurada constitucionalmente, o Estado acaba atingindo o mínimo existencial, violando a dignidade da pessoa humana e a própria Constituição Federal, retirando direitos básicos daqueles que mais precisam: os vulneráveis.

A Defensoria Pública, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, qualifica-se

como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas. É por essa razão que a Defensoria Pública não pode (e não deve) ser tratada de modo inconsequente pelo Poder Público, pois a proteção jurisdicional de milhões de pessoas – carentes e desassistidas-, que sofrem inaceitável processo de exclusão jurídica e social, depende da adequada organização e da efetiva institucionalização desse órgão do Estado (STF - ADI: 2903-7 PB, Relator: Min. Celso de Mello, Data de Julgamento: 01/12/2005, Tribunal Pleno).

Portanto, a estruturação da Defensoria Pública de modo a permitir uma atuação plena e eficaz não é simples faculdade do Estado, mas dever constitucional. A instituição foi escolhida pelo legislador constituinte, de forma exclusiva, para prestar a assistência jurídica integral e gratuita para os necessitados, além de ser incumbida com o dever de promover os direitos humanos. Não proporcionar meios de expansão é ferir a própria Constituição. Dificultar o acesso à justiça por parte daqueles que mais precisam dela, é ferir de morte os direitos fundamentais elencados na Carta Magna.

4.1 PRINCIPAIS OBSTÁCULOS À EXPANSÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

A Defensoria Pública da União, órgão responsável por prestar assistência jurídica gratuita aos hipossuficientes que tenham lides de competência da Justiça Federal, foi prevista na Constituição Federal de 1988 e implantada em 1995, após regulamentação na Lei Complementar 80/94.

Dentre as inovações trazidas pela Emenda Constitucional 80/2014, há a previsão de interiorização dos serviços prestados pela Defensoria Pública da União no prazo de oito anos. Conforme o Mapa de Atuação da Defensoria Pública da União (2018), hoje o órgão possui 76 órgãos de atuação em todas as unidades federativas brasileiras. Entretanto, só tem cobertura em 81 das 279 das seções e subseções judiciárias federais, o que demonstra que muitas pessoas de baixa renda no interior do país vivem em verdadeiros espaços de “não-direitos”.

A instituição atua no atendimento de pessoas com renda de até R\$ 2.000 (dois mil reais) em três vertentes: assistência judicial integral e gratuita perante as Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, o Tribunal Marítimo e as instâncias administrativas, além dos Tribunais Superiores e no Supremo Tribunal Federal; a atuação extrajudicial para a resolução de conflitos às

pessoas físicas e jurídicas e as mais diversas instâncias da Administração Pública Federal; e prestação de assistência jurídica preventiva e consultiva, com o objetivo de minimizar conflitos e contribuir para a formação da cidadania plena.

Entretanto, o orçamento destinado à Defensoria Pública da União é o principal obstáculo para a prestação da assistência jurídica integral e gratuita de forma plena e efetiva. A Lei Orçamentária Anual de 2019 prevê a destinação de R\$ 623.143.689 (seiscentos e vinte e três milhões, cento e quarenta e três mil, seiscentos e oitenta e nove reais) para a Defensoria Pública da União, enquanto que o Ministério Público da União conta com um pouco mais de 7 (sete) bilhões de reais para o ano de 2019 e a Justiça Federal com um orçamento de mais de 12 (doze) bilhões de reais.

Após a Emenda Constitucional 95/2016, que limitou as despesas do orçamento federal, ficou ainda mais difícil colocar em prática o projeto de interiorização da instituição. Ademais, há unidades que tiveram que reduzir o número de atendimentos e áreas de atuação, além do encerramento das atividades da unidade em Campos dos Goytacazes, no Rio de Janeiro, tendo em vista a necessidade de redução de gastos, face à EC nº 95/2016. Outro exemplo da dificuldade orçamentária enfrentada pelo órgão é a tímida atuação da DPU perante a Justiça do Trabalho: apenas a unidade do Distrito Federal conta com ofícios trabalhistas.

Diante de tantas restrições, é surpreendente que a instituição ainda consiga prestar um trabalho eficaz para a população carente. Pesquisa realizada pelo GMR Inteligência e Pesquisa e publicada no Relatório da Pesquisa de Satisfação e Imagem do Conselho Nacional do Ministério Público, em julho de 2017, aponta que a Defensoria Pública é a instituição mais importante para a sociedade.

Os serviços prestados pela Defensoria Pública são tão importantes para a população alvo que não deveriam ser atingidos por restrições orçamentárias, como a EC 95/2016 fez, impedindo inclusive a sua interiorização:

Da mesma forma que o Estado não pode alegar falta de recursos orçamentários para justificar eventual abstenção do seu dever de garantir a segurança jurídica do cidadão, mediante o funcionamento de tribunais capazes de dizer o direito no caso em concreto e de decidir os conflitos, também a Constituição Brasileira estabelece – no mesmo patamar de importância, ou seja, de ‘essencialidade’ na precisa dicção da norma constitucional – que não pode o Estado, invocando carência de recursos financeiros, deixar de criar e de manter em funcionamento um serviço efetivo

de assistência judiciária capaz de representar em juízo as pessoas que não possam pagar um advogado, qualquer que seja a natureza da causa (cível ou criminal) e de prestar-lhes assistência jurídica integral (ALVES, 2005, p.300).

Além disso, é difícil falar em uma paridade de armas no processo penal quando o órgão acusador tem um orçamento bem maior do que o órgão defensor, o que reflete em uma grande diferença em termos de estrutura e interiorização. Ao se criar uma comarca, deveriam estar presentes os três atores do processo penal: acusação, defesa e o órgão julgador. Entretanto, não é isso o que acontece. Em 2018, o número total de membros do Ministério Público Federal totalizava em 1.146, enquanto o número de Defensores Públicos Federais, totalizava 639 defensores.

Assim, por muitas vezes ainda há a nomeação de advogados dativos para representar aqueles que não tem condições de contratar um advogado particular, exatamente pela ausência de defensor público no local. Entretanto, não existe a possibilidade de nomear advogados dativos para defesa do Estado ou para exercer a função do Ministério Público. Por que somente na Defensoria Pública há esta previsão? Por que os demais órgãos do sistema de justiça são plenamente dotados de estrutura para exercer suas funções institucionais e a Defensoria não o é? Se a Defensoria Pública estivesse presente em cada comarca ou seção judiciária existente no país, certamente não existiria a necessidade de nomear sujeitos estranhos à instituição para exercer sua função garantida constitucionalmente.

Por isso, é imprescindível que existam medidas por parte do Poder Público no sentido de conferir maior estrutura e orçamento para fortalecer a Defensoria Pública, tendo em vista a importância da sua missão institucional, que está diretamente relacionada a efetivação dos direitos fundamentais, em especial dos direitos de igualdade e de acesso a uma ordem jurídica justa. Dirley da Cunha Júnior ressalta ainda a importância da instituição para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito:

as Defensorias Públicas revelam-se como um dos mais importantes e fundamentais instrumentos de afirmação judicial dos direitos humanos e, conseqüentemente, de fortalecimento do Estado Democrático do Direito, vez porque atua como veículo das reivindicações dos segmentos mais carentes da sociedade junto ao Poder Judiciário, na efetivação e concretização dos direitos fundamentais (CUNHA JÚNIOR, 2008, p. 979).

É válido lembrar que está entre os objetivos da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade justa e solidária, a própria erradicação da pobreza e a diminuição das desigualdades sociais. A Defensoria Pública, ao atuar na defesa dos pobres e prestar-lhes assistência e orientação jurídica, colabora com a diminuição dessas desigualdades sociais, na medida em que proporciona meios de mudar a vida dessas pessoas, buscando uma tutela jurisdicional que pode corresponder a uma prestação positiva por parte do Estado que eventualmente não seria concretizada se não fosse a atuação defensorial na esfera judicial e extrajudicial.

Desse modo, o descaso e a falta de apoio governamental ocasionam em uma violação da missão institucional conferida pela Constituição, assim como violação dos direitos fundamentais do indivíduo vulnerável. O enfraquecimento da Defensoria Pública tem como consequência o próprio enfraquecimento do Estado Democrático de Direito e a violação da própria Constituição Federal e do seu princípio norteador da dignidade da pessoa humana.

4.2 A BUSCA POR UMA ORDEM JURÍDICA JUSTA

Na prática, existem vários obstáculos entre o cidadão e o seu acesso à justiça. Muitos destes obstáculos estão ligados à falta de recursos financeiros e à falta de informação, problemas que estão mais presentes no cotidiano das pessoas de baixa renda, que, não raro, também possuem baixa escolaridade. As altas custas processuais e gastos com advogados acabam excluindo parte da população, que fica impedida de buscar seus direitos perante o Estado. Conforme Carreira Alvim, o acesso à Justiça não deveria excluir essa parcela da população:

A todos é assegurado o acesso ao Judiciário, para defesa de seus direitos; servindo a expressão “acesso à Justiça” para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico: a) primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; e b) segundo, deve ele produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (ALVIM, 2018, p.92).

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, há uma tendência em reforçar ainda mais as outras formas de solução de conflitos e a

justiça multiportas (mediação, conciliação e arbitragem). Ademais, existe uma preocupação não só em garantir a existência de um processo, mas sim a existência de um processo justo. De nada adiantaria proporcionar que o cidadão exerça seu direito de ação se esse mesmo cidadão não puder receber a pretensão ao final do processo, tendo em vista que a violação do direito material é a razão de ser do processo. Portanto, é necessário que esse processo seja justo, dure um tempo razoável e a solução seja efetiva. Outrossim, é necessário que a todos seja assegurado a orientação e assistência jurídica para garantir a isonomia na relação processual. Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior:

No moderno Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça não se resume ao direito de ser ouvido em juízo e de obter uma resposta qualquer do órgão jurisdicional. Por acesso à justiça hoje se compreende o direito a uma tutela efetiva e justa para todos os interesses dos particulares agasalhados pelo ordenamento jurídico (THEODORO JÚNIOR, 2016, p.74).

O processualista Kazuo Watanabe (1998, p.128-135) já defendia que o acesso à justiça não poderia ser analisado com o limite de acesso aos órgãos judiciais existentes: “não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”. Em seus estudos, concluiu que esta ordem jurídica justa perpassa pelo direito de informação e educação em direitos e por mudanças estruturais no sistema judiciário, com um corpo de juízes mais próximo da realidade social e com maior sensibilidade para julgar; destaca ainda, como ponto central, o conhecimento da realidade sócio-político-econômico do país para traçar as medidas necessárias para o alcance desta ordem jurídica justa.

Garantir a assistência jurídica integral e gratuita, prestada por meio da Defensoria Pública é lutar para a redução das desigualdades sociais, na medida em que existe uma parcela da população que não encontra maiores obstáculos para acessar o Judiciário e ser ouvido diante do Poder Público enquanto existe uma grande parcela da população que não é vista e nem ouvida, vivendo à margem do sistema jurídico que foi montado inicialmente para favorecer quem já é favorecido desde o berço.

Como demonstrado, o principal problema da instituição está na falta de estrutura e orçamento para sua expansão e interiorização. A demanda que a Defensoria Pública possui, tendo em vista o grande número de pessoas que não tem condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários de advogados, é muito grande quando comparada ao número de defensores públicos e colaboradores.

Maria Amélia Rocha (2013, p.57), em obra sobre Defensoria Pública, defende a existência de uma “escravidão rebatizada”, considerando que existe uma grande parte da população que vive em verdadeiros espaços de “não-direitos” e estão à margem do sistema de justiça, pois não se pode considerar livre quem não tem o direito à moradia assegurado, não tem direito ao registro de nascimento, a quem não foi dado um julgamento justo e desconhece seus direitos, além de ser ignorada a sua opinião em projetos que lhe atingem.

Proporcionar que pessoas de baixa renda tenham acesso à uma ordem jurídica justa atua no sentido de reduzir as desigualdades sociais, democratizar a cidadania, além de garantir a isonomia material no processo, fortalecer o Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana.

É preciso, portanto, reconhecer a importância da assistência jurídica gratuita como pilar do direito de acesso à ordem jurídica justa, que vai além do simples acesso aos órgãos judiciais. Além disso, é essencial proporcionar à Defensoria Pública, instituição constitucionalmente designada para prestar tal assistência, os meios necessários para que possa contribuir para a redução de desigualdades sociais e, assim, alcançar a tão sonhada ordem jurídica justa para essa parcela da população que está à margem do sistema de justiça.

5 CONCLUSÃO

O presente artigo cuidou de trazer uma abordagem sobre o direito de acesso à justiça como direito fundamental previsto da Constituição Federal, dando enfoque na assistência jurídica integral e gratuita prestada por meio da Defensoria Pública e de que modo essa instituição tem tido sucesso (ou insucesso) na sua missão institucional.

Para tanto, foi delimitado o direito de acesso à justiça na atual conjuntura e a importância desse instrumental e garantidor de outros direitos. Foi dado enfoque na assistência jurídica integral e gratuita, os modelos adotados para prestar tal assistência e como esse direito pode ser o meio de garantir o acesso das pessoas de baixa renda a uma ordem jurídica justa.

Com o objetivo de entender o perfil atual da Defensoria Pública, foi feita uma análise da instituição, incluindo os principais avanços e os desafios atuais, utilizando dados estatísticos da atuação da Defensoria Pública da União.

Reforçou-se a necessidade de fortalecimento da Defensoria Pública, em especial a necessidade de interiorização e expansão, para que a instituição consiga atender de forma plena e efetiva a parcela da população brasileira que dela necessita para ter seus direitos assegurados. Não proporcionar a

expansão da Defensoria Pública e realizar cortes orçamentários que impedem a instituição de prestar a assistência jurídica àqueles que dela necessitam, é enfraquecer o próprio Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, constatou-se que a atuação defensorial é importante instrumento de educação de direitos, promoção da cidadania e redução de desigualdades sociais, na medida que é a instituição incumbida para prestar a assistência necessária para que as pessoas vulneráveis, em especial os economicamente pobres, possam buscar todos os outros direitos elencados na ordem constitucional brasileira.

Todavia, notou-se que a Defensoria Pública acaba sendo o órgão pobre para as pessoas pobres, diante do pouco orçamento destinado à instituição, especialmente quando comparada com os demais órgãos do sistema de justiça.

Apesar de todos os obstáculos enfrentados pela instituição, é possível perceber o seu importante trabalho na busca de igualdade, cidadania e educação em direitos que trouxe o reconhecimento por parte da população atendida. Entretanto, é necessário que existam esforços, por parte do Poder Público, para a expansão e interiorização da Defensoria Pública, de modo que ela possa realizar sua missão institucional de forma plena e da forma que as pessoas de baixa renda precisam.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco. *A estruturação dos serviços de assistência jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no Acesso à Justiça*. Tese (Doutorado). Rio de Janeiro: PUC-Rio, Departamento de Direito, 2005.

ALVIM, J. E. Carreira. *Teoria geral do processo*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2018: ano-base 2017*. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2019

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTERIO PUBLICO. *Relatório da pesquisa de satisfação e imagem do cnmp e do ministério público 2017*. Brasília: CNMP, 2017. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Apresenta%C3%A7%C3%A3o_da_pesquisa_CNMP_V7.pdf. Acesso em: 17 maio 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 mar. 2019.

BRASIL. Defensoria Pública da União. *Assistência jurídica integral e gratuita no Brasil: um panorama da atuação da Defensoria Pública da União*. Assessoria de Planejamento, Estratégia e

Modernização. 3ª edição. Brasília: DPU, 2018. Disponível em:

http://www.dpu.def.br/images/stories/arquivos/PDF/Panorama_Atuacao_mapa_DPU.pdf.

Acesso em 08 jan. 2019.

BRASIL. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. *Relatório de Gestão DPU 2018*. Assessoria de Planejamento, Estratégia e Modernização da Gestão – ASPLAN. Brasília/DF: DPU, 2019. _____.

IPEA: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Índice de Vulnerabilidade Social*. Brasil: Ipea, 2015. Disponível em: <<http://ivs.ipea.gov.br/index.php/pt/planilha>. Acesso em: 13 maio 2019

_____. *Lei Complementar N° 80, De 12 De Janeiro De 1994: Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm. Acesso em: 04 mar. 2019.

_____. *Lei Orçamentária Anual 2019*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/orcamento/OR2019/red_final/Volume_III.pdf. Acesso em 27 abril 2019.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Portal da Transparência do Ministério Público Federal*. Disponível em: http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/gestao-de-pessoas/quadro-de-membros/ativo/2018/quadro-de-membros_2018_Novembro.pdf.

Acesso em 27 mar. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI 4270 SC. Relator: Min Joaquim Barbosa. Brasília, DF. Data de Julgamento 14/03/2012. Tribunal Pleno. Disponível em:

<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22869968/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4270-sc-stf/inteiro-teor-111144865?ref=juris-tabs>. Acesso em 04 mar. 2019.

CAMARA DOS DEPUTADOS. *Proposta de Emenda a Constituição nº 247/2013*. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=567197>. Acesso em: 04 mar. 2019

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de direito constitucional*. Salvador: JusPodivm, 2008.

ESTEVES, Diogo; ALVES SILVA, Franklyn Roger. *Princípios institucionais da Defensoria Pública*. 2 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Defensoria Pública na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FONTE, Felipe Melo. *Políticas públicas e direitos fundamentais*. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Acesso à educação ainda é desigual*. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/22842-acesso-a-educacao-ainda-e-desigual>. Acesso em 13 maio 2019.

MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

ROCHA, Amélia Soares Da. *Defensoria pública: fundamentos, organização e funcionamento*. São Paulo: Atlas, 2013.

SADEK, Maria Tereza. *Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social*. In LIVIANU, R., coord. *Justiça, cidadania e democracia* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009.

SADEK, Maria Tereza. *Acesso à Justiça: um direito e seus obstáculos* In: REVISTA USP. São Paulo, n. 101, p. 55-66. 2014.

SILVA, Jose Afonso da. *Comentário Contextual À Constituição*. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento e Procedimento Comum*. Vol. 1. 57 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à Justiça e Sociedade Moderna*. In: Grinover, A. P. b (org.). *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos tribunais, 1998.

A utilização do meio eletrônico como ferramenta de acesso à justiça no Contexto Pós Covid-19: uma análise da atuação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão através do Projeto Reconnectando Pessoas

***Byanca Ravenny Sousa Santos
Vanilde Barbosa de Sousa***

1 INTRODUÇÃO

O Direito de uma maneira geral, está sempre em constante modificação, tentando se adequar para proporcionar maior qualidade e efetividade na garantia do acesso à justiça, e o cenário vivido durante a pandemia da COVID-19 proporcionou ainda mais modificações, trazendo a realidade da era digital para o contexto da atuação do judiciário.

Assim, o tema do presente trabalho é O Acesso à Justiça no Contexto Pós- Pandêmico e sua delimitação consiste na análise da atuação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão através do Projeto Reconnectando Pessoas. Dessa forma o questionamento principal é: Os meios virtuais podem servir como ferramentas de Acesso à Justiça no cenário pós pandemia de COVID-19?

A hipótese é de que a utilização da tecnologia aliada ao contexto e a atuação das formas alternativas de resolução de conflitos pode sim ser ferramenta para efetivação do direito ao Acesso à Justiça e com isso, essa prática que teve maior visibilidade em meio a pandemia de COVID-19, ser perpetuada e continuar a vigorar em um contexto pós-pandêmico.

A metodologia utilizada se deu sob a égide do método Hipotético-Dedutivo, conceituado por Antonio Carlos Gil (2008. pág.12) como aquele que tenta explicar determinado assunto que até então se tem conhecimento insuficiente. A construção se dá através de conjecturas formuladas onde deduzem-se consequências que deverão são testadas, para posteriormente serem falseadas ou corroboradas.

Ademais, o meio de pesquisa utilizado foi exploratório, tendo como principal finalidade desenvolver e/ou modificar uma ideia (GIL, 2002, p.27). Quanto aos procedimentos técnicos, o adotado foi a pesquisa bibliográfica, constituída pelo uso de informações disponíveis na internet, livros e artigos

científicos, com um recorte temporal de 1988 – 2021, aliado ao uso da pesquisa documental através de questionário e relatório de pesquisa.

Destarte que, a ideia para o desenvolvimento do trabalho, bem como a temática adotada, se deu após tomar conhecimento sobre o projeto “Reconectando Pessoas” da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, que surgiu por força da pandemia como alternativa de minimizar as mazelas operacionais causadas pela COVID-19 no trabalho jurídico, buscando promover o acesso à justiça com o uso de meios eletrônicos, surgindo assim a inquietação para uma análise mais aprofundada acerca do tema.

Atendendo a essa conjuntura, os capítulos do presente trabalho visam abordar, respectivamente, inicialmente as formas alternativas de resolução de conflitos, assim como o acesso à justiça e sua promoção através dos métodos conciliatórios.

Posteriormente, a virtualização do judiciário em meio a pandemia de Covid-19 procura tratar sobre as atualizações normativas que a máquina judicial teve que adotar durante a pandemia e as inovações procedimentais advindas com o uso da tecnologia.

Por fim, o foco se dá na atuação do Projeto “Reconectando Pessoas”, buscando avaliar se o modelo de atuação desse projeto representa alguma perspectiva para um futuro em que as ferramentas eletrônicas possibilitem a efetividade do Acesso à Justiça.

2 O ACESSO A JUSTIÇA POR MEIO DAS FORMAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Como se sabe, o convívio em sociedade, desde sua formação, por vezes ocasiona situações conflituosas entre os indivíduos e por consequência promove a elaboração e implementação de meios de saná-los.

Segundo Manuela Pasquali (2016.p.11-12) durante muito tempo as resoluções dos conflitos se concentravam nas mãos daqueles que os geravam e que por vezes chegavam à sua solução através da barbárie e da sobreposição da vontade de um, frente outrem. Porém com o surgimento do Estado organizado e seu “poder de justiça”, deu-se espaço a heterocomposição e a autocomposição como meio de solucionar as contendas de forma pacífica.

Destarte que, de acordo Otávio Barcelos Pavinato (2018, p. 11) a diferença entre a autocomposição e a heterocomposição é que por meio do primeiro as próprias partes envolvidas no litígio participam diretamente da

solução do conflito enfrentado, enquanto que por meio do segundo a construção da solução do problema é delegada a um terceiro.

Tem-se que, esses métodos foram instituídos e difundidos com o objetivo de se chegar a solução dos litígios de maneira justa, com o fim de se propagar o senso de justiça perante a sociedade. Assim, Mauro Capelletti e Bryant Garth (1988, p. 11-12) asseveram que, a medida em que foi crescendo o movimento do estado de bem-estar social, suas reformas e a vazão da atuação positiva do Estado como garantidor de direitos, o direito ao acesso efetivo à justiça foi se tornando “o mais básico dos direitos humanos” e a base de um sistema jurídico igualitário.

Nesse contexto, Pavinato (2018, p.14) denota que, até o início do séc. XX o único método de resolução de controvérsia utilizado e o mais perpetuado até hoje é a heterocomposição através da jurisdição de cognição, onde um juiz togado e imparcial soluciona a lide por meio de uma sentença.

No entanto, reza Pasquali (2016, p.10) que atualmente o judiciário não consegue resolver as problemáticas sociais a contento, devido a morosidade da prestação da tutela jurisdicional e do grande abarrotamento de processos e que diante disso os meios alternativos de solução de conflitos estão cada vez mais adentrando ao cenário jurídico, como meio de melhorar as mazelas que acometem a jurisdição de cognição.

Nesse diapasão, Pavinato (2018, p.17) informa que, foi na década de 1970 a partir da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth “Acesso à Justiça”, que a ideia da tutela jurisdicional como único meio de solução de conflitos começou a mudar, quando posta em conflito com a demonstração dos obstáculos para um efetivo acesso à justiça que permeiam em seu procedimento.

Mauro Capelletti e Bryant Garth (1988, p.12) afirmam que, precisa-se considerar que as cortes não são a única forma de resolução de conflitos e que é preciso o encorajamento de novas alternativas para além do judiciário.

Sob essa perspectiva, deu-se enfoque ao movimento de disseminação dos “*alternative dispute resolution-ADR*”, idealizado pelo professor Frank Sander em 1976. Conforme Luciana Pereira Franco (2020, p. 25) o sistema multiportas, como é chamado, propõe uma nova forma de atuação jurisdicional onde os processos são direcionados para um método mais adequado de resolução, economizando tempo e dinheiro dos litigantes e da máquina jurídica.

Assim, Pavinato (2018, p.17) afirma que, com a difusão dos ideais do professor Sander a autocomposição começou a ganhar espaço, de modo que a conciliação e a mediação obtiveram destaque. Insta salientar que, para além desses dois institutos, nas palavras de Franco (2020, p. 48) citando Lima e Fernandes (2016, p.135) as formas alternativas de resolução de conflitos envolvem também métodos de negociação e arbitragem, porém estes últimos não farão parte do presente estudo.

Em se tratando de origem nacional, informa Franco (2020, p. 22) que o estímulo a inserção dos meios alternativos de resolução de conflitos se deu com a resolução nº 125/10 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual teve como objetivo principal a promoção do tratamento adequado de litígios através da pacificação social e por consequência o desafogamento do judiciário.

Extraí-se do texto da referida resolução, em seu art. 4º inserto no Capítulo II que, deve-se estimular a utilização da autocomposição e a pacificação social por meio da conciliação e/ou mediação. Denota-se que, em seu art. 5º reforça-se que esse estímulo deve se dar por meio de uma rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário.

Em seu art. 7º e 8º a resolução nº 125/10 do CNJ estabeleceu a instauração do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec) nos Tribunais e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), local responsável realização das sessões de conciliação e mediação, sendo eles de setor processual, pré-processual e de cidadania, posto que também são destinados a prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Em contrapartida, no dizer de Otávio Barcelos Pavinato (2018, p. 20) apesar da grande inovação advinda com a resolução nº 125/10 do CNJ, a verdadeira intenção de se estruturar o sistema multiportas no Brasil apenas se deu com implementação no Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015), o qual, dessa forma, nas palavras do autor atendeu a preleção do direito ao acesso à justiça previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988.

Logo em seu art. 3º, §2º e §3º o Código de Processo Civil de 2015 (CPC) prevê que o Estado deverá promover sempre que possível a solução consensual de conflitos e que esta deverá ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público.

Além disso, o CPC positiva a conciliação e a mediação em seu art. 334 e regulamenta a atuação dos Conciliadores e Mediadores nos arts. 165 e seguintes, e em seu art. 166 dispõe sobre os princípios aos quais estes procedimentos, bem como os profissionais que atuam nele, estão vinculados.

Destaca-se que, conforme bem pontuado por Manuela Pasquali (2016, p.11) os meios alternativos de resolução de controvérsia podem ser judiciais e extrajudiciais, ou seja ocorrer durante o processo judicialmente instaurado ou se desenvolverem de forma autônoma fora do sistema jurisdicional, devendo ambas as formas seguirem a normas estabelecidas pelo CPC, com fim de garantir aos envolvidos seus direitos fundamentais e conferir ao método total legitimidade.

Nesse deslinde a Conciliação é definida por Franco (2020, p.65) como um método de concessão mútua, onde os envolvidos chegam a um acordo de vontades de forma orientada pelo conciliador. Franco ainda ressalta que, diferentemente do mediador, o conciliador pode inclusive fazer sugestões para a

construção do acordo, uma das diferenciações existentes entre esses dois métodos.

O art. 165, §2º e 3º traz a diferenciação desses dois métodos de forma mais consistente, ao firmar que “o conciliador atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes” e que “o mediador atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes”, muito embora sua base normativa e operacional se dê sob a mesma vertente.

Para Pavinato (2018, p. 21) a conciliação detém um caráter democrático e garante o desenvolvimento da cidadania, à medida que confere aos interessados o papel de protagonistas do procedimento. O autor elucida que, o terceiro envolvido tem apenas a função de auxiliar na chegada da solução.

Nesse contexto, conforme pontuado anteriormente, o art. 166 do CPC delimitou os princípios os quais os procedimentos de Mediação e Conciliação devem observar, a saber, “os princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada”.

Ademais, a resolução de nº 125/2010 do CNJ além de estabelecer tais princípios, em seu art. 1º do Anexo III, assentou ainda os princípios da competência, do respeito à ordem pública e às leis vigentes, do empoderamento e da validação. Destarte que, a conceituação desses princípios pode ser encontrada nos termos dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do referido dispositivo acima mencionado e também a cargo da doutrina do nosso ordenamento.

Assim, nos termos da resolução, a confidencialidade fica definida como o dever de sigilo das informações prestadas dentro do procedimento e a decisão informada se coaduna com o dever de manter os indivíduos envolvidos com a plena dimensão dos aspectos fáticos e jurídicos do procedimento, de seus direitos, dos termos do acordo, bem como as suas consequências.

A competência e a imparcialidade, são princípios voltados não a condução do procedimento, mais precisamente a qualificação do profissional que o conduzirá, sendo o primeiro o dever do conciliador ou mediador estar devidamente capacitado e habilitado para exercer a atuação que se dispôs e o segundo implica seu dever de agir sem preferência ou favorecimento.

O princípio da independência e autonomia, de forma conjunta, pressupõe que os profissionais devem atuar sem sofrer nenhum tipo de pressão, podendo inclusive se recusar a proceder a sessão caso se defrontem com pretensões ilegais.

Ainda seguindo a estreita disposição dos incisos constantes no art. 1º do Anexo III da resolução 125/10 do CNJ, o princípio do respeito à ordem pública

e as leis vigentes, como o próprio nome sugere, depreende que o conciliador e o mediador têm de zelar para que nenhum acordo viole lei vigente.

Outrossim, os princípios do Empoderamento e da Validação, predispõe que as partes devem ser estimuladas a resolverem seus conflitos futuros de forma consensual e respeitosa, a partir da experiência com a autocomposição.

Quanto ao princípio da autonomia da vontade mencionado expressamente no art. 166 do CPC, Pavinato (2018, p.41) salienta que, “os sujeitos não podem ser constrangidos para a formulação da solução” ou seja, esse princípio confere a liberdade às partes, de chegarem a um resultado de forma própria. Tamanha é a importância deste princípio que o §4º do 166 do CPC garante que “A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais”.

No tocante ao princípio da Oralidade Franco (2020, p. 27) firma que é a exposição de todos os fatos de forma oral e que de fato é importante, inclusive para que as partes sintam que estão sendo ouvidas, isso gera maior proximidade e interação dos indivíduos com o sistema e com o ambiente em que estão.

Logo, em decorrência de todas as disposições que “humanizam” a autocomposição, Capelletti e Garth (1988, p. 83) vislumbram grandes vantagens com a utilização dos métodos conciliativos, tanto para as partes quanto para o sistema jurídico, posto que a solução se dá de forma mais rápida, menos dispendiosa e evitando-se altas despesas.

De todo modo, os métodos alternativos de resolução de conflitos estão cada vez mais tomando espaço no cenário, tanto que por expressa disposição do Códex Processual a realização da audiência de conciliação e/ou Mediação se tornou a regra no sistema processual vigente, à medida que o art. 334, §4º do CPC menciona não sobre as possibilidades de sua aplicação, mas sobre as poucas exceções de quando não se realizará o método.

Ainda, se mede a importância que o Código de Processo Civil atribuiu aos métodos alternativos de resolução de conflitos pelo texto de seu art. 334, §8º, o qual incumbe àquele que não comparecer à audiência de mediação/conciliação, de forma injustificada, o ônus de multa de até dois por cento sobre o valor da causa. Sendo considerado inclusive ato atentatório à dignidade da justiça.

Para Capelletti e Garth (1988, p. 67- 68) essas novas alternativas de resolução de conflitos surgem como a terceira onda do Acesso à Justiça, onde inclui meios judiciais ou extrajudiciais que foquem em evitar disputas na sociedade e melhorar o acesso à justiça.

3 A VIRTUALIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO EM MEIO A PANDEMIA DE COVID-19

Segundo site da Organização Pan-Americana Da Saúde, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou emergência de Saúde Pública de nível internacional devido a existência do novo Coronavírus em 30 de janeiro de 2020 e em 11 de março de 2020 a doença foi definida como uma pandemia, ou seja, um surto de rápida propagação, tendo a COVID-19 dimensão geográfica de afetação mundial.

Desde então, todo o sistema social sofreu inúmeras mudanças e no Brasil o primeiro marco com a instituição das medidas de segurança se deu em 6 de fevereiro de 2020 com o advento da Lei nº 13.979, por meio da qual ficou decretado o isolamento social das pessoas contaminadas pelo novo vírus, a quarentena das pessoas suspeitas de contaminação, restrições de entradas e saídas do país, entre outras.

Logo o âmbito do poder judiciário passou também a ter que se adaptar as novas formas de inter-relações pessoais, sofrendo modificações em sua atuação. Já no dia 16/03/2020 o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Portaria de nº 53, instituiu um Comitê para acompanhamento e supervisão das medidas de prevenção ao a Covid-19, a serem tomadas pelos Tribunais.

Pouco depois, em 17 de março de 2020 houve a Recomendação de nº 62 também do CNJ, que tratou da adoção de medidas preventivas à propagação da Covid-19 dentro do sistema de justiça prisional e socioeducativo.

E em 19 de março de 2020 o Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução de nº 313/2020 adotou a primeira medida de fato significativa como um divisor de águas para o nova realidade jurídico-social, impôs a todo corpo jurídico como regra, excetuando o Supremo Tribunal Federal (STF) e a Justiça Eleitoral, o trabalho remoto, deixando em caráter excepcional atuação presencial.

Outrossim, em 31 de março de 2020, por meio da Portaria de nº 61/2020 novamente o CNJ publica novas determinações para a movimentação do judiciário durante a pandemia de COVID-19, implementando a realização de audiências e sessões do Poder Judiciário pela via de videoconferência.

Assim, se tornou cada vez mais presente e usual a implementação de meios virtuais dentro do âmbito judiciário para que se pudesse garantir o acesso à justiça no contexto de distanciamento social.

Conforme oportunizado por dados no site do Conselho Nacional de Justiça publicados em 08 de agosto de 2020, só no período que compreende entre 1º de abril a 4 de agosto de 2020, foram realizadas mais de 366 (trezentos e

sessenta e seis) mil videoconferências, sendo a maior parte voltadas para realizações de audiências e sessões de julgamento.

Na data de divulgação dos dados, o até então presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli declarou que o uso da videoconferência foi vital para que a Justiça brasileira não parasse e continuasse a prestar seus serviços à sociedade. Ele ainda complementou sua fala mencionando que a medida que a sociedade está se transformando passará a demandar cada vez mais soluções de cunho digital.

De igual forma sugere o Juiz do Tribunal Regional Federal da 4^o região (TRF-4), Thiago do Carmo Martins, o qual em seu artigo “Direito hoje Acesso à Justiça e Pandemia” publicado no site do próprio Tribunal expõe que, é inegável que o judiciário só se manteve funcionando durante a pandemia graças as ferramentas tecnológicas e que, para ele, esse avanço deve impulsionar maiores investimentos na área, para que se proporcione uma intercessão entre o acesso à justiça e a inovação.

Para Karine Mileipp, Irineu Soares, Solano Santos e Walquer da Silva Filho (2021, p.53) antes mesmo da pandemia o funcionamento do Poder Judiciário já contava com a tecnologia para alcançar maior eficiência, isto porque consideram que a Lei n.º 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, foi a primeira a trazer a era digital para o campo judicial, quando em seu art. 1º inseriu o uso de meio eletrônico para a tramitação dos processos, gerando facilidade e celeridade a jurisdição nacional.

Em decorrência da referida lei, em 18 de dezembro de 2013 surge a Resolução nº 185 do CNJ, a qual uniformizou o processo numa mesma plataforma, qual seja, o Processo Judicial Eletrônico (pje) enquanto sistema de seguimento processual, colocando em prática aquilo que a Lei n.º 11.419/2006 propôs inserir em nosso contexto.

Contudo, até mesmo o PJE foi submetido a modificações durante a crise sanitária. No Maranhão o sistema teve que passar por melhorias para que pudesse oferecer o suporte que o judiciário necessitava frente à nova realidade.

Assim, conforme relatório apresentado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), Lourival Serejo e disponível no site do próprio tribunal, o judiciário maranhense no período de abril de 2020 a abril de 2021 aderiu nova versão do pje, além de concluir sua implantação em 100%, ou seja, em todas as unidades judiciárias do Estado.

Nessa vertente, Mileipp, Soares, Santos e Silva Filho (2021, p. 55) reforçam que com a chegada da Covid-19 as possibilidades tiveram que ser ampliadas e até mesmo métodos já usuais passaram a expandir seus canais. Os autores destacam a ênfase na disponibilização de e-mails e números institucionais, Whatsapp e dos canais de comunicação nos sites dos Tribunais como meio de operação do judiciário para realização de atendimento remoto.

Lourival Serejo (2021, online) informa que, o judiciário do Estado do Maranhão enfrentou a pandemia investindo na informática, de modo que priorizou a videoconferência, até mesmo instalando salas de videoconferência nos fóruns das comarcas de entrância inicial e implantou uma Central de Videoconferência no Fórum de São Luís, regulamentou o cadastro de pessoas jurídicas da Administração Pública e das empresas públicas e privadas, com o fim de que se fizesse o recebimento de citações e intimações pela via eletrônica e tornou obrigatório a digitalização e virtualização dos processos judiciais.

Tão logo, com tamanhas modificações o procedimento envolvendo os métodos alternativos de resolução de conflitos não ficariam de fora do movimento de virtualização do judiciário, ainda mais sendo eles motores de propulsão da máquina jurídica.

Em 16 de Março de 2020, antes mesmo da decretação do trabalho remoto e de todas as audiências serem realizadas de forma virtual, foi editada a Portaria Conjunta nº 27, que orientou cada Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's), a adotar o sistema de videoconferência.

E embora pareça tão excêntrico toda essa inserção tecnológica repentina dentro da esfera jurídica, é algo que não se mostra tão distante da realidade quando levado em consideração que o próprio Código de Processo Civil de 2015 traz em seu art. 334, § 7º a premissa de que as audiências de conciliação e/ou mediação podem ser realizadas por meio eletrônico e em seu art. 236, § 3º admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência e demais recurso tecnológico.

Julliana de Castro Costa (2021, p.34) inclusive, aponta que, os meios de resolução online de litígios já eram estudados nos Estados Unidos (EUA) desde de 1990, quando Susan Nauss Exon e Soomi Lee professoras especialistas do curso de Direito e Ciência Política da Universidade de La Verne, na Califórnia perceberam que muitos conflitos poderiam ser solucionados de forma online.

Em vista disso Larissa Lima, Irineu Soares, Solano Santos e Walquer Silva Filho (2021, p.69) ressaltam as plataformas de solução de conflitos consumeristas já existentes no Brasil a exemplo do famoso “reclame aqui”, que possibilita que os problemas dos consumidores sejam saneados para que se chegue a uma negociação.

Costa (2021, p. 34) ao citar Exon e Lee (2019, p. 15) aduz que, com o estudo realizado por elas nos EUA, foi constatado que diversas controvérsias, a exemplo de divórcio, conflito de vizinhança, entre outros, poderiam ser também solucionados através de ferramentas como e-mail, chats, plataformas digitais e sessões de mediação por videoconferência.

Isto posto, Lima, Irineu Soares, Solano Santos e Walquer Silva Filho (2021, p.71) elevam a utilização dos meios on-line como “esperança para evitar

futuras demandas judiciais” ressaltando as vantagens da desnecessidade de deslocamento dos envolvidos.

Sob essa perspectiva Thiago do Carmo Martins (2021, online) afirma que não há motivos para obstar o judiciário da onda de inovações tecnológicas, principalmente tendo em vista aquelas que podem melhorar o trabalho já oferecido. Para ele, apesar das tragédias advindas com a pandemia, ela nos proporcionou ao meio jurídico a inovação de ferramentas para aperfeiçoamento do trabalho.

Lima, Irineu Soares, Solano Santos e Walquer Silva Filho (2021, p.71-72) ainda citam exemplos de plataformas online atuais que antes mesmo da crise sanitária já se dispunham a efetivar a conciliação, a exemplo da “concilie” e da “consumidor.gov”. Para além, os autores mencionam projetos do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que pretende disponibilizar a conciliação extrajudicial para causas consumeristas também de modo online.

Destaca-se que, algo parecido já se encontra implantado no Estado do Maranhão, à medida que em matéria divulgada no site do Judiciário do Estado do Maranhão em 18/09/2020, o desembargador José Luiz Almeida presidente do Nupemec/MA elucidou que, os meios virtuais de solução de conflitos, mesmo antes da pandemia de COVID-19, já eram bastante utilizados e incentivados pelos os servidores do judiciário maranhense.

Dessa maneira, Thiago do Carmo Martins, (2021, online) levanta sua tese de que a justiça pode funcionar de forma mais eficaz utilizando do suporte de novas aplicações digitais, tendo como fundamento para seu posicionamento recomendações da Comissão Europeia para Eficiência da Justiça (CEPEJ), emitidas em maio de 2020, a qual emitiu que se deve pensar com cautela quando o assunto é o abandono das tecnologias implementadas durante a pandemia e que algumas dessas medidas podem se tornar permanentes.

Insta salientar que, no Maranhão as perspectivas são as mesmas, visto que Lourival Serejo (2021, online) declarou que considera que no estado foi feito bastante investimento na informática durante o período pandêmico e pretendem continuar investindo.

Todavia, Mileipp, et al. (2021, p.60) considera que a “justiça tecnológica” deve levar em consideração aqueles que possuem dificuldade de acesso ao meio digital, seja pela falta de acesso à internet ou pela falta de familiarização com a tecnologia, a exemplo de idosos, para que essas mazelas não prejudiquem o direito ao acesso à justiça, que, como anteriormente narrado, é garantia prevista no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988.

Para Mileipp, Soares, Santos e Silva Filho (2021, p.60-61) caso realmente se perpetue a audiências virtuais e demais procedimentos online, seria interessante a criação de salas computadorizadas nas comarcas judiciais para ao uso dos cidadãos que não disponibilizam da estrutura em casa ou precisem de

orientação para acessar o mecanismo. E que, no geral, todas as pessoas devem ser instruídas a respeito das tecnologias implantadas no Judiciário, sob o uso de manuais, cartilhas ou videoaulas.

4 PROJETO RECONNECTANDO PESSOAS

Ao acessar o Site da Defensoria Pública do Estado do Maranhão (DPE-MA), o indivíduo se depara com a interface “Projeto Reconnectando Pessoas, Mediações Virtuais em Tempo de Distanciamento Social. Divórcio| Pensão alimentícia| Revisão ou Execução de Alimentos| Guarda de menor| Reconhecimento e Dissolução de União Estável. CLIQUE AQUI”.

Desta forma, com apenas um clique no banner do Projeto inserido no site da DPE- MA, a pessoa estará diante de uma via conciliativa virtual para demandas cíveis, especificamente atreladas à área do Direito da Família.

Ao acessar, logo surge a seguinte mensagem: “A conciliação é um dos meios mais rápidos de solucionar algumas demandas. É com ela que conseguimos a solução mais rápida, com ganhos dos dois lados, normalmente com o melhor resultado possível” (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO, online). Fomentando-se assim, a autocomposição.

Em entrevista realizada no dia 07 de fevereiro de 2022, com o Defensor Público Thiago Josino, Titular no Núcleo da Família da Defensoria Pública do Estado do Maranhão e um dos colabores do Projeto, ele elucidou que a ideia é uma parceria firmada entre o Núcleo de Conciliação e Mediação e a Central de Relacionamento com o Cidadão (CRC), juntamente com os Defensores Públicos Benito Filho e Thiago Josino e as assessoras Dra. Danielle Berthier e Betânia França, todos servidores da DPE-MA.

O entrevistado enfatizou que a proposta para o projeto surgiu mais ou menos em 31 de Março de 2020, com a inquietação de ter que fechar as portas da Defensoria em meio a pandemia e o Lockdown, o que prejudicaria o acesso à justiça daqueles que são assistidos pela instituição. Para Josino, a Defensoria é uma instituição de portas abertas e atende diariamente um número expressivo de demandas, tornando assustador o fato de tudo, de repente, parar.

Assim, se idealizou uma ferramenta virtual de conciliação onde só se faz necessário a utilização do celular ou computador e da internet. A forma de realização do procedimento pode ser visualizada facilmente no site da Defensoria, na própria página do projeto, onde consta quais demandas são atendidas, bem como a lista de documentação necessária relativa ao litígio do indivíduo.

Na página de acesso ao projeto, de imediato ressalta-se que, a conciliação depende apenas que o cidadão possua os documentos exigidos e o nome e número de telefone da pessoa com quem se quer conciliar (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO, online).

Desse modo, o Defensor entrevistado explica que o cidadão preenche um formulário online no site da instituição, prestando as informações necessárias, acima citadas, e o servidor encarregado trata de entrar em contato telefônico com a outra parte, seja por meio de ligação ou WhatsApp, para verificar o interesse e possibilidade na autocomposição.

As informações a serem preenchidas no formulário são: Nome (registral ou social), CPF, telefone (s) para contato, e-mail, nome e telefone da pessoa com quem deseja conciliar e e-mail da pessoa com quem deseja conciliar (caso saiba), por fim, um breve resumo fático da situação que ensejou o conflito. Cumpre destacar que este é o pontapé de início do procedimento.

Logo em seguida, o servidor que recebe o formulário realiza o cadastro do assistido no SAGAP, plataforma utilizada pela Defensoria para registrar o assistido e ter o controle do atendimento que é prestado a ele.

Após isso, dá-se início ao 4º passo, que é entrar em contato com o assistido para confirmar a recepção da demanda e se certificar se realmente a pessoa interessada pode ser usuária dos serviços da defensoria e se possui os documentos necessários.

Thiago Josino explica que, estando tudo em ordem e ambas as partes de comum acordo a via consensual, marca-se a data para realização da audiência, a qual ocorre por meio da plataforma de videoconferência do TJMA, contando com a presença de um Conciliador Judicial. Informação essa também presente na página virtual do projeto, com fins de se prestar esclarecimento adequado para o indivíduo interessado.

No entanto, em caso de negativa por parte da pessoa com a qual se deseja conciliar, é realizada ligação para o assistido para informar a impossibilidade de resolução da demanda pela via do projeto, prestando as devidas orientações ao assistido para sendo o caso, judicializar.

Ademais, no site, é disponibilizado um e-mail e um WhatsApp específico, nos quais a pessoa interessada na conciliação pode entrar em contato com os membros do projeto, em horário de expediente, para sanar eventuais dúvidas ou facilitar a troca de informações para dar início a conciliação (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO, online).

Ferramenta essa explicada por Josino na entrevista prestada para realização deste trabalho. O Defensor denota que existe um celular específico para o projeto, por meio do qual o encarregado do atendimento verifica as

mensagens no WhatsApp e no e-mail e, tão logo, presta a assistência ao interessado.

Ressalta-se que, conforme exposto no site, chegando-se ao acordo por meio da ferramenta virtual, a gravação da sessão de conciliação, assim como os documentos são encaminhados para homologação judicial, atendendo aos trâmites legais exigidos e nos casos em que conciliação não for alcançada, dá-se ensejo a ação judicial (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO, online).

De acordo com os dados divulgados pelos colaboradores do projeto, quando se deu início a prática do projeto, em 2020, foram computadas durante todo o ano 364 (trezentos e sessenta e quatro) solicitações para realização da solução consensual de conflitos, onde apenas 5 (cinco) não foram realizadas por negativa da parte requerida.

Dessas 364 (trezentos e sessenta e quatro) solicitações, 225 (duzentos e vinte e cinco) culminaram a realização de audiências de conciliação, onde 187 (cento e oitenta e sete) delas resultaram em acordos, tendo 18 (dezoito) findado por ausência das partes e apenas 20 (vinte) sem acordo.

Com relação a natureza da demanda, tem-se 73 (setenta e três) casos de ação de alimentos, 25 (vinte e cinco) casos de guarda, 12 (doze) casos de investigação de paternidade, 17 (dezessete) casos de reconhecimento e/ou dissolução de união estável, 190 (cento e noventa) casos de divórcio, 19 (dezenove) casos de revisão de alimentos, 26 (vinte e seis) cumprimentos de sentença e 1 (um) caso de exoneração de alimentos.

Já no ano de 2021 a busca pela via conciliativa virtual só aumentou, sendo registrado 923 (novecentos e vinte e três) solicitações, ou seja 923 (novecentos e vinte e três) pessoas buscaram o projeto “Reconectando Pessoas” para dirimir seus conflitos de forma consensual, tendo sido realizada audiência em 520 (quinhentos e vinte) desses casos.

Da totalidade de audiências efetuadas no referido ano, 382 (trezentos e oitenta e dois) resultaram em acordos e apenas 65 (sessenta e cinco) não obtiveram acordo. 73 (Setenta e três) audiências não obtiveram sucesso por ausência das partes.

As naturezas das demandas em 2021 permaneceram as mesmas, alterando-se apenas o quantitativo, sendo 269 (duzentos e sessenta e nove) casos de alimentos, 13 (treze) cumprimentos de sentença, 59 (cinquenta e nove) casos de guarda, 3 (três) exoneração de alimentos, 51 (cinquenta e um) casos de investigação de paternidade, 52 (cinquenta e dois) casos de revisão de alimentos, 406 (quatrocentos e seis) casos de divórcios e 70 (setenta) casos de reconhecimento e/ou dissolução de união estável.

Como já mencionado anteriormente, a iniciativa do projeto se deu sob a perspectiva de ajudar a combater o coronavírus respeitando as medidas de distanciamento social e pretendendo assegurar a continuidade dos serviços da Defensoria. Dessa maneira, o Defensor Thiago Josino destacou na entrevista que, inicialmente a atuação do projeto era direcionada apenas às demandas urgentes, todavia, acabou sendo perpetuado em conformidade com retorno gradual de algumas atividades da instituição e agora se vislumbra a possibilidade de sua continuidade até mesmo para o pós-pandemia.

O Defensor ressalta que, se trata de método Conciliativo extrajudicial e que essa ferramenta abre horizontes para a participação de pessoas que se encontram em outros estados ou até mesmo fora do país, visto que com o simples envio e acesso de um link, em instantes, o procedimento é realizado e o litígio pode ser solucionado de forma rápida, não necessitando das formalidades padrões do judiciário que demandam tempo e que delongariam o procedimento, evidenciando a desnecessidade por exemplo, do envio de cartas precatórias.

Portanto, quando Josino foi questionado sobre a possível perpetuação do procedimento mesmo quando não se precisa mais manter o distanciamento social, o entrevistado fomentou que as perspectivas são para que o modelo de atuação permaneça, se tornando uma nova e moderna ferramenta de atuação da Defensoria na promoção do Acesso à Justiça.

Entretanto, quando o Defensor foi questionado sobre a situação das pessoas que não tem acesso à internet, computador ou celular a resposta dada foi que, dentro do atual modelo, o qual foi inserido para atender especificamente cumprindo o distanciamento social, estas pessoas ficariam impossibilitadas de ser atendidas por meio do projeto, posto que ele não possui nenhuma vertente de atuação híbrida, mas que nada impede que esses indivíduos possam se deslocar para o Cejusc e que em uma possível ampliação, futuramente, poderíamos contar com essa versão “híbrida” da ferramenta.

5 DISCUSSÃO

Chegou-se ao tema proposto após a observação das mudanças que ocorreram na atuação do poder judiciário com a chegada da COVID-19 e como a inserção da tecnologia durante esse período foi bem vista aos olhos de muitos operadores do Direito. Seu desenvolvimento se deu voltado principalmente sobre a perspectiva de uma nova evolução no conceito de Acesso à Justiça, aliando formas alternativas de resolução de controvérsia a era tecnológica.

Durante a elaboração do trabalho foram encontradas algumas dificuldades no tocante ao acesso a bibliografia sobre a temática de virtualização no judiciário, levando em consideração ser um movimento recente e ainda com

pouco arcabouço científico, sendo essa, inclusive, a finalidade do presente trabalho, oferecer conteúdo de base para outros estudos sobre o tema e por consequência, o desenvolvimento de novas formas de atuações dentro do universo jurídico a partir do uso dos meios virtuais.

Outrossim, com o foco voltado para a análise prática das conciliações virtuais realizadas pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão, a atuação do projeto pode também ser inspiração para sua aplicação em outros núcleos da Defensoria, incluindo outras áreas de atuação.

Após o desenvolvimento da pesquisa bibliográfica no primeiro capítulo, onde se aborda o acesso à justiça e as formas alternativas de resolução de conflitos, consegue-se extrair que, o conceito de acesso à justiça sofreu grande evolução ao longo do tempo, alcançando, com o surgimento dos ideais das novas formas de solução de litígios e de pacificação social, uma esfera para além da jurisdição.

Não obstante, após o aparato também bibliográfico realizado no segundo capítulo, o qual aborda a virtualização do judiciário, percebe-se que, a utilização dos meios virtuais no campo jurídico trouxe muitas vantagens com relação a facilitação do acesso e a rapidez na realização do procedimento, aliás, constatou-se ainda que, os métodos conciliatórios são perfeitamente adaptáveis ao meio eletrônico e que também é uma forma de utilização já prevista legislativamente.

Mais adiante, no terceiro capítulo, a partir da entrevista realizada com o Defensor Público Thiago Josino, sobre o Projeto “Reconectando pessoas”, verifica-se que, na prática os métodos conciliatórios realizados de forma virtual, desde que promovam a adequada instrução e orientação aos destinatários de seus serviços, são sim capazes de garantirem o acesso à justiça. Conforme os dados divulgados pelos colaboradores do projeto “Reconectando

Pessoas”, em todo ano de 2020 foram realizadas 225 (duzentos e vinte e cinco) audiências conciliatórias virtuais, tendo a maior parte delas, a saber, 187 (cento e oitenta e sete) resultado em acordos, ou seja, evitou-se uma grande quantidade de litígios a serem judicializados e se consumou desde logo o acesso à justiça daqueles que participaram do procedimento.

Sendo assim, uma grande demonstração de que a ideia da conciliação virtual é de fato eficaz, tanto para a garantia do acesso à justiça quanto para perpetuar a perspectiva da pacificação social.

Ademais, se mostra oportuno destacar que, apenas 20 (vinte) audiências findaram sem acordo. Um número expressivo de soluções efetivadas em apenas um ano, e no ano de implantação da nova metodologia, onde todos ainda estavam tentando entender como se daria o funcionamento da técnica e se habituado ao novo contexto.

Outrossim, tendo em vista a diversificação de tipos de demandas atendidas, quais sejam, 73 (setenta e três) casos de alimentos, 25 (vinte e cinco) casos de guarda, 12 (doze) casos de investigação de paternidade, 17 (dezesete) casos de reconhecimento e dissolução de união estável, 190 (cento e noventa) casos de divórcio, 19 (dezenove) casos de revisão de alimentos, 26 (vinte e seis) cumprimentos de sentença e 1 (um) caso de exoneração de alimentos, é visível que o procedimento é abrangente e de fácil adaptação.

Posteriormente, levando em consideração os dados quantitativos de 2021, percebe-se que a procura pela conciliação virtual da DPE-MA só aumentou, chegando a se registrar 923 (novecentos e vinte e três) solicitações, tendo sido realizada 520 (quinhentos e vinte) audiências e efetuados 382 (trezentos e oitenta e dois) acordos.

Em virtude disso, a quantidade de demandas de cada natureza também aumentou, sendo computado 269 (duzentos e sessenta e nove) casos de alimentos, 13 (treze) cumprimentos de sentença, 59 (cinquenta e nove) casos de guarda, 3 (três) exoneração de alimentos, 51 (cinquenta e um) casos de investigação de paternidade, 52 (cinquenta e dois) casos de revisão de alimentos, 406 (quatrocentos e seis) casos de divórcios e 70 (setenta) casos de reconhecimento e/ou dissolução de união estável.

Isso posto, quando levado em consideração o quantitativo de demandas atendidas pela via da “conciliação virtual”, por parte da Defensoria Pública, instituição que tem seus serviços destinados a pessoas hipossuficientes, nota-se que, realmente o meio eletrônico expande os horizontes do acesso à justiça, por se tratar de forma desburocratizada e célere.

Ainda, o aumento pela procura do projeto, demonstrado pelos dados referentes ao ano de 2021, mesmo quando nesse mesmo ano houve a volta gradativa dos procedimentos presenciais, reflete que o modo como se deu a execução da conciliação virtual da DPE-MA foi satisfatório e que os indivíduos aprovaram o enlace entre a forma alternativa de resolução de conflitos e os meios eletrônicos.

Além de tudo, tem-se que, a volta “a normalidade” tem se dado de forma gradual e tendo isso em vista deve-se continuar limitando, ao máximo, o risco de propagação do vírus. Evidencia-se que, a proposta da utilização da tecnologia atrelada às formas alternativas de solução de conflitos se adequa às medidas de proteção das pessoas e asseguram o acesso à justiça.

Entretanto, se mostra preciso atentar que a inserção desse novo método extrajudicial de solução de conflitos deve ser facultada àqueles que realmente disponham do acesso à internet e consigam lidar com as ferramentas eletrônicas, se fazendo necessário ainda a existência do mecanismo presencial para aqueles encontrem dificuldades para tal.

6 CONCLUSÃO

A proposta deste trabalho foi analisar se a utilização de métodos conciliativos realizados de forma virtual promove o acesso à justiça de forma de efetiva e se, a partir disso pode-se perpetuar a utilização dessa ferramenta, de modo que deixe de ser encarada como uma medida de operação extraordinária, apenas para contenção da COVID-19 e passe a se tornar um procedimento usual em um cenário pós-pandêmico.

Diante disso, a partir de todo o exposto conclui-se que, a utilização das formas alternativas de resolução de conflitos são mecanismos que promovem o acesso à justiça a medida que, auxiliam na desobstrução da via judicial fomentando a busca pelo consenso, diminuindo o intento pelo litígio e resolvendo a contenda, muitas vezes, antes mesmo de ser necessário a judicialização.

Ademais, quando se observou a aplicação da tecnologia no âmbito do judiciário obteve-se sucesso em muitos aspectos, prática que permitiu o funcionamento da justiça em meio a pandemia e que demonstrou conferir rapidez, facilidade e otimização de tempo e de gastos em muitos procedimentos.

Outrossim, quando observado na prática realizada pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão, nota-se que, desde assegurando os mesmos direitos que as conciliações em ambiente presencial e oferecendo as devidas orientações e instruções ao cidadão, a metodologia conciliativa pela via virtual manifesta ser vantajosa, posto que confere ao método as benesses da tecnologia, a saber, celeridade, economicidade e maior amplitude de acesso a população.

Assim sendo, a inserção da tecnologia no trato diário da jurisdição pode ter boas perspectivas para o contexto pós-pandemia, ampliando o conceito de acesso à justiça, deixando de fato mais acessível a busca e a efetivação de direitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Portaria Nº 53 de 12/03/2020. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3232>. Acesso em: 18 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Portaria Nº 61 de 31/03/2020. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3266>. Acesso em: 18 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação Nº 62 de 17/03/2020. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>. Acesso em: 18 fev. 2022.

pela pandemia. Revista Científica Multidisciplinar da UniSãJosé. Rio de Janeiro, volume 17, nº 2, p. 49- 63, 2021. Disponível em: <https://revista.saojose.br/index.php/cafsj/issue/view/30>. Acesso em: 09/02/2022.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. HISTÓRICO DA PANDEMIA DE COVID-19.www.paho.org. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em: 07/02/2022.

PASQUALI, Manuela Ribeiro. *O novo CPC e os institutos da mediação e conciliação*. 2016. Monografia. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande de Sul - UNIJUÍ. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/3711/TCC%20%20Manuela.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05/02/2022.

PAVINATO, Otávio Barcelos. *O sistema multiportas de resolução de conflitos: alternativas para maior efetividade do judiciário brasileiro*. 2018. Monografia. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/174595> . Acesso em: 05/02/2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO. Presidente Lourival Serejo apresenta relatório de um ano de gestão.www.tjma.jus.br.2021. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/tj/noticia/502910#:~:text=O%20TJMA%20priorizou%3A%20p%20ermitir%20o,para%20a%20instala%C3%A7%C3%A3o%20do%20Sistema>. Acesso em: 09/02/2022.

Hermenêutica Negra: Perspectiva necessária na aplicação e elaboração de políticas públicas

Guilherme Lima Sousa

1 INTRODUÇÃO

O histórico da desigualdade no Brasil se atrela a própria formação da identidade brasileira, uma vez que o negro escravizado foi trago como mão de obra cativa em meados do século XVI. Até a abolição da escravatura em 1888, se passaram mais de três séculos e, ainda, inúmeras questões precisam ser vencidas para que o país se dirija a uma democracia racial.

É certo que a Lei Áurea e demais que a precederam não tiveram efeito em assegurar direitos à população então livre, pois foi realizada sem ampla revisão de direitos e necessidades da população negra. Decerto, continuaram e continuam à margem. (ALMEIDA, 2019)

Na esfera legal, o movimento negro teve um lento processo de conquistas. Se inicia com a Lei nº 1.390/1951, estabelecendo a prática de atos resultantes de preconceito de raça ou cor em contravenção penal.

A consolidação da ideia de que o Estado não deve apenas combater a discriminação, mas também fomentar a igualdade racial se deu a partir da promulgação da Constituição Federal. Apesar dos avanços, o racismo no Brasil ainda se estrutura e se difunde na hermenêutica jurídica e no desenvolvimento nacional.

Decerto, o negro brasileiro não obteve mobilidade social. Apesar do crescimento e modernização econômica do país, a raça continua sendo fator organizador de relações sociais e oportunidades. Mesmo que o racismo não seja o único fator determinante para uma análise das desigualdades, não há dúvidas que parte importante dos fatores que impedem melhorias das condições e oportunidades dos negros se dá em função da naturalização da condição subalterna dessa população – a imagem do pobre no Brasil se relaciona de forma direta à negritude. (MOREIRA, 2019)

A produção e reprodução da desigualdade racial não corresponde a um fenômeno simples. Assim, urge necessário debater políticas e instrumentos para o combate a tal mazela. (ALMEIDA, 2019)

O movimento negro passa a ter posição de destaque em meados da década de 1990. Em que pesem escassos resultados, o início dos anos 2000 foi

marcado pelo surgimento de programas e ações afirmativas criadas por alguns ministérios. Como sinal de fortalecimento dessas iniciativas, foi criado o SEPPIR.

A Secretaria de Políticas de Promoção para a Igualdade Racial (SEPPIR) teve papel fundamental na implementação de pautas para o combate do racismo. A atuação da Secretaria se encontra na parceria com algumas iniciativas. A exemplo, o Programa de Combate ao Racismo Institucional que vêm por meio da ação conjunta entre SEPPIR e diversos órgãos, como o Ministério da Saúde, Ministério Público Federal, Organização Pan-americana da Saúde (OPAS) entre outros, apontou a existência de um amplo conjunto de diferenciais entre negros e brancos, visando à consolidação de uma rede de apoio à promoção da igualdade racial. (JACCOUD, 2002)

Políticas sociais no âmbito econômico também surgem a partir da inserção do debate negro no cenário político, como a implementação bolsa família. É fato que iniciativas como essa possuem natureza redistributiva, visando diminuir a desigualdade, mas a diferença entre grupos sociais é muito grande. (ABREU, 1995)

É possível afirmar que essas ações, a despeito de sua propensão restrita e limitada, representam um significativo avanço nas políticas de combate à desigualdade racial e nas oportunidades abertas à população negra no Brasil. Assim, é possível averiguar os avanços na compreensão sobre democracia e sobre a variedade de instrumentos que devem ser mobilizados na construção da justiça social.

Cabe, então, um levantamento das perspectivas no desenvolvimento e no tratamento das políticas públicas na atual gestão federal. Se destaca que, ao invés do reconhecimento da desigualdade racial e posicionamentos que desenvolvem a inclusão, os temas políticos atuais se concentram na exploração da força de trabalho, um constante desmembramento de direitos trabalhistas e sistemas de proteção. Esse fenômeno fica evidente por meio das reformas em votação, como a previdenciária e trabalhista.

Ademais, se evidencia uma ruptura na evolução das temáticas raciais. Há uma constante atividade de falas e discursos contrários às ações afirmativas que buscam igualdade racial, dificultando a atuação e legitimação de atores sociais que defendem tais políticas. Adjunto a isso, o perfil dos gestores atuais não compatibiliza com os discursos e atuações dos movimentos sociais, que nem mesmo possuem histórico de atuações em face de grupos minoritários (SANTOS, 2018).

1.1 O NÃO ACESSO A JUSTIÇA E A DISCRIMINAÇÃO RACIAL

A raça assume caráter basilar na estrutura social do país. Dessa maneira, parte-se do estabelecido pela Teoria Crítica da Raça, compreendendo o direito como mantenedor e legitimador da conjuntura atual. (MOREIRA, 2019)

Ao partir da análise do Direito como instrumento de controle social, é possível observar que a Justiça do país não age no enfrentamento deste problema racial. Legislações desenvolvidas para promover igualdade e atuarem para a construção de uma democracia racial não serão efetivas se lidas e interpretadas a partir de um mito de igualdade racial.

Essa situação se materializa a partir da análise do caso Simone Diniz. A ineficácia institucional é percebida pela omissão e ineficiência na aplicação da lei. Fora necessário o reconhecimento da prática delitiva tipificada por uma corte internacional no caso, uma vez que o Ministério Público se manifestou a favor do arquivamento do inquérito.

Em março de 1997, Simone A. Diniz relatou à polícia que havia sido vítima de racismo. Ao se deparar com uma oferta de trabalho em um meio de comunicação, Simone decidiu ligar para o número que oferecia a data e, logo de início, foi perguntada: “Você é branca ou negra?”. Ao responder que era negra, a vítima escutou que não fazia o perfil da vaga.

No caso em tela, a acusada confirmou à autoridade policial que, por ser negra, Simone não poderia trabalhar como doméstica em sua residência por ser negra. Apresentado o relatório, o Ministério Público requisitou o arquivamento dos autos. Influenciado pela falsa ideia de uma democracia racial, o parquet não identificou discriminação. O juiz do caso acatou o pedido e arquivou o caso. (ARANTES, 2007)

O pedido de arquivamento e a concordância do magistrado não são apenas casos isolados, mas reflexos de uma rotina institucional que limita o acesso à justiça a uma classe de elite. A vítima ficou sem acesso à justiça e, em consequência, sem justiça – realidade da comunidade negra de todo o país.

O direito de acesso à justiça é de suma importância para a materialização dos direitos fundamentais. Porém, a população que busca o judiciário – ou se vê em face do mesmo – se depara com obstáculos. Para além das custas processuais, os grupos minoritários encontram tratamento desigual exercido pelo poder judiciário e policial. (TELLES, 2003)

Nesse sentido, é necessário que haja uma mudança na perspectiva legisladora e também uma no Poder Judiciário. Alterações devem surgir para que indivíduos das minorias também sejam sujeitos de direitos.

2 INTERPRETANDO O DIREITO COMO UM SUBALTERNO

A priori, pensar como um negro é reconhecer integrantes desta etnia como subalternos. Significa dizer que, independentemente da posição em determinada classe, o racismo urge promovendo o julgamento antecipado a partir de estereótipos que determinam características e os lugares sociais que as pessoas negras devem ocupar – a negritude acarreta julgamentos que determinam a experiência social dos indivíduos. (MOREIRA, 2019)

Corroborar a essa assertiva as palavras de Adilson José Moreira (pg. 111, 2019):

“Sempre me lembro daqueles autores negros que falam que todas as pessoas brancas conhecem todas as pessoas negras, mesmo nunca tendo encontrado todas elas, mesmo tendo pouco ou nenhum contato com elas. Essa afirmação é relevante para nossa discussão pois o racismo é a negação da individualidade.”

Essa perspectiva surge através de um olhar multifacetado. O subalterno é um indivíduo construído por meio de determinações históricas, econômicas e políticas que mantêm situações de alteridade permanente em projetos de dominação.

“Juristas brancos” e “pesquisadores brancos” são termos utilizados por Moreira para se dirigir a agentes que interpretam o ordenamento jurídico apenas em seu plano formal e que atuam em estratégias discursivas para perpetuar os projetos de dominação racial. As construções sociais adquirem significados dentro da continuidade histórica da comunidade negra como subalterna e posicionamentos brancos agem reproduzindo esses arranjos.

Uma das linhas discursivas que os brancos encontraram na contemporaneidade para desfigurar a compreensão de raça é a representação de brasileiros como um produto de diferentes grupos genéticos. Porém, discutir que um negro que sofre tratamento desigual perante o judiciário possui os mesmos genes de pessoas brancas é excluir a constante situação de alteridade e vulnerabilidade da negritude. (GUIMARÃES, 1996)

Outras argumentações se assentam na interseccionalidade dos grupos subalternos. Para alguns agentes políticos, a raça não é o fator determinante na sociedade e que a única desigualdade é a social. A perspectiva negra não aceita tais suposições, o povo negro é excluído em função de sua classe social, mas também em função de sua cor. (GUIMARÃES, 2005)

O agente jurídico e político que adota a perspectiva negra não interpreta as normas ignorando o seu contexto histórico e nem deixa de reconhecer que o princípio da igualdade não permite um tratamento simétrico. Ele não pode pensar que a partir de uma única perspectiva porque isso impede o reconhecimento da diversidade de experiências e formas de opressão que convergem para reproduzir estratificação social. (MOREIRA, 2019)

Nesse sentido, destaca- se Adilson José Moreira (pg. 287, 2019):

“Assim, pensar como um jurista negro significa conceber a realidade na qual vivo a partir de condições concretas da existência, das várias restrições materiais impostas àqueles que fazem parte de grupos que estão em uma situação permanente de subordinação.”

Enxergar a construção social dos indivíduos e se desprover da ideia que indivíduos são igualmente capazes de uma experiência autônoma é, dessa forma, o primeiro passo - é necessário compreender a norma dentro de um horizonte em que um subalterno a entenderia.

2.1 NECESSÁRIA DISRUPÇÃO DA LÓGICA LIBERAL

Os princípios liberais partem de uma ideia de que a sociedade é composta por indivíduos iguais que possuem as mesmas oportunidades. Posições que partem deste pressuposto não identificam que projetos de construção de uma sociedade sem hierarquias falharam. O Estado fundado sobre a opressão negra e que seus órgãos perpetuam o racismo não é um Estado democrático.

É incompatível trabalhar questões de raça e gênero em uma perspectiva que identifica pessoas em um plano abstrato de igualdade. Indivíduos são socialmente construídos, porém, de acordo com o ideal liberal, as realidades são individuais, sob uma ótica de suposta universalidade e neutralidade dos direitos. (MOREIRA, 2019)

Nesse sentido, um dos principais elementos da mitologia liberal é o princípio da igualdade em seu campo formal. Decerto, interpretar o princípio da isonomia sem identificar o papel central da individualidade na vida das pessoas negligencia o sentido substantivo da igualdade.

A natureza problemática dessa assertiva se assenta em sua origem. A partir de uma análise histórica, se identifica que o Estado moderno surge na

subjugação de minorias raciais. O poder político sempre esteve concentrado em grupos raciais dominante, se utilizando de diversas estratégias, o Estado contemporâneo surge em um contrato real de dominação. (MOORE, 2005)

A reprodução dessa perspectiva urge para perpetuar o privilégio branco.

A falsa consciência criada na conjuntura nacional defende a criação de políticas destinadas à generalidade dos indivíduos, que supostamente é ideal para uma sociedade que respeita o princípio da igualdade. Esta percepção leva o branco que exerce poder político a assumir que todas as pessoas possuem a mesma experiência social. (HOFBAUER, 2006)

À medida que a raça aparece como mera particularidade, sua relevância jurídica é usurpada e sua atividade política perde efeito para a construção de uma democracia racial.

3 HERMENÊUTICA NEGRA NA APLICAÇÃO E ELABORAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

O combate ao racismo deve fundamentalmente fortalecer, dia a dia, a implementação de políticas públicas favoráveis às comunidades subalternas do país. Apesar de a sociedade agir de forma adversa em reconhecer a discriminação racial, o poder legislativo tem desenvolvido algumas ações afirmativas.

Todavia, ações que se manifestam no combate da discriminação se assentam apenas no campo da compensação pelos prejuízos históricos. As políticas implementadas até então se mostram ineficazes pois não atuam na concretização da igualdade material. (SANTOS, 2006)

Assim, ações afirmativas no Brasil devem ser vistas não mais como instrumento de reparação histórica, mas sim como elemento propiciador de igualdade e da participação inclusiva de todos.

Nesse sentido, a Hermenêutica Negra na elaboração e aplicação de políticas públicas urge como essencial para a promoção da transformação social. Além da representatividade que carece a assembleia legislativa, é necessário abrir oportunidades para iniciativas do movimento negro expressar ideias. (MOREIRA, 2019)

O legislador fala e se expressa a partir de um lugar específico e se baseia em uma série de construções sociais onde sempre esteve inserido. Dessa maneira, a aplicação da perspectiva negra busca fomentar a liberdade e a igualdade de todos os membros da comunidade política, objetivo que só pode ser

alcançado quando se reconhece a dimensão da pluralidade de pertencimentos sociais.

Todos os grupos sociais devem ter acesso à participação nos processos decisórios nas instituições governamentais, de forma que eles possam ter voz na produção das normas que regularão suas vidas. As instituições não podem ser um meio para os grupos sociais dominantes possam utilizar o direito para perpetuar seus interesses. (SKIDMORE, 1976)

Assim se expressa Rodrigues (2005, p.10),

“o paradigma do Estado Democrático de Direito possibilita uma nova forma de se ver a igualdade, não mais como uma igualdade formal do Estado Liberal, ou uma igualdade material do Estado Social de Direito, mas uma igualdade que proporcione inclusão nos procedimentos democráticos de criação legítima do direito, pretendendo criar condições de participação de todos na sociedade, onde cada cidadão deve ser intérprete da Constituição e co-autor nos processos legiferante e hermenêutico”

O governo deve estar então comprometido com uma política de proteção de grupos minoritários. Uma democracia de caráter plural deve garantir ainda proteção contra atos que tem como objetivo impedir uma vida integrada das comunidades subalternas.

Em conjunto, elementos da perspectiva negra e atores políticos com voz possibilitarão a construção de um processo de governo em que grupos sociais estarão integrados no processo político, o que fortalece o regime democrático e caminha a uma real justiça racial.

4 CONCLUSÃO

O ideal para funcionamento do ordenamento jurídico seria propiciar a todos os cidadãos as mesmas condições de alçar a justiça. A questão é como podemos considerar consolidado de fato um Estado Democrático de Direito que não garante a seus cidadãos a possibilidade de reivindicarem seus tratamentos e direitos de forma igualitária.

Empreende-se que muitos atores sociais mobilizam concepções procedimentais da igualdade em um campo formal. A crítica a tal perspectiva

transcende o debate acerca de cotas raciais, pois a necessidade de levantar o debate sobre elaboração e interpretação de normas jurídicas se encontra no papel da raça nesses processos.

A principal medida para superar a discriminação racial entre brancos e negros é tomar ciência de sua existência. A partir daí pé que as soluções surgirão.

Nesse sentido, urge o Direito como instrumento de transformação social que pode afirmar a dignidade do povo negro. Por meio da Hermenêutica negra, fica claro a relação de poder que existe dentro da sociedade.

Assim, redigir e interpretar normas é uma atividade que carece da vista de relações de poder. Promover igualdade de status entre grupos é perceber que as pessoas são discriminadas porque pertencem a certas comunidades, pertencimento que indica uma forma de identidade que determina a vida das pessoas.

Dessa maneira, a igualdade deve ser voltada para a proteção de grupos sociais – única forma de promover uma transformação do Brasil.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. São Paulo: Polén, 2019.

JACCOUD, Luciana; BEGHIN, Nathalie. Desigualdades raciais no Brasil: um balanço da intervenção governamental. Brasília: Ipea, 2002.

MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019.

ABREU, Sérgio Luiz da Silva. O Aspecto Jurídico-Político na Construção da Identidade do Afro-Brasileiro: O Crime Racial em Questão. In Boletim Legislativo ADCOAS. nO 2. Ano XXIX. Rio de Janeiro: Esplanada, 1995.

SANTOS, Renato Emerson dos. Ações afirmativas no combate ao racismo: uma análise da recente experiência brasileira de promoção de políticas públicas. Quaestio Iuris vol. 11, n°. 03, Rio de Janeiro, 2018. pp. 2101-2128

ARANTES, Paulo Tarso Lugo. O Caso Simone André Diniz e a luta contra o racismo estrutural no Brasil. Direito, Estado e Sociedade n. 31, jul / dez 2007.

TELLES, Eduardo. Racismo à brasileira: uma nova perspectiva sociológica. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2003.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio. A desigualdade que anula a desigualdade: notas sobre ação afirmativa no Brasil. In: SOUZA, Jessé (Org.). Multiculturalismo e racismo: o papel da ação afirmativa nos Estados democráticos contemporâneos. Brasília: Ministério da Justiça, 1996.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio. Argumentando pelas ações afirmativas. In: GUIMARÃES, Antonio Sérgio. Racismo e anti-racismo no Brasil. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2005.

MOORE, Carlos. Do marco histórico das políticas públicas de ações afirmativas – perspectivas e considerações. In: SANTOS, Sales Augusto dos (org.) Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas. Brasília: Ministério da educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005, p. 313-341.

HOFBAUER, Andreas. Uma história de branqueamento ou o negro em questão. São Paulo: Editora UNESP, 2006.

RODRIGUES, Eder Bomfim. Da igualdade na Antiguidade clássica à igualdade e as ações afirmativas no Estado Democrático de Direito. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 870, 20 nov. 2005. Disponível em: <<https://bitly.com/OHgAD>>. Acesso em: 01 de fevereiro. 2022.

SANTOS, Ivair Augusto A. O movimento negro e o Estado (1983-1987). São Paulo: Prefeitura de São Paulo, 2006.

SKIDMORE, Thomas. Preto no branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

Acesso à justiça para quem? Uma análise acerca do acesso à justiça como direito fundamental a vítima no processo penal frente à justiça restaurativa

João Miguel Belo Carvalhêdo
Janna Coelho Mendonça

1 INTRODUÇÃO

As partes no processo penal exercem papéis fundamentais para a garantia da justiça diante dos casos. No entanto, a vítima, em especial, pode desempenhar diversas atuações dentro do processo, seja autorizando o início da ação penal, seja iniciando o processo em desfavor do acusado, como atuando como assistente de acusação. Nesse sentido, a vítima acaba limitada a possíveis atuações no que tange o seu acesso à justiça no processo penal.

Por outro lado, existem hoje no Brasil políticas públicas que buscam um processo penal com mais atuação das partes, e redução do sofrimento dos envolvidos, como é o caso da justiça restaurativa. Regularizada pela primeira vez no país com a Resolução 225/2016 do CNJ, essa medida busca a conscientização do ofensor do crime que ora cometeu, além da participação direta do ofendido, visando uma restauração de laços quebrados e reinserção do réu na sociedade (ZEHR, 2008). A medida, porém, ainda é nova, tendo pouca aplicação na concretude.

Diante disso, a justiça restaurativa apresenta um método alternativo de substituição do sistema de justiça comum, com foco no atendimento às necessidades dos envolvidos, a informalidade, a imparcialidade, participação, celeridade e o empoderamento. Trata-se de uma modalidade oriunda do princípio/direito do Acesso à Justiça, não somente por oferecer um novo mecanismo de satisfação, mas também por buscar efetivar a justiça propriamente dita para ambas as partes, seja por meio de outros mecanismos, seja pelo cumprimento das regras/princípios que envolvem o processo.

Com isso, como um método de resolução de conflitos alternativo que surge como consequência da evolução do direito ao Acesso à Justiça, a justiça restaurativa inova, tanto na satisfação, quanto na participação da vítima no processo.

Como objetivo geral do presente artigo pretende-se compreender como a justiça restaurativa pode efetivar o acesso à justiça para vítimas de

crimes, como um meio eficiente para resolver conflitos, fazendo com que procedimentos jurídicos tenham resultados reconhecidos e mais justos no âmbito penal.

Já em se tratando de objetivos específicos, três deles podem ser destacados, sendo eles: 1) Analisar o Acesso à Justiça enquanto direito fundamental e a transformação de sua compreensão; 2) Entender quais os possíveis papéis da vítima perante um processo penal; e 3) Descrever como o acesso à justiça da vítima pode ser efetivado por meio da justiça restaurativa.

Quanto à metodologia, serão construídas as premissas da justiça restaurativa enquanto método de efetivação do direito à acesso à justiça por parte da vítima, por meio da utilização do método dedutivo. Para Lakatos e Marconi (2017), este método se baseia na ideia da existência de premissas isoladas que, quando analisadas de maneira conjunta, resultam em conclusões acerca de um tema em específico. A base deste são as argumentações condicionais, tratando cada questão abordada na pesquisa como um ponto para análise dos demais.

O primeiro momento dessa pesquisa se refere a uma introdução acerca do que seria o direito ao Acesso à Justiça. Pretende-se demonstrar como se compreendia tal direito no princípio, e expor as transformações obtidas ao longo dos anos, diante de novos métodos e pensamentos que a complementam.

Em seguida serão tratadas questões relacionadas aos possíveis papéis desempenhados pela vítima no processo penal, bem como as críticas que envolvem tal ponto. Por fim, será analisada a justiça restaurativa como um método alternativo de cumprimento do direito ao Acesso à Justiça da vítima.

De tal modo, questiona-se: Como a justiça restaurativa pode servir como um meio de garantir o direito fundamental de acesso à Justiça para as vítimas no processo penal?

2 O ACESSO À JUSTIÇA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL PARA TODOS OS ENVOLVIDOS NO PROCESSO

De início, cabe destacar que o direito/princípio do Acesso à Justiça, segundo Cappelletti e Garth (1988), tem sofrido constantes mudanças e evoluções ao longo do tempo. No princípio, só conseguiam ter acesso ao Poder Judiciário aqueles que possuíam condições financeiras para arcar com as despesas advindas de um processo. Por outro lado, aqueles que porventura necessitarem do amparo judicial para a garantia, seja declaração ou reconhecimento, de um direito, andava à própria sorte, diante da

impossibilidade de arcar com tais custos, sem, para tanto, ter seu próprio sustento comprometido.

Por muito tempo o sistema caminhou sem observar essas parcelas periféricas que não conheciam tal amparo, cujo tratamento era tipicamente formalista, dogmático e indiferente em relação aos “excluídos” da Justiça. Foi a partir do crescimento, tanto da população, quanto da complexidade das relações, o conceito que até então era considerado sobre os direitos humanos, mudaram de perspectiva, passando de uma visão individualista consubstanciadas nas “declarações de direitos”, e passaram olhar tais direitos sob a ótica coletivista. As mudanças surgem, portanto, como consequências da complexidade das relações privadas, e do amparo legal que regem a sociedade (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Para Cavalcante (2017), o Acesso à Justiça, a época do Estado Liberal, não representava mais do que o simples acesso formal, sem a presença de instrumentos capazes de concretizá-lo.

Tratando-se de previsão, a Constituição Federal de 1946 foi a primeira a declarar expressamente o acesso à justiça como um direito e garantia fundamentais, e sobre o qual se destaca o Estado Democrático de Direito. Em tempos atuais, tal direito encontra igualmente previsão na Carta Magna de 1988, segundo a qual o artigo 5º, inciso XXXV, sedimenta, dentro do rol de direitos fundamentais, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988). Assim, estabelece o acesso à justiça como uma das garantias fundamentais para a manutenção do regime democrático.

Mas o que seria de fato o direito à justiça? Segundo Cavalcante (2017), para alguns autores, trata-se do simples acesso a Fóruns e Tribunais, bem como a processos que buscam direitos e exigem deveres do ente estatal. No entanto, este conceito limita o direito sob o aspecto de mero acesso a instituições estatais, pois considera-se que existe, também, a busca por viabilizar o acesso de maneira mais justa e igualitária às partes.

Uma das grandes barreiras que se buscou derrubar seria o tratamento de situações materialmente distintas sob uma perspectiva formal que, por vezes, acabava prejudicando a classe de baixa renda. Dessa forma, a tentativa de trazer instrumentos capazes de igualar os recursos e, até mesmo o acesso a alguns destes instrumentos, acabaram por facilitar a resolução e satisfação de litígios. Esta lógica idealiza os pensamentos da corrente instrumentalista do processo, a partir da qual o processo é considerado um meio para alcançar os fins estatais (DAMASCENO, 2012).

Como já abordado, a Constituição de 1988 traz entre o rol de direitos fundamentais o princípio do acesso à justiça, também chamado de princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Para Bueno e Oliveira Neto (2017), a palavra “acesso” pode ser entendida em dois sentidos, tanto no que diz respeito à ideia de ingresso, de entrada, como também pode representar a oportunidade de alcançar algo, que no caso se trata do valor da justiça. No sentido amplo, *lato sensu*, trata-se de um princípio constitucional que não se limita ao mero acesso ao Poder Judiciário mediante a simples prestação jurisdicional, muito embora exista quem o interprete assim. A lógica gira em torno de ter a garantia de direitos efetivamente prestados de forma mais justa.

Também existem outras formas, além do Poder Judiciário, pelas quais o Acesso à Justiça pode ser alcançado, são elas: os meios alternativos de solução de conflito de interesses (que engloba tanto a autocomposição como a heterocomposição), o meio jurisdicional, e por meio de políticas públicas. Portanto, tal princípio não está condicionado à lógica da prestação estatal contenciosa, mas também está presente em outros meios possíveis de satisfação de direitos (BUENO; OLIVEIRA NETO, 2017).

Sabendo disso, segundo Bastos (2021), o Acesso à Justiça significa um programa de reforma e método de pensamento que permitam um verdadeiro acesso ao denominado: “justo processo”. Nesse sentido, o processo justo pode ser visto, por exemplo, diante da aplicação dos direitos e garantias previstos constitucionalmente para o processo, o acesso isonômico a todos, a justiça gratuita aos que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, e a inversão do ônus da prova.

Seria o efetivo acesso, abrangendo a proteção a todos os direitos, sem restrições de ordem econômica, social, política ou cultural. A garantia tão somente formal de prestação não é suficiente para que se proporcione a maior efetividade dos direitos, sendo importante, também, a proteção material desses direitos, mediante a compreensão de uma ordem justa, incondicionada a fatores econômicos ou socioculturais (BASTOS, 2021).

No entanto, considera-se que o atual sistema jurídico brasileiro não possui uma estrutura capaz de proporcionar adequadamente a garantia efetiva dos direitos constitucionais de ordem processual, por diversos fatores. Nesse ínterim, Figueiredo (2002) aponta como obstáculos:

- (i) fatores econômicos: custas judiciais e custas periciais elevadas para a produção de provas; (ii) fatores sociais: duração excessiva do processo, falta de advogados, juízes e promotores; dificuldade de acesso físico ao Fórum; pobreza; exclusão e desigualdade social; (iii) fatores culturais: desconhecimento do direito; analfabetismo; ausência políticas para a disseminação do direito; (iv) fatores psicológicos: recusa de envolvimento com a justiça;

medo do Poder Judiciário; solução dos conflitos por conta própria; (v) Fatores legais: legislação com excesso de recursos e "chicanas"³ protelatórias; lentidão na outorga da prestação jurisdicional. (FIGUEIREDO, 2002, pg. 09) (grifos nossos)

Nesse íterim, existem diversos obstáculos, sejam de ordem econômica, social, cultural, psicológico ou legais que, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, ainda estão presentes no sistema jurídico brasileiro. Diante disso, tais barreiras podem ser amenizadas quando há, por exemplo, dispensa do pagamento das custas processuais ou mesmo quando se nomeia advogado dativo para defesa dos interesses da parte (SILVA; BARBOSA, 2016).

De acordo com Moraes (2009), existem 3 (três) ondas com as quais os obstáculos para o Acesso à Justiça foram enfrentados. A primeira delas, consiste na assistência judiciária para a população de baixa renda, não sendo este acesso tão somente ao Poder Judiciário. A segunda, diz respeito a criação de um sistema capaz de dar eficácia aos direitos metaindividuais. E, por fim, a terceira onda, também chamada de “enfoque do acesso à justiça”, atenta a novas instituições, mecanismos e procedimentos capazes de prevenir eventuais conflitos na sociedade, ou seja, tenta criar novos métodos alternativos de Justiça.

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 designou como dever do Estado a prestação de assistência, por meio da promoção dos direitos humanos e a defesa, seja judicial ou pela via extrajudicial, de forma integral e gratuita aos necessitados, conforme os termos do artigo 134 da mesma legislação (BRASIL, 1988).

Com isso, a Defensoria Pública foi criada como ramo de assistência prestada diretamente pelo Estado, como manifestação da primeira e segunda ondas, sendo que tal prestação estatal só pode ser exercida pela Defensoria Pública, embora haja a possibilidade de delegação em alguns casos.

Tratando-se, agora, especificamente das funções exercidas pela instituição, algumas delas podem ser observadas tomando, como exemplo, o Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, o qual especifica algumas das funções exercidas pela instituição. Vejamos:

Art. 30 Aos Defensores Públicos incumbe, no desempenho da função de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, no âmbito judicial,

extrajudicial e administrativo do Estado, as atribuições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 19/94 e na Lei Complementar Federal nº 80/94, com as alterações 80 previstas na Lei Complementar Federal nº132/09, cabendo-lhes, especialmente: I- atender às partes e aos interessados; II- utilizar técnicas de mediação e conciliação de conflitos antes de ingressar com a medida judicial cabível; III- acompanhar e comparecer aos atos processuais e impulsionar os processos; IV- interpor recursos em qualquer grau de jurisdição e promover a revisão do julgado, quando cabível; V- proceder à sustentação oral dos recursos que interpõe, e daqueles interpostos pelo Defensor-Geral, nesse último caso mediante delegação; VI- defender os acusados em processo disciplinar (DPE- MA, 2012, pg. 80) (grifos nossos).

Percebe-se, portanto, que o papel prestacional do estado, exercido por meio da Defensoria Pública, dá efetividade ao direito fundamental do Acesso à Justiça. Lembrando que não se trata, agora, da mera prestação formal, como considerado em tempos passados, mas, também, daquela que confere a justiça propriamente dita a partir das diversas funções desempenhadas.

No cenário em que ocorre o fenômeno da judicialização, caracterizada pela expansão e fortalecimento das instituições de justiça, não há como falar em Acesso à Justiça sem mencionar a Defensoria Pública, eis que, de acordo com Vale (2009, pg. 33), “instituição tem por objetivo a garantia a uma ordem jurídica justa, que garanta aos necessitados não só acesso formal aos órgãos do Poder Judiciário, mas também o acesso real e a proteção efetiva e dos seus interesses.”

Nesse sentido, em virtude do papel primordial da Defensoria como instituição de garantia dos direitos humanos, mediante assistência jurídica a população de baixa renda, seja pela via judicial ou pela via extrajudicial, que a Constituição Federal a elegeu como uma das instituições essenciais à justiça, e ao cumprimento do, até aqui abordado, princípio do Acesso à Justiça.

3 O PAPEL DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL

Restando apresentado o acesso à justiça enquanto direito fundamental dos indivíduos participantes de um processo penal, segue-se para um segundo momento da análise da função da vítima neste mesmo processo.

Inicialmente, cabe apresentar quem é a vítima no processo penal. Mota (2012, pg. 641), apresenta o conceito de vítima baseada nas Declarações das Nações Unidas como sendo aqueles que:

tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou omissões violadores das leis penais em vigor num Estado-membro.

O autor ainda acrescenta que essa vitimização pode também se estender para os familiares e os grupos sociais relacionados aqueles afetados diretamente pela prática do crime, a vítima de fato (MOTA, 2012).

Continuamente apresenta-se acerca da participação da vítima no processo penal. Essa pode se dar em dois momentos distintos: na abertura do processo penal ou no seu decorrer, inclusive em audiências de instrução.

Sobre a primeira hipótese Lopes Jr. (2021), destaca que a vítima pode vir a funcionar como autora da ação penal em casos de crimes específicos. O autor apresenta essas hipóteses, retiradas diretamente do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), como sendo: 1) Em crimes de ação penal privada (onde seria requerida a queixa crime de autoria exclusiva da vítima); 2) Em crimes de ação penal pública condicionada à representação (onde a autoria da ação é do Ministério Público, porém somente pode esse prosseguir com a ação havendo representação da vítima); e 3) Em casos de ação privada subsidiária da pública (onde, por um certo período de tempo, teria a vítima autoria da ação penal pública em razão da inércia acusatória do Ministério Público).

Assim, em um primeiro momento, a vítima teria algumas possibilidades de se manifestar no processo penal (mesmo que por meio do seu advogado), sendo ela a primeira a trazer uma manifestação, autorizar o início da ação penal e, inclusive, iniciar o processamento em desfavor do acusado (LOPES JR, 2021; BRASIL, 1941).

Já a segunda hipótese vai se tratar da atuação da vítima durante a duração do processo penal. Nesta, Cordeiro (2014) aponta dois meios como o ofendido pode se apresentar. O primeiro deles seria atuando como assistente de acusação por intermédio do seu advogado, ou seja, atuando como parte auxiliar do Ministério Público.

O segundo, e mais comum, conforme aponta Cordeiro (2014) e Lopes Jr. (2021), seria a atuação da vítima como testemunha. Nesta ela seria ouvida, na

maioria das vezes, como testemunha desfavorável do réu, influenciado em sua possível condenação perante a prática do crime que ora foi vitimado.

Sobre isso, Lopes Jr. (2021), ainda destaca uma crítica a esta atuação. Aponta o autor que haveria uma supervalorização da palavra da vítima enquanto testemunha de modo que, muitas vezes, essa seria a única prova a ser utilizada como meio de condenação do réu. Salienta o mesmo autor, que em certos crimes (como aqueles contra a dignidade sexual da vítima) a palavra do ofendido seria uma das únicas provas possíveis para condenar o réu, tendo excessivo valor, visto (na maioria dos casos) a inexistência de outras testemunhas. Ou seja, a vítima ainda teria uma certa valoração no processo penal.

Ocorre que todas as possíveis atuações até então expostas, apresentam inúmeras críticas, em especial sobre o meio como a vítima é vista nesses processos. Ao contrário da crítica apresentada por Lopes Jr. (2021), de uma “supervalorização” da palavra da vítima, é possível verificar que, quando intervém no processo penal como testemunha há, na verdade, uma subvalorização do ofendido. Nesse sentido:

(...) a vítima não encontra maior espaço de proteção de seus interesses particulares, como sujeito processual, pois ao Estado interessa precipuamente a apuração do fato sob a perspectiva criminal, em cujo contexto aquela aparece como objeto de prova, dando seu ‘testemunho’ do crime ou submetendo-se a exame de corpo de delito, conforme o caso; mas, de qualquer modo, não recebendo adequadas informações sobre o andamento do processo e, muitas vezes, sequer sobre seu resultado. (BARROS, 2008, pg. 04)

Ou seja, mesmo que a vítima seja ouvida e tenha sua versão acolhida dentro do processo penal, sua única função para os operadores do direito (quando apresentada como testemunha) é esta: ser ouvida e possibilitar provas suficientes para condenar o réu, sendo mero instrumento probatório.

Assim, mesmo que sua palavra tenha um valor excessivo, tal valor não apresenta qualquer positividade na busca por questões favoráveis a vítima (seja a reparação das suas perdas ou restauração de seus laços quebrados), mas unicamente em desfavor do ofensor (LOPES JR., 2021; BARROS, 2008).

Já acerca da atuação da vítima enquanto assistente de acusação é possível denotar certa discordância doutrinária acerca do seu verdadeiro papel. Moraes (2013), apresenta que os diversos doutrinadores do âmbito penal (tais quais Tourinho Filho e Eugênio Pacelli) trazem diferentes visões sobre o tema.

As principais traçadas giram em torno da lógica de que a vítima, enquanto atua como assistente de acusação, busca somente a compensação monetária pelo bem perdido com o crime, ou que viria a atuar como fiscal do Ministério Público, buscando garantir uma condenação justa.

Outra visão para essa atuação como assistente de acusação da vítima é a de busca por vingança. Sobre o tema, Petek (2011) aborda sobre o caráter vingativo da atuação como assistente de acusação, no sentido de que a vítima somente teria interesse de ingressar no processo caso buscasse efetivamente condenar o réu.

Em continuidade deste pensamento Lopes Jr. (2021), aponta que o assistente de acusação vai ser trazido como uma figura estranha ao processo penal e que deveria ser abolida, visto somente demonstrar um caráter retributivo do ofendido no crime, não trazendo um verdadeiro benefício para a dinâmica penal. Assim Petek (2011) e Lopes Jr. (2021), vêm destacar que, mesmo que se possa entender que os interesses da vítima sejam os mais puros ao se habilitar como parte na ação (MORAIS, 2013), estes restam maculados por uma busca única por vingança e condenação do acusado, mesmo que essa não seja a medida mais justa.

Em que pese uma reanálise acerca da vítima como autora da ação penal, destaca-se que o presente artigo busca focar-se na atuação da vítima no decorrer do processo, por este motivo deixa-se de lado investigações críticas mais profundas acerca desse tema. Apesar disso, apresenta-se o seguinte trecho de um artigo focado na ação penal privada subsidiária da pública:

A vítima não pode ser continuamente esquecida. O jus puniendi é um dever e não uma mera opção do Estado. A cláusula pétrea de nossa Constituição, que prevê a ação penal privada subsidiária da pública, reforça a lógica de que a vítima não deve tolerar e nem compactuar com a omissão do Estado no exercício do direito de punir. (FREIRE JUNIOR, 2018, pg. 155)

Assim, mesmo que tal possibilidade de ação da vítima ser apresentada como cláusula pétrea na Constituição Federal de 1988, a visão dos fatos trazida por Freire Junior (2018), remonta a ideia de atuação da vítima no processo penal como mero indivíduo em busca de uma vingança e um punitivismo exacerbado, já trazido anteriormente por Petek (2011) e Lopes Jr (2021).

Por fim, traz-se a discussão para a vítima enquanto objeto do processo penal sob uma visão criminológica por meio da chamada vitimologia.

Tal ramo do estudo do direito é descrito como uma criminologia que se enfoca exclusivamente na vítima em todos os seus aspectos e em caráter multidisciplinar, tendo como finalidade estudar e entender o que fez o indivíduo ser o ofendido do crime e pensar em maneiras de evitar sua “reincidência vitimal” (VARGAS, 1978).

Tal visão criminológica é importante para entender a razão das críticas anteriores, ou seja, o motivo pelo qual a vítima acaba vendo o processo penal como um meio de buscar vingança e o porquê de, por vezes, ser esquecida como um sujeito de direito e ser interpretado como mero instrumento probatório (BARROS, 2008; PETEK, 2011; LOPES JR., 2021).

Nesse sentido, Beristain (2000), aponta que, por uma visão da vitimologia, aquele que sofre com o crime acaba sendo uma vítima não só no momento da prática do delito, mas também em um caráter secundário e até mesmo terciário.

Destaca o autor que, a vítima é primeiramente ferida na forma da vitimização primária, essa se dá no momento da prática do crime, onde restaria acabaria diretamente afetada pela violência contra ela realizada. O ofendido ainda está submisso a possibilidade de ser atingido pela violência advinda das instituições perpetuadoras da justiça, como juízes e policiais, sendo esquecida e ignorada como sujeito de direito no decorrer do processo na forma da vitimização secundária (VARGAS, 1978; BERISTAIN, 2000).

Por fim também é a vítima de um crime submetida a uma vitimização terciária. Esta restaria presente quando a vítima restar esquecida e desamparada pelos agentes estatais e, inclusive, por sua própria família e comunidade. Restando mais comum em crimes sexuais, neste a vítima deixa de ser acolhida e não lhe é permitida uma efetiva restauração após o crime, justamente em razão de ter sido vítima do crime (BERISTAIN, 2000; SANTOS; GAGLIETTI, 2015)

Ou seja, como apontam Santos e Gaglietti (2015), em que pese a vítima aparentemente ser afetada pelo crime somente no momento da prática deste, esta violência se perpetua e continua a ocorrer em momentos de julgamento do crime e, inclusive, após este julgamento.

Finaliza-se este tópico com uma reflexão da Beristain (2000, pg. 124), sobre como devem ser observadas as necessidades da vítima no processo penal, nesse sentido:

Urge que se programe uma radical, mas inteligente, desjuridização do controle social penal, especialmente no referente à prevenção da vitimação [sic] e à assistência à

vítima do delito, e da seguinte vitimação [sic] secundária e terciária. Isso exige uma extensa participação ativa da vítima, como protagonista da restauração, mediação, conciliação e reconciliação. Urge que se conceba uma nova estruturação da resposta (que a sociedade programe e realize) ao delito e à violência, com método não expiacionista [sic], nem vingativo, senão restaurativo e, melhor ainda, criativo, recreativo.

Nesse sentido, nas palavras de Santos e Gaglietti (2015), Beristain (2000) e Mota (2012), torna-se necessário trazer uma nova visão sobre a vítima no processo penal. Uma visão que a empodere, dando possibilidade de esta realmente funcionar como um agente neste processo, não mero indivíduo que busca vingança como apontado por Lopes Jr. (2021), mas como um sujeito de direitos que busca uma restauração de todos os laços quebrados com a prática do delito.

3.1 A DEFENSORIA ENQUANTO REPRESENTANTE DA VÍTIMA

Em continuidade ao tópico anterior, abre-se um curto subtópico para a discussão acerca da defensoria como meio para efetivar o acesso à justiça da vítima no processo penal.

Como já tratado anteriormente, pode a vítima se manifestar de diversas maneiras no processo penal tradicional: seja apresentando queixa-crime em crimes de ação penal privada, seja se habilitando como assistente de acusação em processos onde fora vítima, seja sendo ouvida enquanto testemunha em audiências de instrução (LOPES JR., 2021)

A Defensoria Pública pode servir como representante do ofendido em diversas dessas hipóteses. A um enquanto assistente de acusação Silveira (2011), apresenta que a Defensoria se encontra, atualmente, limitada a uma atuação em processos de crimes relacionados a violência doméstica.

Destaca o autor que, em razão do seu caráter de representação daqueles acusados no processo penal, encontra-se a Defensoria limitada a uma atuação enquanto assistente de acusação em processos do rito comum. Dessa forma, a atuação acaba limitada a casos de vítimas especiais e com menor proteção no ordenamento jurídico (às mulheres vítimas de violência doméstica), em razão, inclusive, do que prevê a lei Maria da Penha (SILVEIRA, 2011).

Em continuidade, Dantas Junior (2014), apresenta a possibilidade de a Defensoria atuar em defesa de outras vítimas que sejam hipossuficientes econômica e juridicamente, como no caso de idosos, crianças e deficientes, quando esses figurarem enquanto vítimas de crimes.

Acrescenta ainda Dantas Júnior (2014), a possibilidade de atuação da DPE em ações penais privadas, ou seja, aquelas de iniciativa da vítima por meio da queixa-crime, podendo tanto atuar em favor da vítima hipossuficiente, quanto em favor do acusado (desde que representados por defensores distintos).

O que se percebe é uma possibilidade de atuação da Defensoria em favor da vítima, buscando possibilitar a esse acesso à justiça. Uma questão apontada por Silveira (2011) e Dantas Junior (2014), porém, é da impossibilidade de um acesso amplo e irrestrito, seja em razão de uma falta de recursos e, conseqüentemente, número de defensores necessários para um pleno atendimento, seja por um conflito com a atuação em favor dos acusados dos mesmos crimes.

4 A JUSTIÇA RESTAURATIVA E O ACESSO À JUSTIÇA DA VÍTIMA: COMO GARANTIR A PARTICIPAÇÃO DE TODOS EM UM PROCESSO PENAL?

Encerra-se este artigo com uma nova visão para o acesso à justiça da vítima: a justiça restaurativa, tratando como esta pode servir a uma ampla participação de todos os afetados pelo crime no processo penal.

A Justiça Restaurativa é um método de resolução de conflitos penais (ou autocomposição jurídica), ainda incipiente no direito brasileiro, sendo pela primeira vez regularizado no país por meio da resolução 225/2016 do CNJ (BRASIL,2016).

De maneiras gerais, inclusive seguindo os estudos do principal pensador acerca do tema, Howard Zehr, a Justiça Restaurativa se apresenta como uma “troca de lentes” da justiça penal comum, propondo uma maneira negociada de ver conflitos (ZEHR, 2008). Acrescenta, ainda, Pallamolla (2009) que o papel da justiça restaurativa seria de reconstruir os laços rompidos com a prática do ato delituoso, além de buscar evitar a reincidência do réu no processo penal e propiciar o empoderamento da vítima do crime.

Em continuidade Rolim (2006), apresenta justiça restaurativa como uma possível substituição do sistema de justiça criminal. O autor trata de como esse modelo de justiça busca lidar de uma melhor forma com a vítima e o acusado do delito, além de buscar tratar dos sentimentos desses e de como esses se relacionam com a sociedade após a prática do crime. A justiça

restaurativa pode ser demonstrada como uma resposta mais eficiente para solucionar os problemas advindos de um processo penal excludente da vítima.

Destaca-se, também, a chamada justiça retributiva. Essa é entendida como a justiça penal comum utilizada na grande maioria dos processos. Suas principais características são as que foram destacadas no decorrer deste artigo, ou seja, uma busca unicamente pela punição e vingança do acusado, roubando o conflito resultante do crime e o ponto nas mãos do Estado e deixando de lado a vítima como sujeito de direito no processo (ELLIOT, 2018).

Nils Christie (1977) aponta que esse sistema de justiça tem, em sua própria existência e aplicação aos indivíduos, uma imposição de dor, sendo, simultaneamente, um ato do Estado de “roubar o conflito”, para si, ou seja, o tirando das mãos daqueles diretamente afetados pelo ato e tentando o resolver por conta própria.

Assim, o processo penal trazido em tópicos anteriores, sob uma visão da justiça restaurativa, se trata de um momento de invasão da discussão daqueles que foram afetados pelo crime. Há uma impossibilidade de a vítima ter um verdadeiro acesso à justiça na medida que essa é afastada do processo que a vitimou, visto que passou a ser tratada meramente como objeto de prova (CHRISTIE, 1977; ELLIOT, 2018).

Retomando a discussão para a justiça restaurativa, destaca-se o modo como essa é realizada. Elliot (2018) e Pallomolla (2009), aponta a existência dos chamados “círculos de paz”. Nestes são postos em um círculo de discussão todos que tenham sido afetados de maneira direta ou indireta pelo crime, ou seja, a vítima, o ofensor, os familiares de ambos e, inclusive, representantes do meio social onde esses se incluem.

Esses círculos possibilitam a todos os envolvidos um espaço igualitário de fala, onde podem expressar seus sentimentos e demonstrar como foram afetados pelo ato delituoso (PALLOMOLLA, 2009; ELLIOT, 2018). Assim, tal sistema alternativo de justiça busca abrir espaço para que aqueles efetivamente afetados adentrem e demonstrem como foram feridos pelo ato criminoso.

Destaca-se os objetivos da justiça restaurativa, visto esses estarem diretamente ligados à participação da vítima e do ofensor. Zehr (2008) destaca como esse método vem buscar trazer uma efetiva conscientização do acusado (no sentido de esse se sentir culpado pelo crime que cometeu e as pessoas que feriu), ao passo que se busca um empoderamento da vítima, possibilitando que essa supere o ato criminoso como momento da sua vida e, inclusive, perdoe aquele ofensor.

Retoma-se a regularização do tema no Brasil, por meio da resolução 225/2016 do CNJ. No art. 1º e seus incisos, a resolução classifica de que maneira

se entende a justiça restaurativa no Brasil¹. Essa classificação se dá como uma efetivação de todo o pensamento acerca da justiça restaurativa, seja no Brasil seja dos idealizadores da temática, trazendo, por exemplo, a participação de vítima e ofensor, o empoderamento e o sentimento de culpa respectivos além da reparação dos danos (BRASIL, 2016).

Possibilitou-se a efetivação da justiça restaurativa como política pública que visa seus objetivos já antes delineados, seja o de responsabilização do ofensor e de sentimento de empoderamento do ofendido, além da resolução dos laços quebrados pela prática do ato ilícito (ZEHR, 2008; BRASIL, 2016).

É importante sobre uma das perspectivas da justiça restaurativa, seja essa uma visão de como o perdão criado por meio dele serve como instrumento para curar as feridas produzidas em acusado em vítima, nesse sentido:

O perdão a uma ofensa material, física ou verbal, de forma sincera, volta a empoderar a vítima e traz a cura. O perdão encerra a experiência do conflito, a violação da liberdade da vítima. Por fim, resta que ambos precisam de cura, e esta só ocorrerá se forem oferecidas ocasiões para que haja perdão, confissão, arrependimento e reconciliação. (SANTOS; GAGLIETTI, 2015, pg. 94)

Assim, reforça-se o papel da justiça restaurativa em trazer um verdadeiro sentimento de conclusão do conflito para o ofendido. Busca esse meio alternativo de ver o processo penal uma superação e cura de ofensor e da vítima do crime. Desse modo, conforme trazido por Zehr (2008), Elliot (2018) e Pallomolla (2009), a justiça restaurativa permite que todos os envolvidos na prática do crime tenham uma participação ativa na solução do conflito. Destaca-se ainda um verdadeiro “acesso à justiça” a esses envolvidos, no sentido de que é permitido a todos os interessados uma participação direta sem a participação de advogados ou similares.

Assim, o acesso à justiça penal por meio da justiça restaurativa apresenta-se mais direto, permitindo que os envolvidos demonstrem seus sentimentos e aquilo que desejam curar, perdoar ou melhorar por meio das práticas restaurativas (ELLIOT, 2018)

Aponta-se ainda um afastamento das vitimizações trazidas por Beristain (2000) e Santos e Gaglietti (2015). A uma vitimização primária resta sanada na medida que se permite o perdão e a cura por parte da vítima (SANTOS; GAGLIETTI, 2015). A dois, a vitimização secundária resta afastada, na

medida que não são trazidos ao processo penal os entes estatais como a polícia e o judiciário, sendo o conflito centrado naqueles diretamente envolvidos: a vítima e o acusado (ELLIOT, 2018).

E por fim, a três, a vitimização terciária resta afastada na medida que a justiça restaurativa possibilita também em seus círculos restaurativos trazer a para a discussão aqueles que a podem perpetrar. Ao possibilitar que a família e a sociedade ouçam e sejam ouvida nos círculos de construção da paz, a justiça restaurativa apresenta-se como meio eficaz de evitar uma nova vitimização daquele que já foi por excesso afetado pela prática do crime (ZEHR, 2008; PALLOMOLLA, 2009).

Encerra-se o artigo com uma volta aos estudos acerca do trabalho da Defensoria conjuntamente aos tópicos aqui explorados. Em se tratando da Defensoria como meio de perpetrar a justiça restaurativa cabe citar como exemplo o caso da aplicação da justiça restaurativa em Minas Gerais.

Conforme Lara (2013), o projeto em questão se iniciou nos juizados especiais criminais, com crimes de menor potencial ofensivo e buscou trazer para as discussões sobre o tema todos os agentes públicos envolvidos na resolução de conflitos penais, entre esses se encontrava a defensoria. O caso não aponta um protagonismo da Defensoria, pelo contrário, mostra uma efetividade das práticas restaurativas na medida em que os agentes em questão estejam treinados para perceber o momento adequado para se afastar do processo penal, devolvendo o conflito para aqueles interessados na solução deste (LARA, 2013).

De igual maneira, no Rio Grande do Sul, a Defensoria Pública firmou termo cooperativo com demais entidades do poder público estadual, comprometendo-se em pôr efetivar as atividades restaurativas além de outras metodologias extrajudiciais de resolução de conflitos penais, nesse sentido:

(...) a Defensoria Pública do RS já está envolvida no desafio de implementar a Justiça Restaurativa junto aos procedimentos extrajudiciais, administrativos e judiciais, visando a pacificação dos conflitos e a efetiva paz social, missão primordial de todos os profissionais envolvidos com as demandas que chegam ao Poder Judiciário (MEZZALIRA, 2017, pg. 101)

Assim, a Defensoria Pública é órgão capaz de propiciar uma efetivação da Justiça Restaurativa como meio de acesso à justiça aos envolvidos no processo penal. Seja por um afastamento processual quando esse se tornar

necessário, seja pela responsabilização e compromisso por perpetuar novas práticas restaurativas e extrajudiciais.

5 CONCLUSÃO

O artigo em questão buscou demonstrar como a vítima é apresentada no processo penal, tanto em relação ao seu direito em um efetivo acesso à justiça, quanto suas diversas possíveis participações no procedimento e, ao final, demonstrar alternativas e maneiras de buscar uma efetiva participação.

Em relação ao direito fundamental do acesso à justiça podemos concluir que tal direito não se limita a proporcionar mecanismos de acesso dos hipossuficientes ao Judiciário, mas, somado a isso, de possibilitar outros métodos alternativos de solução de conflitos, dando cumprimento às regras/princípios que devem nortear o processo, de forma a garantir a justiça propriamente dita a todas as partes.

Já em relação à vítima enquanto parte no processo penal comum, o que se pode concluir é que a visão de justiça ora realizada não permite um total e efetivo acesso à vítima. Na maioria das vezes o que se percebe é um sentimento de vingança da vítima, baseado por um suposto ideal de “justiça” e punição do ofendido. Para além disso, nas demais hipóteses, como de ser ouvida como testemunha, a vítima acaba sendo deixada de lado no processo, sendo prontamente descartada após exaurir a sua utilidade para o procedimento probatório.

Por fim, a respeito da justiça restaurativa, concluímos que essa se apresenta como um meio alternativo e eficaz de propiciar à vítima o acesso à justiça. Sendo uma visão distinta do processo penal comum, a justiça restaurativa na maneira como apresentado neste trabalho busca trazer o empoderamento da vítima do crime, além da reconstrução dos seus laços quebrados em virtude do ato criminoso.

De maneira geral, pode-se concluir que a justiça restaurativa, vem sendo utilizada em favor de vítimas de crimes, pode propiciar a elas um verdadeiro acesso à justiça. Nesse sentido, a utilização de círculos restaurativos e meios para que essa possa ter a voz perante a um processo penal excludente, permite a efetivação do seu direito fundamental de acesso à justiça.

Busca-se, também por meio desta pesquisa, demonstrar a necessária atuação da Defensoria Pública em conjunto com os métodos alternativos de resolução de conflitos, em especial a justiça restaurativa. Como demonstrado no

decorrer deste artigo, a instituição em questão funcionou sempre como meio de efetivar o acesso à justiça a todos aqueles que assim necessitarem.

Tendo em vista que a aplicação prática de institutos como a justiça restaurativa possibilita um efetivo acesso à justiça e satisfação dos interesses decorrentes da prática de um crime a todos os envolvidos, entende-se que a atuação ativa da defensoria em conjunto desses institutos é fundamental na busca por efetivar suas funções fundamentais.

REFERÊNCIAS

- BARROS, Antonio Milton de. O PAPEL DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL. Revista Jurídica: Faculdade de Direito de Franca, Franca, v. 1, n. 1, p. 1-13, 2008. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/37>. Acesso em: 20 fev. 2022.
- BASTOS, Mateus Lima Levi. O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL: uma análise à luz do estado democrático de direito. 2021. 30 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Fg (Unifg), Guanambi, 2021.
- BERISTAIN, Antonio. Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia. Brasília: Editora Universidade de Brasília, São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000. 164 p. Tradução: Cândido Furtado Maia Neto.
- BUENO, Cassio Scarpinella; OLIVEIRA NETO, Olavo de. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, tomo III: processo civil. São Paulo: Pucsp, 2017. 48 p.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília: Câmara dos Deputados, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 17 fev. 2022
- BRASIL. Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. DJE/CNJ. 91. ed. Brasília, DF, 02 jun. 2016. p. 28-33.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988. 168 p.
- CAVALCANTE, Vinícius Rodrigues. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E ACESSO À JUSTIÇA: meios alternativos para desjudicialização em matéria penal. 2017. 105 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Constitucionalização dos Direitos Fundamentais, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2017.
- CHRISTIE, Nils. Conflicts as Property. The British Journal of Criminology, Oxônia, v. 17, ed. 1, p. 1-15, 1 jan. 1977.
- CORDEIRO, Euller Xavier. A PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL. 2014. 198 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Estadual Paulista, Franca, 2014. Disponível em:

<https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/131852/000850668.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 fev. 2022.

DAMASCENO, Adriano Antunes. Acesso à Justiça Penal? NÃO, OBRIGADO. Revista do Curso de Direito: UFMA, São Luís, v. 4, n. 2, p. 44-76, dez. 2012.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO (DPE/MA). Lei Complementar nº 19 de 11 de janeiro de 1994. Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado do Maranhão. Maranhão: DPE – MARANHÃO, 2012.

ELLIOTT, Elizabeth M. Segurança e cuidado: justiça restaurativa e sociedades saudáveis. São Paulo: Palas Athena, 2018.

FIGUEIREDO, Alcio Manoel de Sousa. Acesso à Justiça: Uma Visão Socioeconômica. Revista da Faculdade de Direito UFRGS, v. 21, março/2002.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. O combate à impunidade como direito fundamental da vítima e da sociedade. Revista Jurídica Esm-p, [s. l], v. 14, n. 1, p. 149-162, 2018.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Metodologia científica. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 495 p.;

LARA, Caio Augusto Souza. A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO VIA DE ACESSO

À JUSTIÇA. 2013. 101 f. TCC (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013. Disponível em:

https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-9G8HQT/1/disserta_o_caio_augusto_souza_lara.pdf. Acesso em: 19 fev. 2022. LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MEZZALIRA, Ana Carolina. Breves apontamentos sobre a Resolução 225 do CN: a Justiça Restaurativa sob o enfoque do Poder Judiciário. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 17, p. 93-105, 2017. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/180>. Acesso em: 20 fev. 2022.

MORAES, Ana Carvalho Ferreira Bueno de. A Defensoria Pública como instrumento de acesso à justiça. 2009. 435 f. Dissertação (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (Puc-Sp), São Paulo, 2009.

MORAIS, Mariana Teodoro de. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: a participação da vítima na ação penal de iniciativa pública. Revista do Caap, Belo Horizonte, v. 19, n. 1, p. 91-109, 2013. Disponível em: <https://revistadoaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/337>. Acesso em: 17 fev. 2022.

MOTA, Indaiá Lima. Breves linhas sobre vitimologia, redescobrimto da vítima e suas várias faces: algumas questões relevantes. Revista Jurídica da Presidência, Brasília, v. 101, n. 13, p. 629-655, jan. 2012. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/161/154>. Acesso em: 17 fev. 2022.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça Restaurativa: Da teoria à prática. São Paulo: Ibccrim, 2009.

PETEK, João Pedro Moscoso. O novo papel da vítima no processo penal e a assistência à acusação. Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 37, n. 2, p. 123-135, jun. 2011. Disponível em:

<https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/iberoamericana/N%C3%83%C6%92O%20https://www.scimagojr.com/index.php/fadir/article/view/9015>. Acesso em: 17 fev. 2022.

ROLIM, Marcos. A síndrome da Rainha Vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2006.

SANTOS, Jaime Roberto Amaral dos; GAGLIETTI, Mauro. Justiça restaurativa: a cura pelo perdão. Protestantismo em Revista, São Leopoldo, v. 39, n. 1, p. 82-95, dez. 2015. Disponível em: <http://periodicos.est.edu.br/index.php/nepp>. Acesso em: 17 fev. 2022.

SILVA, Guilherme Barbosa da; BARBOSA, Amanda Querino dos Santos. ACESSO À JUSTIÇA E DESIGUALDADE SOCIAL: reflexos na efetivação dos direitos fundamentais. Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, Brasília, v. 2, n. 1, p. 913-933, jun. 2016. Semestral.

SILVEIRA, Larissa Pedrolo. Atuação da defensoria pública como assistente de acusação frente ao novo papel do ofendido no processo penal. 2011. 115 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito Penal e Processual Penal, Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos, Porto Alegre, 2011. Disponível em: http://repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/5739/Larissa%20Pedrolo%20Silveira_.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 17 fev. 2022.

VALE, Thiago Rodrigues do. A DEFENSORIA PÚBLICA COMO PILAR DO ACESSO À JUSTIÇA. 2009. 78 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2009.

VARGAS, Heber Soares. Vitimologia. Semina: Ciências Sociais e Humanas, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 21-25, 1978.

ZEHR, Howard. Uma lente restaurativa. In: ZEHR, Howard. Trocando as Lentes: Um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2008. Cap. 10. p. 7-32.

A adequação da central de relacionamento com o cidadão da Defensoria Pública do Estado do Maranhão aos aplicativos de mensagens: desafios e conquistas contemporâneas ao acesso à justiça

Hélio Henrique Neves Araújo

Pedro Paulo Paiva Silva

Wanessa Cristina Lindoso Costa

1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça pode ser concebido a partir de diversas perspectivas, dentre essas, pode-se citar aquela que entende se tratar do acesso ao Poder Judiciário e, também, aquela que traz a compreensão de que o acesso à justiça não deve estar circunscrito aos limites dos órgãos jurisdicionais, mas a da efetiva prestação da tutela e, com isso, a concretização dos direitos capitaneados pela normativa constitucional pátria. Não obstante tal dissenso, sabe-se que o ponto de convergência entre os autores é o de que o acesso à justiça é um direito fundamental e figura como via de acesso aos demais direitos.

Para tanto, lança-se mão do estudo das TICs como meio para a realização dos direitos fundamentais sociais, principalmente por intermédio de sua utilização nos serviços que a Defensoria Pública, especialmente do Estado do Maranhão, presta aos assistidos a partir de orientações ou encaminhamentos para os núcleos responsáveis a proceder com o ajuizamento de ações, bem como de consultas processuais a respeito de processos já ajuizados.

À vista disso, pretende-se, com a pesquisa em tela, analisar o papel que os aplicativos de mensagens utilizados pela CRC da DPE/MA desempenham na busca por um acesso efetivo à justiça. Quanto aos objetivos específicos, ressalta-se, inicialmente, o de conceituar o acesso à justiça a partir da perspectiva dos autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth. Em seguida, busca-se examinar a importância das TICs como um instrumento de concretização do acesso à justiça. Em derradeiro, aspira-se compreender como os aplicativos de mensagens têm contribuído na manutenção dos serviços prestados pela CRC aos assistidos da DPE/MA, essencialmente no que pertence à consulta processual e à triagem inicial de suas demandas.

No que pertine à metodologia, sublinha-se que a pesquisa em questão baseou-se no método dedutivo, lançando-se mão da técnica de análise quanti-qualitativa, a partir da qual se fez uma apurada revisão bibliográfica, assim como examinou-se os dispositivos legais vigentes acerca da temática e sistematizou-se dados oficiais contidos em relatórios de gestão extraídos do site e das plataformas da DPE/MA.

Destarte, este trabalho estruturou-se da seguinte maneira: precipuamente, analisou-se o acesso à justiça enquanto um direito fundamental, perpassando, desse modo, por cada uma das ondas renovatórias, traçando-se um paralelo entre estas e a Defensoria Pública; mais adiante, examinou-se a aplicação das TICs na prestação de serviços públicos, voltada à efetivação de direitos fundamentais sociais tendo a atuação da Defensoria Pública enquanto paradigma; por fim, evidenciou-se a importância da CRC na humanização do atendimento prestado pela DPE/MA e o papel dos aplicativos de mensagem na garantia de uma assistência jurídica integral e gratuita.

2 O ACESSO À JUSTIÇA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL: reflexões a partir das ondas renovatórias de Cappelletti e Garth

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu artigo 5º, inciso XXXV, alçou o acesso à justiça ao patamar de um direito e garantia fundamental assegurado a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil. Dessa forma, tem-se que antes de um direito ou de uma garantia fundamental, o acesso à justiça se caracteriza como um princípio constitucional fundamental. Quanto a isso, cabe ressaltar que os princípios compõem a ordem jurídica positiva, desempenhando significativo papel na interpretação, no conhecimento, na integração e, ainda, na aplicação do direito (CANOTILHO, 1993).

Nessa senda, entende-se que o acesso à justiça é um autêntico princípio de direito fundamental que possui o dever de guiar a interpretação constitucional visto que se trata de um parâmetro para a própria atividade interpretativa, de modo a influenciar o ordenamento jurídico pátrio como um todo, ou seja, desde a sua elaboração, perpassando pela sua aplicação, até a imprescindibilidade de se proporcionar alternativas para que haja a sua concretização (TRISTÃO; FACHIN, 2009). Assim sendo, faz-se importante, antes de prosseguir com a análise mais apurada do acesso à justiça, tecer breves reflexões do que vem a ser justiça.

Desta feita, é imperioso pontuar que definir justiça é uma tarefa complexa, posto que depende do contexto geográfico, temporal e ideológico em que se está inserido. Dito isto, de início, ressalta-se a diferença entre justiça e

jurisdição, qual seja: ao passo que a primeira visa satisfazer as pretensões de indivíduos em litígio, a segunda, por outro lado, busca trazer uma solução ao caso concreto, sem priorizar a satisfação dos interesses legítimos das partes, por intermédio do próprio direito (RUIZ; SENGIK, 2013). Diante disso, nota-se certa indissociabilidade entre o que se entende por justiça e o seu respectivo acesso, visto que para que seja de fato assegurada, inafastável se faz garantir mecanismos para a sua concretização (SILVA, 2005).

Com efeito, a noção atrelada ao acesso à justiça condensa duas finalidades basilares do sistema jurídico: a acessibilidade universal, isto é, todos os indivíduos devem ter acesso a este sistema; e, ainda, o oferecimento de resultados justos tanto da perspectiva individual como da social. Decerto, a justiça social, tão almejada hodiernamente, presume o acesso pleno à justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Ante o exposto, infere-se que o acesso aos direitos não pode ser tomado do ponto de vista meramente processual, de acesso ao Poder Judiciário, mas, em vez disso, deve-se compreender que este acesso efetivo propicia que os demais direitos e garantias constitucionais sejam concretizados (RODRIGUES, 1994; BATISTA, 2010). À vista disso, resgata-se o seguinte entendimento com o intuito de corroborar a amplitude da noção de acesso à justiça:

[...] tanto o direito como a justiça são tomados num espectro bem mais amplo, é dizer, o acesso aos direitos não se resume ao acesso ao processo apenas, e o acesso à justiça não se reduz ao acesso ao Judiciário, e, embora a quase totalidade dos autores que abordaram, em seus estudos e escritos, o acesso à justiça, o tenham feito como se isso se reduzisse ao acesso ao processo, ou seja, à relação jurídico-processual [...]. (BEZERRA, 2008, p. 132).

Por conseguinte, além da previsão constitucional já mencionada, o acesso à justiça está, de igual modo, previsto na seara internacional, através de tratados e convenções internacionais, o que, conseqüentemente, torna-o um direito humano e fundamental (PICCHI NETO; MUNIZ, 2017). Diante disso, é oportuno resgatar uma distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais:

Em que pese sejam ambos os termos ('direitos humanos' e 'direitos fundamentais') comumente utilizados como

sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo 'direitos fundamentais' se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão 'direitos humanos' guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional) (SARLET, 2010, p. 29).

Nesse toar, tem-se que a partir da Constituição Federal de 1988 o acesso à justiça foi elevado a um direito fundamental, deixando de ser apenas uma via de acesso aos órgãos judiciais, tornando-se um meio de viabilizar a tutela jurisdicional justa e efetiva aos indivíduos. Todavia, não se pode olvidar para o fato de que foi a própria normativa constitucional que estabeleceu o Poder Judiciário como o principal meio de se alcançar uma solução para os litígios, haja vista o sistema de jurisdição uma adotado (BEZERRA, 2008).

Frente aos aspectos supracitados, foram surgindo reveses para que o pleno acesso à justiça fosse, de fato, assegurado. Assim, na busca por soluções a fim de expandir o acesso dos indivíduos à tutela pretendida, Mauro Cappelletti e Bryant Garth desenvolveram as chamadas "soluções práticas para os problemas de acesso à justiça", que incluem três ondas, as quais se passará a discorrer a partir de agora (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 31).

A primeira onda versa acerca da "assistência judiciária para os pobres", haja vista que na maioria dos casos se faz necessário o suporte de um advogado para que se possa ingressar em juízo. Nesse contexto, ressalta-se o sistema *judicare*, que foi considerado o maior feito em alguns países europeus, como Áustria, Inglaterra, Holanda, França e Alemanha Ocidental. Tal sistema busca oportunizar às partes, que não dispõem de recursos, idêntica representação que teriam se tivessem condições econômicas para arcar com um advogado. Nesse caso, os advogados particulares são custeados pelo Estado. Logo, percebe-se que a assistência judiciária passou a ser considerada como um direito para todos aqueles que satisfaçam os requisitos exigidos pela lei (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Dessarte, verifica-se que os países comprometidos em assegurar o acesso à justiça procuraram meios para garantir uma assistência jurídica aos hipossuficientes. No cenário pátrio, ressalta-se a atuação da Defensoria Pública. Tal instituição, considerada permanente e essencial à função jurisdicional

estatal, segundo o art. 134 da CF/88, possui como um de seus propósitos basilares o de assegurar os direitos fundamentais e o de promover a dignidade da pessoa humana (PESSANHA, 2018).

Outrossim, é por meio da Defensoria Pública que os hipossuficientes têm acesso aos seus direitos. Para tanto, esta instituição tem como uma de suas funções a de promover orientação jurídica gratuita antes, durante e após o processo, para que os seus assistidos tenham pleno acesso “[...] à ordem jurídica justa, portanto, a atuação da Defensoria deve ser canalizada de forma a abranger toda e qualquer atividade tanto na esfera judicial quanto na esfera extrajudicial e administrativa” (PESSANHA, 2018, p. 67).

Já a segunda onda, por seu turno, pretendeu solucionar os impasses relacionados à representação dos interesses difusos, também denominados coletivos ou grupais. Tendo em vista que o processo civil tradicional daquela época não abrangia a tutela de tais interesses, em lugar disso, o processo era concebido tão somente sob a perspectiva de duas partes e de seus respectivos interesses individuais. Isto posto, os direitos difusos e coletivos, isto é, aqueles concernentes a um grupo, ao público ou a uma parcela do público, não se encaixavam nesse sistema (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

No contexto hodierno, tem-se o papel que a Defensoria Pública desempenha, enquanto legitimada pela Lei n.º 11.448/2007, para propor ações civis públicas em prol do efetivo acesso à justiça, dado que representa os interesses de grupos que se encontram em condição de vulnerabilidade social (PASSADORE; BORGES, 2019; BERNARDES; CARNEIRO, 2018). Alia-se a isso a Lei n.º 13.300/2016 que vem incumbir à Defensoria Pública a legitimidade para propor mandado de injunção coletivo em benefício “[...] dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal” (BRASIL, 2016).

Diante de tais apontamentos, evidencia-se o reconhecimento cada vez maior do caráter institucional da Defensoria Pública, que não se limita à esfera individual, e, também, de sua importância para o sistema normativo pátrio na tentativa de superar as desigualdades e as mazelas de ordem social. Em derradeiro, conclui-se que a Defensoria tem como missão institucional a defesa dos direitos nos seus espectros mais amplos, tanto na perspectiva individual quanto coletiva (PASSADORE; BORGES, 2019; PESSANHA, 2018).

Por fim, a terceira e última onda estampa o novo enfoque de acesso à justiça, dado que não obstante a primeira e a segunda onda tenham contribuído para o efetivo acesso à justiça, as soluções propostas não se mostraram satisfatórias, sendo necessário superar a estrutura judiciária até então vigente. Entretanto, cumpre ressaltar que a terceira onda não possui como objetivo desconsiderar as abordagens das duas primeiras, mas, em lugar disso, apontar

outros mecanismos para aprimorar o acesso à justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

O novo enfoque de acesso à justiça está voltado à busca de um método para solucionar os diversos tipos de litígios. Para tanto, propõe-se uma série de mudanças:

[...] incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios. Esse enfoque, em suma, não receia inovações radicais e compreensivas, que vão muito além da esfera da representação judicial (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 71).

Considerando os aspectos indigitados, pode-se traçar um paralelo com a atuação da Defensoria Pública, na medida em que esta se tornou uma instituição permanente na defesa dos direitos humanos e, por corolário, do regime democrático. Há, ainda, teóricos que defendem a existência de uma quarta onda, que estaria relacionada à preocupação com o acesso dos operadores do direito à justiça, visto que, de acordo com tal concepção, o mero acesso dos indivíduos à justiça sem a garantia de que os agentes concretizadores do direito também tenham esse acesso se mostra ineficaz (PESSANHA, 2018).

Em derradeiro, após a exposição das ondas renovatórias de acesso à justiça idealizadas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, passa-se ao exame da influência que as TICs desempenham tanto na vida dos indivíduos, quanto no dia a dia das instituições públicas, com enfoque para a DPE/MA, na utilização dos aplicativos de mensagens.

3 O USO DAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO COMO FERRAMENTAS DE CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Inseridas em uma sociedade informacional como resultado do avanço da chamada Quarta Revolução Industrial, caracterizada pelos mais diversos avanços digitais, as pessoas passaram a lidar mais ainda com a tecnologia em

suas vidas e isso acarretou cada vez mais em terem controle de suas decisões na palma da própria mão.

Assim, a internet fez com que tudo fosse acelerado vertiginosamente, de tal modo que mudou as relações de mercado, causando uma disrupção que acelerou o processo de globalização com todas as suas consequências, sejam elas sociais, econômicas e, claro, tecnológicas (CASTELLS, 1999).

Com efeito, os órgãos institucionais tiveram que se modernizar, assim como toda a Administração Pública devido às transformações digitais modificarem a forma como os cidadãos lidam uns com os outros e também com o Estado, através do exercício da cidadania, importante fundamento contido na CF/88, em seu artigo 1º, inciso II. Em outras palavras, entende-se que a cidadania consiste nas prerrogativas que os cidadãos têm para influenciar as decisões políticas (AGRA, 2018).

Nessa senda, cabe a todos os órgãos que prestam serviço público promover meios para que a cidadania seja exercida da maneira mais eficaz possível pelos cidadãos. A administração pública, por exemplo, passou a se modernizar para oferecer melhores serviços desde os anos de 1990 com a reforma administrativa e com a implementação das TICs (CRISTÓVAM; SAIKALI; SOUSA, 2020).

No início dessa reforma administrativa, o foco era resolver a burocracia da máquina estatal, visto que as TICs surgiram em decorrência de todo o problema da crise fiscal da década de 1980 e da necessidade de desburocratizar as atividades do Estado. Com o avanço da tecnologia, a concepção de modernizar a administração pública passou gradativamente a inserir as TICs para oferecer um melhor serviço público, atingindo maior intensidade na sua implementação a partir dos anos 2000 (CRISTÓVAM; SAIKALI; SOUSA, 2020).

Sobre o uso estratégico das TICs para um modelo eletrônico de governo ou Governo Digital, ressalta-se que “[...] a essência do Governo eletrônico (e-gov) está diretamente ligada ao uso das tecnologias na atividade administrativa tendencialmente instrumentalista.” (CRISTÓVAM; SAIKALI; SOUSA, 2020, p. 216). Por conseguinte, a implementação das TICs traz mais celeridade e otimização ao serviço desempenhado pelo Estado e pelos mais diversos órgãos correlacionados, trazendo uma nova noção de prestação de serviço ao cidadão desde que respeite os princípios e a cultura institucional presente no órgão que as implementa. Sobre a prestação de serviço, muitas vezes chamado de “e-Serviço Público”, utilizar-se-á a seguinte definição:

Nela podem ser incluídos: a prestação de serviços por meio de portais governamentais; o uso de internet; mas também

de outros meios de telecomunicação, tais como o telefone celular, o telefone fixo, o fax e a televisão digital (serviço público de radiodifusão sonora e de sons e imagens) a integração na prestação de serviços; centrais de atendimento (local físico, chamado também de agência de atendimento ao cidadão lojas de atendimento); e call center (centrais de atendimento telefônico). (CRISTÓVAM; SAIKALI; SOUSA, 2020, p. 218).

As TICs, portanto, trouxeram benefícios muito satisfatórios para a Administração Pública que ajudaram a efetivar os mais diversos direitos sociais, previstos no artigo 6º, da CF/88. A partir da informatização dos serviços, passou-se a otimizar o tempo dos cidadãos e a melhorar a comunicação destes com o Estado, onde o tempo é, muitas vezes, um elemento importante para lidar com questões de produtividade, cidadania e bem-estar.

Em 2020, com a pandemia da SARS-CoV-2, os serviços públicos foram bastante prejudicados no sentido de sua prestação. Com o isolamento social, as TICs se tornaram muito mais necessárias para que o cidadão não saísse prejudicado caso precisasse de ajuda e de assistência jurídica, por exemplo. A propósito, a DPE/MA lançou mão das TICs na luta para oferecer uma assistência jurídica integral e gratuita para aqueles que necessitam e não têm como custear os ônus que um processo traz.

Primeiramente, sobre a questão da Tecnologia da Informação (TI), a gestão de 2016 a 2018, divulgada em relatório, já apresentava grandes avanços para estruturar uma Defensoria atualizada e de mãos dadas com as transformações digitais e tecnológicas, como por exemplo, ter desenvolvido um navegador próprio e ter implantado sistemas eletrônicos que dão suporte à equipe administrativa da instituição. Dentre esses, destaca-se o GIRO (Gestão Inteligente para Remoção On-line), que proporcionou o 1º concurso de remoção on-line da história da instituição com segurança e agilidade. Há que se falar, também, do Sistema SAI-Eleições, já utilizado pela Defensoria de Roraima e que, quando cedido, foi aprimorado pela DPE/MA, dando mais confiabilidade ao processo eleitoral de 2018 (DPE/MA, 2018).

Outro ponto interessante do último relatório disponibilizado no site da DPE/MA são as implementações de atendimento por videoconferência, amplamente utilizado pela Administração Superior em suas conferências e reuniões de órgão colegiado, superando o problema da distância (DPE/MA, 2018).

Cabe destacar, a essa altura, que as inovações e implementações das TICs chegaram aos assistidos da DPE/MA, por um meio de alta mobilidade e praticidade: os aplicativos de mensagens, que se mostraram extremamente

importantes na efetivação dos direitos fundamentais sociais dos cidadãos. Recentemente, com o isolamento social imposto pelo SARS-CoV-2, a comunicação da DPE/MA com os cidadãos pôde ser mantida principalmente por intermédio dessas ferramentas.

Antes de adentrar na discussão sobre a importância e adequação da CRC para o cidadão por meio dos aplicativos de mensagens, que será abordado no tópico a seguir, faz-se necessário lembrar uma importante ferramenta tecnológica utilizada pela DPE/MA: o seu site. O site contém algumas opções ao cidadão que visam superar as dificuldades encontradas em razão da peculiaridade social acarretada pela pandemia, como a possibilidade de enviar e-mail e realizar o agendamento on-line. Porém, com os avanços tecnológicos e digitais, assim como visando facilitar ao máximo o acesso, os aplicativos foram ganhando espaço na forma com que a DPE/MA presta o serviço público, jurídico, integral e gratuito.

4 APROXIMAÇÃO EM TEMPOS DE ISOLAMENTO: uma análise do uso de aplicativos na égide da CRC na DPE/MA

Precipuamente, antes de analisar o papel da TICs no atendimento prestado pela DPE/MA, é importante conceituar a chamada CRC. Trata-se de um meio de comunicação gratuito, criado em 2012, que visa reduzir as distâncias entre a instituição e o cidadão por intermédio de um canal telefônico (129), de um aplicativo de mensagem instantânea (telegram) e, ainda, de um endereço eletrônico (crc@ma.def.br). Destaca-se, também, que foi a sétima CRC implantada no Brasil. Dentre os seus objetivos, pode-se ressaltar o da humanização do atendimento aos assistidos e o da otimização dos serviços oferecidos, com a consequente redução significativa do tempo de espera, economia de recursos e entrega de resultados (JusBrasil, 2012).

Por conseguinte, a criação da CRC decorreu da expressiva necessidade de modernizar e aprimorar a estrutura orgânica da DPE/MA, dado o sucessivo aumento dos serviços demandados, mormente no que tange a orientação jurídica. Para dar vazão aos atendimentos, utiliza-se alguns sistemas de informação, quais sejam: o Sistema de Atendimento, Geração e Acompanhamento Processual (SAGAP), que concentra as informações pertinentes aos assistidos e aos seus processos judicializados, o Sistema Integrado de Acompanhamento de Presos Provisórios e Definitivos (SIAPD), o Processo Judicial Eletrônico 1º e 2º grau (PJe), o JurisConsult para os processos físicos, o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), o Sistema de Inteligência e Informação e Segurança Prisional (SIISP), bem como o próprio site do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJ/MA), dentre outros.

Nessa senda, quantos aos motivos que impulsionaram a criação da CRC, cita-se o de concretizar o que está previsto na alínea “b”, do inciso I, artigo 4º-A da Lei Complementar n.º 80/1994 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública), que afirma que é direito dos assistidos pela Defensoria Pública ter acesso às informações do processo em que forem parte. A propósito, o direito fundamental à informação norteia a atuação da DPE/MA, além de ser um meio de democratizar e assegurar o acesso à assistência jurídica integral e gratuita.

A gestão da CRC, atualmente, é exercida pelo defensor público Thiago Josino Carrilho de Arruda, que já havia sido coordenador da CRC nos anos de 2014 e 2015, além de ser defensor titular no Núcleo de Atendimento à Família e Registros Públicos. Na sua segunda gestão, iniciada em 2018, o defensor teve de enfrentar um grande desafio imposto pela pandemia da SARS-CoV-2, que afetou a prestação de serviço da DPE/MA e, em especial, da CRC.

Feitas essas considerações, passa-se a examinar a utilização das TICs, por meio dos aplicativos de mensagens, nos atendimentos realizados pela DPE/MA. Sobre o assunto, tem-se que em um primeiro momento, que teve início entre agosto e setembro de 2019, o principal aplicativo utilizado era o Whatsapp, com grande adesão e aceitação dos usuários, assim como dos assistidos. A necessidade de se investir cada vez mais na utilização de tais aplicativos foi intensificada com a chegada da pandemia de SARS-CoV-2, haja vista que a DPE/MA é uma instituição que recebe uma grande demanda de assistidos diariamente e, com a decretação das medidas restritivas, como o lockdown, fez-se imprescindível a criação de uma rede de apoio para que fosse assegurado o atendimento, ainda que de forma virtual.

Com efeito, o uso de ferramentas tecnológicas e a capacitação dos estagiários foram essenciais para facilitar o acesso dos cidadãos e também para garantir que estes tivessem a devida assistência jurídica. Contudo, dado o aumento expressivo da demanda dos assistidos, até mesmo pelo contexto pandêmico que se estava vivenciando, viabilizou-se a migração do Whatsapp para o Telegram e isto se deu pelo seguinte motivo: a impossibilidade dos estagiários atenderem aos assistidos simultaneamente em mais de dois pontos de acesso face a um elevado volume de mensagens.

Importante frisar que a CRC oferece um atendimento mais humanizado, de acolhimento às pessoas vulnerabilizadas que procuram pela ajuda da DPE/MA, e no meio desse cenário repousa o importante papel do estagiário. Algo frequente nesse período pandêmico foi o setor da CRC ficar “desfalcado” por conta de alguns estagiários que contraíram o vírus e/ou ficaram de quarentena por suspeita de terem o contraído. Nesse ínterim, vale destacar que o serviço das TICs foram essenciais para que as demandas do setor e os assistidos pudessem ser devidamente atendidos, visto que o uso do

Telegram possibilita o trabalho *home-office*, bastante adotado por empresas e instituições de todo o mundo.

Outrossim, o Telegram trouxe a possibilidade de vários estagiários acessarem simultaneamente, como também permite a utilização do “chatbot”, criado juntamente com o setor de informática da DPE/MA, que nada mais é do que uma ferramenta que responde às perguntas mais frequentes, tais como agendamento com o defensor, quais os horário de atendimento, dentre outras, além de ser alvo de constante aprimoramento por parte da coordenação da CRC. Com isso, faz-se uma triagem e o assistido somente segue para o atendimento com os estagiários se não conseguir ter a satisfação de sua demanda por este meio. Além de facilitar a logística, ainda garante ao assistido um atendimento 24 horas por dia em relação aos questionamentos mais frequentes.

Apesar do uso do “chatbot” permitir esse atendimento estendido, quando se trata de uma demanda voltada para questões de andamento processual, pequenos desgastes ainda ocorrem por conta do expediente do CRC ser das 8h às 12h e das 13h às 17h. Sendo assim, mensagens fora desse horário não serão atendidas de imediato, mas apenas no dia seguinte.

Segundo o relatório extraído do SAGAP, no período de fevereiro de 2021 a fevereiro de 2022, foram realizados cerca de 4.178 atendimentos, o que demonstra que a opção escolhida pela coordenação da CRC se mostrou acertada ao disponibilizar diversos meios de acesso ao cidadão, considerando, ainda, o modelo de pré-atendimento e pós-atendimento que serão melhor explicados a seguir.

Dito isto, a CRC tem importância na fase de pré-atendimento posto que acaba por ser responsável em tornar acessível a informação de como o assistido pode chegar à DPE/MA, ou melhor, ao núcleo adequado à sua demanda. Assim, tempo e dinheiro são priorizados, visto que a DPE/MA atende a uma enorme gama de pessoas hipossuficientes. Já na fase de pós-atendimento, o assistido tem a opção de acompanhar o andamento do seu processo pelo número 129, pelo e-mail e pelo Telegram. Todos estes meios são operacionalizados por estagiários de Direito capacitados para oferecer um atendimento humanizado ao assistido.

O atendimento humanizado se estende para as esferas digitais, no sentido de orientar e capacitar os estudantes de Direito que passam a integrar o quadro de estagiários da CRC da DPE/MA, a terem respeito e zelo quanto aos dados pessoais sensíveis que são compartilhados pelos assistidos diariamente nos atendimentos, estabelecendo e mantendo a confiança entre a instituição e o cidadão.

Percebe-se que as formas de acesso pré e pós-atendimento da CRC têm atendido com sucesso uma das premissas de sua existência, que é fazer com que o assistido tenha economia de tempo e recursos. Isso se tornou mais evidente no período pandêmico, visto que economicamente a população mundial foi afetada de forma avassaladora. Portanto, se um assistido precisar saber quais documentos levar para ajuizar uma ação ou se precisar acompanhar sua demanda, além de saber se na sua cidade há uma Defensoria e qual a sua área de atuação, sem dúvidas esse cidadão poderá contar remotamente, ou seja, sem sair de casa, com o trabalho desenvolvido pela CRC e por seus estagiários, utilizando o seu celular ou um computador disponível para tanto.

Cabe destacar um problema constatado, especialmente no Maranhão, mas convertido em conquista quando observado o número de atendimento pelos aplicativos de mensagens, qual seja: o uso de aparelhos celulares no Maranhão e o reflexo disso nos atendimentos feitos pela CRC, de acordo com dados oficiais.

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD Contínua), aponta-se que “em 2018, nas Unidades da Federação, o percentual de domicílios em que havia utilização da Internet foi menor nos domicílios do Maranhão e Piauí, ambos com 61,4%” (IBGE, 2018). Tal dado evidencia um dos desafios contemporâneos para o acesso à justiça quando se pensa em uma sociedade mais conectada, sobretudo considerando que esses dados se agravaram com a chegada da pandemia, ou seja, de 2020 em diante.

Entretanto, esse desafio vem sendo superado visto a quantidade de demandas registradas advindas dos aplicativos de mensagens. Certamente, a implementação dos aplicativos no serviço oferecido pela CRC da DPE/MA se consolidou, porém, a coordenação enfatiza que as TICs têm um caráter auxiliar aos contatos tradicionais, quais sejam: o 129 e o e-mail.

Isso inclusive tem gerado discussão sobre o porquê de não ter sido implementado como principal ferramenta de comunicação do setor, ou seja, dos aplicativos de mensagens substituírem as linhas telefônicas. A explicação é simples: a DPE/MA assiste indivíduos hipossuficientes e em sua maioria com pouca instrução, portanto, elas ainda preferem utilizar o 129. Além do mais, muitas dessas pessoas não sabem mexer com facilidade em aplicativos de mensagens e em celulares com sistema operacional “Android” ou “iOS”. Outro motivo é a intenção da coordenação em manter os mais diversos meios de acesso à justiça com vistas a contemplar o maior número de pessoas.

Portanto, a intenção de manter vários meios de comunicação para acesso à DPE/MA e ao CRC não tornam um ou o outro mais ineficiente, haja vista que a coordenação quer justamente promover o maior número de opções para o cidadão ser bem amparado pela instituição. Destaca-se, nesse esteio, o

importante papel e a eficiência do quadro de estagiários da CRC em conseguirem cumprir a demanda posta.

À guisa de conclusão, sublinha-se que um dos principais desafios da CRC consiste em suprir as demandas cada vez mais crescentes, uma vez que a CRC atende todo o estado do Maranhão. Uma forma de suprir essas demandas é aprimorar as ferramentas já existentes, como por exemplo o “chatbot”. Mas, para que isso funcione, é necessário que haja uma maior publicização dos serviços da CRC e que haja uma maior inclusão digital no Maranhão, vide os baixos índices apresentados pela PNAD Contínua. Assim, volta-se para a velha conclusão acerca da importância das políticas públicas na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

5 CONCLUSÃO

Neste trabalho, foi possível concluir que para garantir o acesso à justiça é necessário olhar sempre para o alvo da prestação, com o fito de adequar os serviços a fim de amparar a todos. Com isso, os aplicativos de mensagens tornaram-se um meio de facilitação para as instituições e órgãos dos mais diversos segmentos na busca pela efetivação do acesso à justiça. No que tange à Defensoria Pública, considerando que dia após dia o mundo se torna cada vez mais globalizado, os aplicativos de mensagens, em especial o Telegram, lograram êxito em manter a aproximação da DPE/MA com o cidadão que tanto necessita de uma assistência jurídica gratuita e de qualidade em tempo integral.

Nesse toar, a DPE/MA, frente a preocupação com a questão da reaproximação com o cidadão, buscou aperfeiçoar a instituição em relação às transformações sociais e tecnológicas para promover e garantir a implementação de uma rede de canais acessíveis para os indivíduos mais vulnerabilizados, ouvindo e lutando por suas demandas.

Destarte, restou evidente o quanto a CRC é fundamental no processo de implementar e capacitar seus estagiários para que as TICs continuem a oferecer um suporte no atendimento humanizado, superando desafios e colecionando conquistas e, ainda, aprimorando o constante objetivo institucional de oferecer um acesso à justiça de qualidade para todo e qualquer cidadão e de promover os direitos humanos e fundamentais.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. Comentário ao artigo 1º, inciso II - a cidadania. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BATISTA, Keila Rodrigues. Acesso à justiça: instrumentos viabilizadores. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.

BERNARDES, Livia Heringer Pervidor.; CARNEIRO, Yandria Gaudio. As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transaccional à justiça. In: CONGRESSO DE PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL, III., 2018, Vitória. Anais do III Congresso de Processo Civil Internacional, Vitória: 2018, p. 195-206. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/26039>. Acesso em: 15 fev.2022.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. Acesso à justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BRASIL. Lei nº 13.300 de 23 de junho de 2016. Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13300.htm. Acesso em: 15 fev. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. Tradução Roneide Venancio Majer; atualização para 6ª edição: Jussara Simões. v. 1. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SAIKALI, Lucas Bossoni; SOUSA, Thanderson Pereira de. Governo Digital na Implementação de Serviços Públicos para a Concretização de

Direitos Sociais no Brasil. Revista Seqüência, Florianópolis, n. 84, p. 209-242, abr. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/f9mk84ktBCQJFzc87BnYgZv/?lang=pt>. Acesso em: 14 fev. 2022.

DPE/MA - Defensoria Pública do Estado do Maranhão. Relatório de Gestão 2016-2018. Disponível em:

<https://docs.google.com/viewerng/viewer?url=https://defensoria.ma.def.br/dpema/documentos/595f7a5700192ec513672e8f79c65291.pdf>. Acesso: 18 fev. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal. PNAD-contínua. IBGE, 2018. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Anual/Acesso_Internet_Televisao_e_Posse_Telefone_Movel_2018/Analise_dos_resultados_TIC_2018.pdf. Acesso em: 15 fev. 2022.

JusBrasil. DPE lança Central de Relacionamento com o Cidadão. 2012. Disponível em: <https://dp-ma.jusbrasil.com.br/noticias/2998847/dpe-lanca-central-de-relacionamento-com-o-cidadao>. Acesso em: 15 fev. 2022.

PASSADORE, Bruno de Almeida; BORGES, Talitha Viegas. Novos lugares da Defensoria Pública na democracia brasileira. Congresso Nacional das Defensoras e Defensores Públicos, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em:

https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/42539/Novos_Lugares_da_Defensoria_P_blica_na_Democracia_.pdf. Acesso em: 13 fev. 2022.

PESSANHA, Isabella Henriques. A Defensoria Pública como agente do acesso à justiça. 2018.1. 122 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio, Rio de Janeiro, 2018.1. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/37716/37716.PDF>. Acesso em: 12 fev. 2022.

PICCHI NETO, Carlos; MUNIZ, Tania Lobo. A utilização da arbitragem nas relações de consumo. In: Revista Argumentum, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 717, set./dez. 2017. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/350>. Acesso em: 14 fev.2022.

RODRIGUES, Horácio Wanderley. Acesso à justiça no direito processual brasileiro. São Paulo: Acadêmica, 1994.

RUIZ, Ivan Aparecido; SENGIK, Kenza Borges. O acesso à justiça como direito e garantia fundamental e sua importância na Constituição da República Federativa de 1988 para a tutela dos direitos da personalidade. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 13, n. 1, p. 209-235, jan./jun. 2013. ISSN 1677-64402. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2887/1915>. Acesso: 12 fev. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 10. ed. rev. atual. e ampl. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, Adriana dos Santos. Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário. São Paulo: Manole, 2005.

TRISTÃO, Ivan Martins; FACHIN, Zulmar. O acesso à justiça como direito fundamental e a construção da democracia pelos meios alternativos de solução de conflitos. Scientia Iuris, [S.L.], v. 13, p. 47, 15 dez. 2009. Universidade Estadual de Londrina. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5433/2178-8189.2009v13n0p47>. Acesso em: 14 fev. 2022.

Soluções autocompositivas e a busca pela efetividade do direito de acesso à justiça no âmbito da Defensoria Pública

José Abinoan Araujo Almeida

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que desde as épocas mais remotas, a busca por solucionar conflitos de maneira autocompositiva já estava presente. No livro de Mateus, por exemplo, nos deparamos com o seguinte conselho: “[..] Entra em acordo sem demora com o teu adversário, enquanto estás com ele a caminho, para que o adversário não te entregue ao juiz, o juiz, ao oficial de justiça, e sejas recolhido à prisão”. (BÍBLIA, Mateus, 5, 25).

Nota-se, através do texto transcrito, um incentivo pela busca de uma solução consensual à lide, evitando que a controvérsia chegue ao Poder Judiciário, onde, pelo caráter unilateral da sentença, o resultado pode ser consideravelmente mais danoso à parte vencida.

Todavia, nos dias atuais, é preciso ter em mente que o acesso ao judiciário não é sinônimo de acesso à justiça. Isso se dá, entre outros fatores, pelo fato de que o excesso de demandas, a litigiosidade do poder público e os recursos acabam tornando o Poder Judiciário extremamente moroso.

É notório que o atual modelo jurisdicional vive uma crise. E, é possível constatar que tal fato ocorre por haver um grande contingente de pessoas que pleiteiam suas demandas junto aos Órgãos do Poder Judiciário, refletindo, por exemplo, em audiências designadas em datas muito distantes, o que prejudica consideravelmente algumas provas, além das próprias partes que, por um longo período de tempo, ficam sem saber quando haverá alguma solução.

No Brasil, por infelicidade, a vida real se distingue da teoria, pois, na prática, não é incomum que uma ação trabalhista dure mais de 10 (dez) anos no judiciário. Com isso, surge a importância de, sempre que possível, tentar solucionar a questão pela via extrajudicial, buscando chegar em um consenso entre as partes sem a burocracia característica do Poder Judiciário.

Nesta esteira, surgem os chamados métodos adequados de solução de conflitos, que consistem em soluções extrajudiciais, isto é, soluções não impostas pelo Poder Judiciário, sendo intermediadas por um terceiro, evitando, conseqüentemente, todo um deslinde judicial.

Por essa razão, à Defensoria Pública foi atribuída a função de promover, prioritariamente, a solução extrajudicial das controvérsias, com o fito de reduzir o volume de demandas judiciais e o alto número de judicializações. Assim, além de ajudar a desafogar a máquina judiciária, é possível garantir às partes uma solução em um tempo razoável.

Além disso, o presente trabalho busca evidenciar a crise vivida pelo judiciário em decorrência do alto número de processos, bem como demonstrar de que maneira a chamada cultura do litígio acaba intensificando esse problema.

Ademais, busca-se entender como os institutos da conciliação e da mediação podem servir como instrumentos eficazes na busca pela efetivação do direito de acesso à justiça, evitando a morosidade do Poder Judiciário e obtendo soluções mais céleres aos conflitos entre as partes.

2 A CULTURA DO LITÍGIO E O PARADIGMA JUDICIALIZANTE

À guisa de introdução, é importante mencionar as palavras do ministro Dias Toffoli acerca da chamada cultura do litígio: “Todos nós somos ensinados a litigar nas faculdades[...] quando um juiz dá uma sentença, encerra o conflito entre duas partes. No entanto, necessariamente, uma das duas partes não fica satisfeita com a decisão”.

Diante disso, nota-se que a judicialização faz parte da cultura do país, de modo que os próprios estudantes de Direito são preparados quase que exclusivamente para litígio, com a noção de que somente assim poderá haver justiça.

A chamada cultura do litígio se traduz na ideia de que apenas o Judiciário é capaz de resolver problemas e, de igual modo, controvérsias que decorrem da vida em sociedade, melhor dizendo, de não assumir a possibilidade de haver outro meio, que não seja o juiz, de resolver a lide de maneira satisfatória.

Todavia, na prática, esse pensamento acaba por sobrecarregar o sistema judiciário. De acordo com a mais recente edição do Relatório Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021), o Poder Judiciário encerrou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação. Além disso, só no ano de 2020, ingressaram 25,8 milhões de novos processos.

Como já pontuado, essa alta demanda somada à quantidade insuficiente de magistrados e servidores acaba congestionando o Poder

Judiciário. Apesar da queda de 14,5% no número de processos abertos durante o primeiro ano da pandemia, tal redução, infelizmente, ainda está longe de resolver a crise vivenciada no judiciário.

Desse modo, mesmo em um cenário onde os servidores atuam com uma produtividade acima da média, o número reduzido de pessoal não permite que a Justiça consiga atender todas as demandas que lhe são atribuídas de forma adequada.

Diante do exposto, ressalta-se que o processo judicial é apenas um dos vários mecanismos para solucionar controvérsias, sendo considerado, como já mencionado anteriormente, o meio mais comum no Brasil, entretanto é imperioso que a busca por outros métodos de resolução de conflitos para além do Poder Judiciário seja incentivada.

O paradigma da judicialização é um problema sério e que deve ser combatido. Deve-se incentivar a política judiciária de prevenção, buscando sempre uma solução pacífica das controvérsias, se utilizando de meios autocompositivos com o fito de otimizar o uso dos recursos do Poder Judiciário.

3 O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

A conceituação de acesso à justiça passou por diversas transformações após o processo de redemocratização do Brasil, sendo consolidado pela Constituição Federal de 1988. O direito de acesso à justiça se traduz na responsabilidade do Estado de garantir que todos cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes do país possam reivindicar seus direitos.

No mesmo sentido, José Roberto da Silva Bedaque conceitua o acesso à justiça como sendo:

Acesso à Justiça ou mais propriamente acesso à ordem jurídica justa significa proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e de ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado. Ninguém pode ser privado do devido processo legal, ou melhor, do devido processo constitucional. É o processo modelado em conformidade com garantias fundamentais, suficientes para torná-lo équo, correto, giusto.

Nesta esteira, a Constituição é cristalina ao aduzir em seu art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988). Assim, sentindo o cidadão ter seus direitos violados, não pode ser privado de buscar socorro no judiciário.

Ademais, no âmbito da DPE, a Carta Magna garante em seu Art 5º, LXXIV, que “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, 1988). Dessa forma, cabe ao Estado custear as despesas necessárias para que esse direito não seja violado.

Importante pontuar, novamente, que o acesso à justiça não é a mesma coisa de acesso ao judiciário, hoje o acesso à justiça está muito mais atrelado à efetividade do Direito do que o acionamento do Poder Judiciário. Assim, para a concretização do direito fundamental da tutela jurisdicional efetiva, é necessário que o processo atenda às necessidades do direito material.

Logo, para se atender a esta necessidade, é fundamental que o processo faça isso em tempo razoável, para que o direito material, portanto, não seja prejudicado. Nesse sentido, o inciso LXXVIII do artigo 5º, promulgado pela Constituição Federal de 1988, dispõe que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988).

Diante do exposto, nota-se que a celeridade foi trazida ao processo judicial e administrativo como um princípio a ser buscado e alcançado. Todavia, o que se nota na prática é que a judicialização de litígios muitas vezes é prolongada por diversos anos, onde não se alcança a efetividade do direito.

Não é incomum que pessoas acionem o judiciário e, infelizmente, em decorrência da morosidade do sistema, acabam vindo a falecer antes que seja proferida a sentença. Essa demora se dá, principalmente, pela falta de estrutura somada ao altíssimo volume de processos que tramitam na justiça atualmente.

Acrescenta-se que não basta apenas que a sentença seja proferida em tempo razoável, o cumprimento, isto é, a atividade de execução, também deve acontecer em um espaço de tempo adequado, a corroborar com esta ideia o art. 4º do Código Civil, esclarece que: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (BRASIL, 2002).

Desse modo, os métodos de soluções adequados de conflito surgem como uma ferramenta eficaz na busca pela efetivação desses direitos, pois a atuação extrajudicial contribui significativamente para a desobstrução do Poder Judiciário, evitando a judicialização de demandas o que, conseqüentemente, descentraliza o exercício jurisdicional.

Nesse sentido, ensina Vasconcelos:

É, portanto, através da desjudicialização que se concretiza a descentralização de parte das atividades jurisdicionais. Com ela, setores da sociedade praticam atos que antes eram de exclusividade do Poder Judiciário, contribuindo, dessa forma, para a administração da justiça e para o efetivo acesso à ordem jurídica justa (VASCONCELOS, 2014).

Pontua-se, ainda, que a resolução do processo não significa necessariamente a resolução do conflito, ou seja, muitas vezes quando finalmente é proferida a sentença, as partes não se dão por satisfeitas. Por isso, o diálogo entre as partes é uma forma de se chegar com celeridade a um acordo em que ambos os litigantes saiam satisfeitos.

4 SOLUÇÕES AUTOCOMPOSITIVAS NO COMBATE À CRISE NO PODER JUDICIÁRIO

O art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, esclarece que a “conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (BRASIL, 1973).

Destarte, os meios ordinários para solução dos conflitos que surgem em decorrência da vida em sociedade podem ser divididos em três grupos: autotutela, autocomposição e heterocomposição. Frisa-se, todavia, que, em regra, a autotutela não é permitida no Brasil. Diante disso, a Defensoria Pública promove a solução dos conflitos por meio dos instrumentos de autocomposição e heterocomposição.

Na autocomposição, objeto deste trabalho, as partes celebram acordo de vontades, solucionando consensualmente o conflito de interesses, isso pode acontecer tanto pela desistência, pela submissão, pela transação ou pela resolução colaborativa. Ademais, acrescenta-se que a autocomposição não pode ser feita espontaneamente entre as partes, os litigantes devem solicitar a participação de terceiro não interessado, para auxiliar na solução do conflito.

A mediação se traduz em um processo voluntário que oferece aos litigantes a oportunidade e o espaço adequados com o fito de buscar uma solução consensual. Busca-se o auxílio de terceiro imparcial, que irá facilitar o diálogo entre as partes, permitindo a resolução da lide.

Importa ressaltar que o mediador não exerce atividade decisória ou mesmo opinativa, deixando para os litigantes a função de criar soluções para o conflito. Assim, o mediador serve apenas como uma ponte entre as partes, facilitando a resolução do problema sem interferir.

Neste esteira, Águida Arruda Barbosa (2004, p.3) destaca que:

A Mediação, examinada sob a ótica da teoria da comunicação, é um método fundamentado, teórica e tecnicamente, por meio do qual uma terceira pessoa, neutra e especialmente treinada, ensina os mediandos a despertarem seus recursos pessoais para que consigam transformar o conflito. Essa transformação constitui oportunidade de construção de outras alternativas para o enfrentamento ou a prevenção de conflitos. O mediador não decide pelos mediandos, já que a essência dessa dinâmica é permitir que as partes envolvidas em conflito ou impasse fortaleçam-se, resgatando a responsabilidade por suas próprias escolhas.

Já na conciliação, o terceiro imparcial, que conduz e a elaboração do acordo, pode oferecer sugestões acerca da lide. Isto é, apesar de não ter a função de decidir, o terceiro facilitador interfere de forma mais direta no conflito, podendo, inclusive, sugerir opções de solução para a controvérsia.

Nesse mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) dispõe que “a conciliação pode ser definida como um processo autocompositivo breve no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro ao conflito [...]” (CNJ, 2016, p.21).

De acordo com Cintra, Ada Pellegrini e Cândido Dinamarco, “a conciliação pode ser extraprocessual ou endoprocessual”. Em ambos os casos, visa induzir as próprias pessoas em conflito a ditar a solução para a sua pendência. O conciliador procura obter uma transação entre as partes, ou a submissão de um à pretensão do outro, ou a desistência da pretensão” (CINTRA; PELLEGRINI; DINAMARCO, 2009, p.34).

Nesse sentido, o Código de Processo Civil fornece algumas definições relevantes quanto a atuação dos mediadores e conciliadores na solução do litígio, (CPC, 2015, p.62):

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Em muitos casos, é verdade, não há a menor possibilidade do problema ser solucionado de forma consensual, não oferecendo margem para autocomposição. Nesses casos, resta resolver o conflito mediante a heterocomposição, onde, dessa vez, o terceiro não interessado terá, sim, função decisória.

Logo, a Defensoria Pública deve sempre analisar qual é o melhor tratamento para solução do conflito, colocando o interesse do assistido à frente dos interesses da instituição. Tendo cuidado para que a solução extrajudicial não traga prejuízo à parte.

5 A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA NO TRATAMENTO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS.

A Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994, em seu art. 4º, estabelece as funções institucionais da Defensoria Pública. Dentre elas, destacam-se a promoção prioritária da solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e

administração de conflitos. Assim, há um comando normativo que orienta a atuação da Defensoria Pública visando evitar a judicialização dos conflitos, a instituição deve, portanto, buscar, preferencialmente, a solução das controvérsias sem a intervenção do Poder Judiciário.

Como informa Fernanda Tartuce:

Ante a ineficiência na prestação estatal da tutela jurisdicional, especialmente pelo perfil contencioso e pela pequena efetividade em termos de pacificação real das partes, os meios diferenciados vêm deixando de ser considerados ‘alternativos’ para passar a integrar a categoria de formas ‘essenciais’ de composição de conflitos (jurídicos ou sociológicos), funcionando como efetivos equivalentes jurisdicionais ante a substituição da decisão do juiz pela decisão conjunta das partes.

Sabe-se que nem todo conflito exige uma solução judicial. Pensando nisso, é fundamental que a Defensoria Pública tente resolver as demandas extrajudicialmente, pois quando um conflito é resolvido fora dos muros do judiciário, as partes interessadas conseguem resolver a questão de forma mais célere, evitando um processo que pode, inclusive, não resolver a lide.

Logo, é essencial que seja sempre estimulada a resolução pacífica do conflito, garantindo que a demanda seja resolvida em tempo hábil e que o acesso à ordem jurídica justa seja de fato efetivado. Assim, o diálogo entre as partes pode evitar um processo judicial que se estenda por vários anos.

Um exemplo que é capaz de demonstrar bem a importância do diálogo com o intuito de resolver o problema fora da justiça aconteceu na cidade de Raposa/MA, onde depois de anos estudando Pedagogia uma jovem se viu impossibilitada de concluir o curso por conta dos prazos acadêmicos.

Após ingressar na Justiça, o processo tramitou por dois anos sem conseguir a efetivação do direito da estudante. No entanto, o conflito só foi solucionado quando a jovem decidiu buscar ajuda na Defensoria Pública, onde o defensor público Diego Carvalho Bugs, titular do Núcleo da DPE em Raposa, apresentou a ideia de requerer a desistência do processo e oficiar a faculdade para buscar uma solução extrajudicial.

Depois do trânsito em julgado do processo, o defensor oficiou a faculdade solicitando providências, evidenciando que o caso não deveria chegar ao Poder Judiciário, demonstrando interesse por um diálogo “sem armas” com a

IES. Em menos de um mês a faculdade atendeu a solicitação e possibilitou que a estudante pudesse prosseguir no curso.

Diante o exposto, é possível concluir que a solução encontrada por via extrajudicial foi responsável pela resolução da demanda em um curto espaço de tempo, o que possibilitou a concretização do acesso à justiça e evitou maior desgaste entre as partes envolvidas.

Assim, a busca por resolver os conflitos pacificamente, sem necessidade de ajuizamentos de demandas judiciais, sem todas as complexidades que o processo e o direito material exige, possibilitando que as partes cheguem ao mesmo resultado, às vezes até melhor, que obteriam caso movimentassem o Poder Judiciário.

6 CONCLUSÃO

Este artigo teve como escopo evidenciar de que maneira a chamada cultura do litígio contribui para o congestionamento do poder judiciário, onde a ideia de que apenas um juiz é capaz de resolver os problemas e controvérsias que decorrem da vida em sociedade é erroneamente propagada.

Em seguida, abordou-se acerca do direito de acesso à justiça, como sendo um direito social fundamental e a principal garantia dos direitos subjetivos. Ademais, abordou-se acerca dos métodos adequados de solução de conflitos, analisando de que maneira eles se complementam com a jurisdição estatal, fornecendo opções diversas para resolução de conflitos.

Por fim, o estudo buscou expor de que maneira o uso de métodos autocompositivos podem garantir ao assistido da Defensoria Pública a efetivação do direito de acesso à ordem jurídica justa. Permitindo a solução do conflito em um curto espaço de tempo, por meio de um acordo consensual entre as partes e contribuindo diretamente com a diminuição de processos no sistema judiciário

É quase utópico acreditar que a autocomposição seria capaz de resolver todos os conflitos vividos em sociedade, todavia, é fundamental que esse método seja aprimorado, pois a autocomposição é, sem dúvidas, peça essencial para a eficácia do acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

BÍBLIA, A. T. Mateus. In BÍBLIA. Português. Sagrada Bíblia Católica: Antigo e Novo Testamentos. Tradução de José Simão. São Paulo: Sociedade Bíblica de Aparecida, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2021: ano-base 2020.

Brasília, CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em 18 fevereiro de 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência, p. 71.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

VASCONCELOS, Fernanda Holanda de. Advocacia negocial: promoção do acesso à justiça pela desjudicialização dos conflitos. João Pessoa: A União, 2014.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

PERPETUO, Rafael Silva et al. Os métodos adequados de solução de conflitos: mediação e conciliação. Rev. Fac. Direito São Bernardo do Campo, v. 24, n. 2, 2018.

BOCHENEK, Antônio César; NASCIMENTO, Márcio Augusto. Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jan, 1994.

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. 3. ed. São Paulo: Método, 2016. p. 148-149.

MARANHÃO. DEFENSORIA PÚBLICA. A Defensoria Pública obtém resolução extrajudicial de demanda consumeirista contra faculdade que já tramitava há dois anos 13/10/2021. 2021. Disponível em: <https://defensoria.ma.def.br/dpema/portal/noticias/7400/defensoria-publica-obtem-resolucao-extrajudicial-de-demanda-consumeirista-contrafaculdade-que-ja-tramitava-ha-dois-anos>. Acesso em: 18 fev. 2022.

JUSTIÇA, Conselho Nacional de (CNJ). <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-administrativos>. Acesso em 24.01.2016.

BARBOSA, Águeda Arruda. Mediação familiar: Instrumento para a reforma do judiciário. In: Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: DEL REY, 2004.

CINTRA, Antonio Carlos Araujo; GRINOVER. Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 25ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

Online Dispute Resolution (ODR): Uma análise sobre o uso da tecnologia na atividade extrajudicial da Defensoria Pública no contexto pandêmico

Vanessa de Sousa Lima

1 INTRODUÇÃO

A valorização do emprego das novas tecnologias em todos os âmbitos de atuação da função jurisdicional brasileira recebeu iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão implementado em 2005 no país. O CNJ é responsável por melhorar a atividade administrativa do Poder Judiciário e pelo planejamento das políticas públicas para o Sistema de Justiça, a exemplo disso são os incentivos à adoção dos “Métodos Adequados de Solução de Conflitos” (MASCs).

As inovações tecnológicas e o uso acentuado de comunicações em tempo real já vinham transformando as esferas de pacificação social. Todavia, com a incidência da pandemia da COVID-19 percebeu-se a necessidade de reavaliar as formas de resolver conflitos e de sua atualização à realidade atual. Dessa forma, não causa estranhamento o fato de que a tecnologia vem, gradativamente, modificando as rígidas formalidades processuais anteriormente exigidas.

Entende-se que foi no cenário pandêmico que o modelo importado de Online Dispute Resolution (ODR) ou Métodos de Solução de Conflitos em Rede ganhou maior visibilidade, ao se tornar o recurso mais viável pelos órgãos jurisdicionais para promover a acessibilidade jurídica em época de restrições sanitárias.

A chamada ODR consiste na aplicação da tecnologia da informação e da comunicação no processo de solução de conflitos (na totalidade do procedimento ou em parte deste). Pode-se apontar dentre os procedimentos albergados pelo modelo da ODRs, a arbitragem, a mediação, a conciliação ou a negociação, que são realizadas por intermédio de ferramentas automatizadas, sejam elas total ou parcialmente.

Com isso, a um só tempo, se viabilizou na Defensoria Pública a inserção do modelo ODR na resolução virtual de dissidência entre particulares. Nesse ínterim, os acordos extrajudiciais referendados por este órgão essencial

à função jurisdicional do Estado ganhou status “híbridos” (físico e eletrônico) nas realizações das sessões de autocomposição. Dessa forma, o serviço foi dinamizado a fim de prestar assistência jurídica obedecendo o distanciamento social.

Por fim, este artigo tem como escopo apresentar o modelo Online Dispute Resolution (ODR), utilizado pela Defensoria Pública Estadual nas sessões de mediação e conciliação extrajudiciais, através da literatura científica sobre a temática, com a finalidade de expor a receptividade da ODR e os desafios dessa ferramenta online para o futuro. Para fins de melhor compreensão, dividiu-se, assim, este trabalho em três tópicos: evolução das ferramentas de ODR; adoção de ODRs pela Defensoria Pública nas resoluções de conflitos entre particulares; e por fim, a expectativa da aderência ao modelo híbrido (online e virtual) dos atendimentos assistenciais no órgão jurisdicional essencial à Justiça. Por fim, conclui-se que a utilização da tecnologia como instrumento para a realização dos acordos extrajudiciais referendados pela Defensoria Pública Estadual possuem um caminho promissor.

2 EVOLUÇÃO DAS FERRAMENTAS DE ODR

Os modelos de solução de conflitos online tiveram seus movimentos embrionários no final do século XX, influenciados pelo avanço da internet. Antes de 1990, a diminuta difusão do uso da internet era restrita majoritariamente a militares e acadêmicos. Desse modo, as relações entre as pessoas e a geração de novos conflitos foram reduzidas.

Contudo, em 1995 a rede de internet deixou de ser restrita a um grupo seletivo, inaugurando, assim, um novo momento na evolução das ferramentas de ODR, que coincide com a expansão e popularização da Internet. Em 1998, o empresário estadunidense Jeff Bezos fundou a Amazon, empresa de comércio eletrônico, seguido por Pierre Omidyar, que lançou o eBay, também empresa de comércio eletrônico. Com essa abertura da rede ampliou-se a utilização da Internet e, conseqüentemente, abriu-se o leque de possibilidades de conflitos. Dessa forma:

[...] os envolvidos e o interventores, que estava abertos à utilização da tecnologia estavam, na maior parte das vezes, utilizando-se da mesma forma de comunicação por meio da qual seu conflito teve início para buscar sua solução, e o impulso de utilizar esses canais e de focar em comunicação textual era compreensível: frequentemente é mais eficiente (permitindo participação assíncrona à conveniência das

partes), possui maior custo benefício (não requerendo pagamento de ligações telefônicas ou viagens), e é normalmente a única opção realista (quando um conflitos trans-jurisdicional de pequeno ou nenhum valor pecuniário). (WING; RAINEY, 2012, p. 41. Tradução livre apud Lima, G. V.; Feitosa, G. R. P.)

Diante dos inúmeros conflitos envolvendo os usuários do eBay percebeu-se a necessidade de uma ferramenta que facilitasse o tratamentos desses conflitos. Foi assim, que o eBay solicitou ao Center for Information Technology and Dispute Resolution da University of Massachusetts Amherst que coordenasse um experimento para tratar de mediações dos conflitos envolvendo seus usuários. O experimento teve êxito rapidamente, porquanto em apenas duas semanas, 200 conflitos foram mediados pela plataforma.

Assim como ocorreu com o eBay, outras empresas perceberam a tendência para a resolução de litígios online e, na virada do século XX foram criadas diversas plataformas com a finalidade de promoverem a negociação de conflitos entre duas ou mais partes.

Ao longo dos anos 2010 a ODR passou a ser mais adotada pelos Estados como forma auxiliar a prestação jurisdicional de modo mais eficaz e eficiente. Destarte, com a evolução das formas de ODR, várias questões jurídicas foram pacificadas por esse modelo.

Segundo Rogério Neiva Pinheiro:

No universo da ODR existem várias possibilidades de mecanismos de interação, com ou sem a participação do terceiro neutro. Ou seja, tais mecanismos podem ser utilizados tanto na negociação direta entre as partes sem a participação de um terceiro neutro, quanto no processo de negociação intermediada, na qual o terceiro neutro participa, e pode corresponder à mediação ou à conciliação, a depender da postura do terceiro neutro, isto é, mais facilitativa (mediação) ou mais avaliativa (conciliação).

Dessarte, ao longo dos anos a adoção das ferramentas de resolução de conflitos online tornaram-se meios eficazes. Hodiernamente, a ODR vem se mostrando uma alternativa segura para solucionar litígios em tempo de pandemia.

3 O MODELO “ONLINE DISPUTE RESOLUTION”

Online Dispute Resolution ou, em português, Resolução de Conflitos em Rede, se dá como uma forma de solucionar conflitos que ocorre total ou parcialmente no ciberespaço. Para Colin Rule:

Existem várias possibilidades de critérios para a classificação dos referidos mecanismos de ODR. Um desses critérios corresponde à modalidade de interação de forma assíncrona ou sincronizada (em tempo real). Ou seja, existem mecanismos por meio dos quais a interação entre os sujeitos do processo de autocomposição ocorre em tempo real, e outros que viabilizam a interação de maneira assíncrona, a qual não ocorre em tempo real (RULE, Colin. 2002, p. 47 apud PINHEIRO N., Rogerio. 2020).

O ciberespaço consiste para Pierre Lévy num “[...] espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores”. Pode-se estender a todos os meios de comunicação como parte do ciberespaço.

Nas palavras de Katsh e Rifkin (2001):

Denominam a tecnologia no ODR de “quarta parte”, afirmando que esta passa a interagir com as partes envolvidas no conflito e o terceiro imparcial (quando presente). As ferramentas tecnológicas melhoram o processo de solução do conflito e agiriam de forma mais decisiva do que simplesmente transferindo a informação por meio da Internet. Comportar-se-iam como uma verdadeira aliada da terceira parte (árbitro, mediador ou conciliador). A tecnologia escolhida garantiria grande leque de utilidades aptas a facilitar e aprimorar o processo da ODR, como, por exemplo, apresentando e organizando informações, de maneira graficamente amigável ao usuário (KATSH, Ethan e RIFIKIN, Janet, 2001).

É importante frisar que considerar a virtualização a simples utilização de ferramentas tecnológicas da informação nas salas de audiência tradicionais e fórum, tais como videoconferências computadores, ou mesmo a digitalização dos processos. O avanço na matéria da resolução de conflitos online se dá não só no aprimoramento do processo eletrônico para que este se desenvolva de forma cada vez mais virtualizada, mas, e principalmente, na elaboração de todo um novo procedimento para a solução online de conflitos.

Para Pablo Cortés,

Os métodos de solução de conflitos podem ser complementados pelas TICs. Refere-se a este processo como ODR, quando ele ocorre majoritariamente online. Isto pode incluir a proposição do procedimento, o agendamento neutro da sessão, os processos de produção de provas, as oitivas, discussões e mesmo a entrega de decisão vinculante. A ODR é simplesmente um meio diferente de se solucionar conflitos, do início ao fim, enquanto ainda respeitando os princípios do devido processo. (CORTÉS, Pablo. 2011, p. 53 apud Lima, G. V.; Feitosa, G. R. P.).

Por fim, cabe ressaltar que não há um marco legal apto a guiar as experiências de ODR no Brasil e no mundo. A carência da regulamentação permite a exploração de novas fronteiras e técnicas, sem grandes amarras jurídicas. Inúmeras vantagens e dificuldades ainda surgirão durante a evolução contínua das ODR, uma vez que o conceito é novo e se encontra em plena formação. Contudo, no atual cenário brasileiro a ferramenta da ODR é um candidato com grande potencial de modificar e renovar as formas tradicionais de solução de conflitos.

4 A DEFENSORIA PÚBLICA E O USO DA TECNOLOGIA EM TEMPOS DE PANDEMIA

Os institutos da mediação e da conciliação são instrumentos alternativos para a resolução de conflitos, porquanto, em sua maioria, não são resolvidos por determinação judicial. Assim, essas formas de autocomposição surgem com implicações positivas na resolução dos conflitos, porque essa busca visa “aproximar as partes para discutir questões de interesse mútuo ou não, observando e mediando postos de vista convergentes e divergentes” (BRAGANHOLA apud REIS; FORMENTINI, 2005, p. 72).

Trago à baila as lições de Dinamarco (2017)

A solução de conflitos não é atividade exclusiva do Estado, mediante a oferta da tutela jurisdicional estatal. São crescentes a valorização e o emprego dos meios não judiciais de solução de conflitos, ditos meios alternativos (ou paralelos à atuação dos juízes), como a arbitragem, a conciliação e a mediação - o que conduz ao reconhecimento da equivalência entre eles e a jurisdição estatal. Do ponto de vista puramente jurídico as diferenças são notáveis e eliminam a ideia de que se equivalham, porque somente a jurisdição estatal tem entre seus objetivos o de dar efetividade ao ordenamento jurídico substancial, o que está fora de cogitação nos chamados meios alternativos. Mas o que há de substancialmente relevante no exercício da jurisdição estatal, pelo aspecto social do proveito útil que é capaz de trazer aos membros da sociedade, está presente também nessas outras atividades: é a busca de pacificação das pessoas e grupos mediante a eliminação de conflitos que os envolvam. Tal é o escopo social magno da jurisdição, que atua ao mesmo tempo como elemento legitimador e propulsor da atividade jurisdicional. (DINAMARCO, 2017, p. 31)

Com o advento da pandemia de COVID-19, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) autorizou a realização de audiências por videoconferência, bem como as conciliações e mediações. Apesar de já ter sido regulamentada desde 2010 por meio da Resolução nº 105 do CNJ, as sessões de acordos extrajudiciais online foi a alternativa que os defensores públicos e demais operadores do Direito encontraram para se adequar ao novo momento que exigiu distanciamento social e não paralisar ou atrasar demandas judiciais e extrajudiciais.

No ambiente virtual, quando ocorre uma Sessão de Mediação ou Conciliação intermediada pela Defensoria Pública tornou-se uma saída para aproximar os assistidos. Antes da sessão extrajudicial, as pessoas atuantes na Defensoria Pública entram em contato com os demandantes e demandados, principalmente nas ações de Família, para esclarecer as dúvidas, informando-os sobre os procedimentos para inserção na sessão virtual e orientando sobre eventuais problemas de conexão à internet.

A título de conhecimento, na Defensoria Pública de Fortaleza, Estado do Ceará, no primeiro semestre do ano de 2021, defensores, defensoras e colaboradores das Defensorias de Fortaleza registraram mais de 42 mil procedimentos, realizados preferencialmente de forma remota, seja por meio

de videoconferência, aplicativos de mensagens, telefone ou e-mail. São demandas que envolvem conflitos familiares como convivência, guarda, divórcio, pensão alimentícia, investigação de paternidade, reconhecimento de união estável, entre outros.

Aliás, mesmo soluções heterodoxas têm alcançado bons resultados, como um mutirão de conciliação ‘assistida’ por e-mail”, realizado no Rio de Janeiro, que obteve sucesso em 76% dos casos. Os métodos alternativos de solução de conflitos baseados em tecnologia têm se mostrado altamente efetivos, como o sistema de ODR (online dispute resolution).

A Defensoria Pública vem oportunizando no cenário de pandemia a assistência jurídica mesmo quando o “face a face” é restringido pela realidade cogente. Assim, através do modelo ODR as sessões telepresenciais de mediação e conciliação extrajudiciais entre particulares vem viabilizando a comunicação remota entre a Defensoria Pública e a parcela da população por ela atendida, Dessa forma, promove aos cidadãos que não conseguem arcar com os custos dos serviços indispensáveis à defesa de seus direitos em juízo em tempos desfavoráveis às garantias constitucionais.

Segundo Didier Jr. (2019), “vem ganhando muita força o uso da rede mundial de computadores como plataforma para facilitar a autocomposição, com as chamadas Online Dispute Resolutions, muito utilizadas em âmbito consumerista”. O doutrinador continua, ao dizer que “defender atualmente a existência de um princípio do estímulo da solução por autocomposição - obviamente para os casos em que ela é recomendável. Trata-se de princípio que orienta toda a atividade estatal na solução dos conflitos jurídicos”.

5 CONCLUSÃO

Em tempos de isolamento social, a não locomoção é a regra, de forma que o ambiente virtual permite a ida e vinda do atendimento, salvaguardando a saúde pública e desburocratizando, por imperativo legal. Nesse ínterim, o modelo Online Dispute Resolution (ODR) ou, em português, Resolução de Conflitos em Rede, além de promover a resolução de litígios, uma outra vantagem do presente modelo seria a gestão melhor do tempo, pois nas interações assíncronas seria possível a otimização do tempo, bem como ter maior controle do momento voltado a essa atividade.

Nesse sentido, o uso da tecnologia assegura a ideia de “fórum multiportas”, bem como a compreensão mais contemporânea do princípio do livre acesso, segundo a qual tal postulado compreende inclusive o direito a um serviço de justiça consensual e de qualidade. As sessões telepresenciais, que,

juntamente com o trabalho remoto, mantiveram a Defensoria Pública operando plenamente na pandemia, são um legado positivo de um cenário aterrador. Seu uso deve ser ainda mais estudado, para verificação e superação de deficiências que possam estar impedindo um resultado melhor; e estimulado como regra (sempre que o ato presencial não seja fundamental para a justa solução do litígio), pois representa agilidade e diminuição de custos, especialmente para os destinatários da jurisdição.

REFERÊNCIAS

- LIMA, Gabriela Vasconcelos; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. Online dispute resolution (ODR): a solução de conflitos e as novas tecnologias. Revista do Direito, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 50, p. 53-70, set. 2016. ISSN 1982-9957. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/8360>. Acesso em: 05 fev. 2022..
- BRASIL. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. Defensorias da Família: saiba como estão funcionando e como ser atendido. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/defensorias-da-familia-saiba-como-estao-funcionand-o-e-como-ser-atendido/>. Acesso em: 10 fev. 2022.
- PINHEIRO, Rogerio Neiva. ODR e resolução de disputas em tempos de pandemia. São Paulo: Conjur, 2021, Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mai-18/rogerio-neiva-odr-resolucao-disputas-tempos-pand-e-mia#_ftnref4. Acesso em: 05 fev. 2022.
- REIS, Bruno Rafael Dos; FORMENTINI, Francieli. A Resolução de conflitos familiares por meio da mediação extrajudicial. Rio Grande do Sul, Salão do Conhecimento, 2014. Disponível em: <https://www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaoconhecimento/article/view/3333>. Acesso em: 07 fev. 2022.
- CORTÉS, Pablo. Online Dispute Resolution for Consumers in the European Union. New York: Routledge, 2011. Disponível em: <http://www.oapen.org/download?type=document&docid=391038>. Acesso em: 15 fev. 2022.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Guia de Conciliação e Mediação. : orientação para instalação de CEJUSC. (Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2022.
- DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento / Fredie Didier Jr. - 21. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019.
- DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria geral do novo processo civil. - 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.
- KATSH, Ethan e RIFIKIN, Janet. Online Dispute Resolution: resolving conflicts in cyberspace. San Francisco: Jossey-Bass, 2001.



Os percalços encontrados pelos mais vulneráveis no acesso à justiça é o tema desta obra que reúne onze estudos desenvolvidos por estudantes que atuaram na Defensoria Pública do Estado do Maranhão, selecionados em concurso de artigos realizado em março de 2022.

Os textos, elaborados em um contexto pandêmico, abordam o uso das tecnologias no atendimento. Debruçam-se sobre os métodos conciliatórios de resolução de conflitos. Debatem questões relacionadas à moradia, racismo e gênero e a importância da educação em direitos na transformação social.

As análises realizadas buscam, através da experiência prática e do suporte teórico, apontar caminhos capazes de minimizar o sofrimento imposto pela exclusão.

Trata-se de rica produção calcada na atuação de estudantes que passaram a vivenciar, na Defensoria Pública, as mazelas e a dor daqueles privados de (quase) tudo.